UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO

RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA

ASPECTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET

RICARDO JOSÉ DE MEIDEIROS E SILVA

ASPECTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antônio de

Vasconcelos

Área de concentração: Direito Econômico

Linha de pesquisa: Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: jurisdicidade e

economicidade

JOÃO PESSOA 2010

RICARDO JOSÉ DE MEIDEIROS E SILVA

ASPECTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos (Orientador)

Romulo Rhemno Palitot Braga Membro da Banca Examinadora

Yanko Marcius de Alencar Xavier Membro da Banca Examinadora

> JOÃO PESSOA 2010

À Deus.

A meus pais, Rui Santos da Silva e Lucimar Fernandes de Medeiros Santos.

A meu irmão, Rui Santos da Silva Júnior.

A minha esposa, Ana Cabral, em quem encontrei

o amor e a valorosa compreensão.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, que compreendeu a grandeza e a importância do aperfeiçoamento profissional a que me submeti, concedendo-me o direito de elaborar parte da dissertação distante das minhas funções ministeriais.

É meu grato dever agradecer ao meu orientador, o Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcellos, que com sapiência e tranquilidade conduziu-me com a necessária segurança aos caminhos da pesquisa e do estudo sistematizado de um tema tão árduo e de escassa bibliografia como o relatado neste trabalho. Sempre atencioso, conselheiro, incentivador, paciente e firme nas suas orientações, soube construir um verdadeiro pupilo, agora, orgulhosamente amigo e eternamente admirador. Este acontecimento, por si só, já foi por demais gratificante.

Não saberia mensurar 0 quão importantes mim foram os para preciosos ensinamentos dos professores Ana Luísa Celino Coutinho, Belinda Pereira da Cunha, Herta Urguiza Baracho, Claudio Pedrosa Nunes, Maria Luiza Pereira da Alencar Mayer Feitosa, Manoel Alexandre Cavalcante Belo e Marcela Varejão, e o já saudoso convívio com todos os colegas e alunos do curso de mestrado da UFPB. A todos eles, os meus sinceros agradecimentos e minha imensa gratidão.

Meus destacados e especiais agradecimentos ao Prof. Dr. Rômulo Rhemno Palitot Braga, um verdadeiro *gentleman,* que, em momentos difíceis, soube ser compreensivo, generoso e incentivador dos meus estudos, atitudes estas imprescindíveis para a continuação e conclusão deste trabalho.

Merece especial agradecimento a amiga advogada Andrea Amaral, pelo constante incentivo, descompromissada ajuda e valorosas sugestões.

Alfim, aos funcionários do mestrado, que se dedicaram e se dedicam diuturnamente a servir com a maior atenção e carinho os alunos.



RESUMO

A humanidade como um todo passa por um processo rápido e contínuo de mudança nas esferas social, econômica e política. A realidade mundial já se transformou. O que outrora parecia lento e perdurava décadas para mudar, hoje avança com um simples apertar de um botão de computador. Vivemos atualmente um processo evolutivo da sociedade mundial em torno da globalização cultural e econômica em que o caminho mais rápido faz-se por meio do mundo virtual da Internet. O fenômeno da Internet, rede das redes, já impacta o universo humano em proporções jamais imagináveis, através de um processo de convergência digital em que o homem cada vez mais interage com outro homem por entre um espaço virtual infinito que não respeita as diferenças culturais, geográficas ou de soberanias de Estado. A globalização da economia e das culturas das sociedades também exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a que possamos encontrar mecanismos eficientes de aplicação de normas que vigorem além dos princípios da territorialidade, sobremaneira no tocante ao Direito Penal e ao Direito Econômico. Neste diapasão, o presente trabalho objetivou analisar, sob a ótica do Direito Econômico, as circunstâncias que envolvem a reparação às vítimas dos crimes contra a honra praticados no âmbito da Internet. Do ponto de vista do aplicador do direito, as dificuldades são enormes no sentido de que a Internet é um fenômeno mundial, homogêneo, apátrida, sem qualquer delimitação espacial ou geográfica e de consistência imaterial. É um universo que não foi previsto pela tradicional realidade histórico-cultural do direito. A teoria tridimensional que trouxe o fato, o valor e a norma, agora encara o desafio de lidar com uma realidade social bastante diferente do que se tinha até algumas décadas. O fenômeno da Internet ainda é pouco conhecido entre nós, mas o Direito tem que se adequar rapidamente a essa nova era da virtualidade. É dessa capacidade de adequação e de projeção de normas válidas e eficazes para o universo virtual da rede das redes que decorre a segurança jurídica necessária aos ordenamentos jurídicos nacionais de cada país. Este trabalho visa a contribuir singularmente com a discussão e as possíveis e viáveis soluções para o deslinde de questões que envolvem as consequências econômicas ocasionadas quando crimes contra a honra das pessoas são perpetrados por meio da rede mundial de computadores. A Internet, como até o momento sabemos, é a tecnologia da liberdade, e isso é bom. O que se tenta discutir e combater é o risco da não efetividade do Direito em abranger comportamentos e condutas ilícitas, velhas e novas, que ocorrem diariamente no âmbito da virtualidade da rede e que, se não reprimidos, geram prejuízos sociais, econômicos, desconforto e insegurança jurídica a milhões de pessoas.

Palavras-chave: Internet. Regulamentação Jurídica. Criminalidade Informática. Violação da Intimidade. Reparação de Crimes contra a Honra.

ABSTRACT

The humankind as a whole goes through a quick and continuous process of change in the social, economic and politic spheres. The world reality has already transformed itself. What once in the past looked lame and took decades to change, now changes with a single click of a computer keyboard. We live nowadays a constant process of evolution of the world society where cultural and economic globalization makes its path into the virtual world of the Internet. The Internet phenomenon, called Web of webs, already impacts the human universe in unimaginable proportions through a digital convergence process where man interacts with another man, each time and more through an infinite virtual space that respects no cultural differences, geographical limits or State Sovereignties. The economic and cultural globalization of the societies also requires the globalization of the juridical thought as a whole in order to find efficient mechanisms and apply legal norms that last and endure beyond the territorial principles, especially when it concerns to Penal Law and Economic Law. In these terms, the present work intended to analyze, under the Economic Law view, the circumstances that involve the legal reparation of the victims from the crimes against the honor perpetrated on the Internet. From the law operator's point of view the difficulties are enormous, even because Internet is a world phenomenon, homogeneous, countrywide and landless, with no spatial or geographical delimitations, and with immaterial consistency. It is a universe which has not been predicted by the traditional historic cultural reality of Law. The three-dimensional Theory that brought the fact, the value and the norm, now faces the challenge of dealing with a social reality far different from what existed decades ago. The Internet phenomenon is still little known among us, but Law has to adapt as fast as possible to this new Era of virtuality. It is from this adjustment capacity and projection of valid and efficient legal norms to the virtual universe of the Web of webs that emerges the necessary juridical safety to the national judicial systems of each country in the world. This work aims to contribute uniquely with the discussion and the possible and viable solutions of questions related to the economic consequences that come up with the practice of crimes against the honor of people through the World Wide Web. The Internet, as we know it today, represents the technology of freedom, and this is good. What brings up such discussions and what one tries to avoid is the risk of the ineffectiveness of Law towards the illicit conducts and the old and new outlaw behaviors that currently occur in its virtual space that if not hold back, cause economic and social injuries witch bring discomfort and juridical insecurity to millions of people.

Keywords: Internet. Juridical Regulation. Computer Crime. Privacy Violation. Reparation from Crimes against the Honor.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Nota da Embratel expedida em maio de 1995	37
Figura 2 - Capa da revista Internet, cuja edição de 1995 foi a pri-	
meira a retratar a Internet no Brasil	38
Figura 3 – Teoria dos círculos concêntricos de Henkel	85

LISTA DE SIGLAS

ALTERNEX = primeiro provedor nacional de acesso às pessoas físicas, RENPAC - rede comutada de dados

AOL = America Online

ARPA = Advanced Research Projects Agency

ARPANet (*Advanced Research Projects Agency Network*) = Rede de Agência de Projetos de Pesquisa Avançada

AT&T = Empresa Americana de Telecomunicações

BITNET = rede de *mainframes*, que transportava mensagens de correio eletrônico usando tecnologia desenvolvida pela IBM

CERN = Conselho Europeu para Pesquisa Nuclear

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. Órgão criado pela Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995, alterada pelo Decreto Presidencial n. 4.829, de 03 de setembro de 2003. Possui a função de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a inseminação dos serviços ofertados.

CTR = (click through rate) — Método usado pelas agências de publicidade para averiguar o grau de efetividade e alcance dos comerciais lançados na rede, onde divide-se o número de acessos à propaganda pelo número de vezes em que a mesma aparece na página eletrônica. Chega-se, com isso, a uma fórmula. Traduz-se como click através da proporção, significando a racionalidade de um cálculo onde se deduz o poder de alcance da propaganda por um índice obtido pelo número de seus acessos.

10

DARPA = Defense Advanced Research Projects Agengy

EMBRATEL = Empresa Brasileira de Telecomunicações

FBI = Federal Bureau of Investigation

FTP = File Transfer Protocol

HTML = (acrônimo para a expressão inglesa *HyperText Markup Language*, que significa *Linguagem de Marcação de Hipertexto*) é uma linguagem de marcação utilizada para produzir páginas na Web. Documentos HTML podem ser interpretados por navegadores.

HTTP = Hypertext Transfer Protocol (ou o acrônimo HTTP; do inglês, Protocolo de Transferência de Hipertexto) é um protocolo de comunicação (na camada de aplicação segundo o Modelo OSI) utilizado para sistemas de informação de hipermedia distribuídos e colaborativos. Seu uso para a obtenção de recursos interligados levou ao estabelecimento da World Wide Web.

IBASE = Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas

IBOPE = Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

ICANN = Internet *Corporation for Assigned Names and Numbers* - uma instituição sem fins lucrativos, criada para estabelecer normas acerca de aspectos técnicos da Internet, tais como IP (Internet protocol), administração de DNS (Domain Name System) e outros, e também o ICANN Watch, formado por acadêmicos de vários países para policiar as atividades do ICANN, dentre outras, nos EUA, na Europa e no Japão.

INTELSAT = sistema de satélite usado pela EMBRATEL para serviços de telecomunicações internacionais

INMARSAT = sistema de satélite usado pela EMBRATEL para serviços de telecomunicações internacionais

IP = (Internet protocol), adminsitração de DNS (Domain Name System) e outros, e também o ICANN Watch, formado por acadêmicos de vários países para policiar as atividades do ICANN, dentre outras, nos EUA, na Europa e no Japão.

IPTO (*Information Processing Techniques Office*) = departamentos de pesquisa e investigações da ARPA

MCI WorldCom = Empresa de Telecomunicação

NASDAQ = (*National Association of Securities Dealers Automated Quotations*) capital na bolsa eletrônica americana do Google

NIELSEN = órgão de medição de audiência de internet

OECD = Organisation for Economic Co-operarion and Development (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento)

OMC = Organização Mundial do Comércio

ONU - Organização das Nações Unidas, representada pela OMPI/WIPO - Organização Mundial da Propriedade Intelectual/World Intellectual Property Organization, com sede na cidade de Genebra, na Suíça, e pela UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional). Outras também, de menor alcance, se preocupam com a regulamentação da Internet, como a ICC - International Chamber of Commerce/Câmara de Comércio Internacional e a OECD - Organization for Economic Cooperation and Development/Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica.

SITA = sistema de reservas de passagens aéreas.

SPRINTLINK = Rede de Comunicação da Internet

SWIFT = sistema de comunidade financeira internacional.

TCP/IP (*Transfer Control Protocol/Internet Protocol*) = Sistema de protocolo de comutação de transferência TCP/IP - É um conjunto de protocolos de comunicação entre computadores em rede (também chamado de pilha de protocolos TCP/IP). Seu nome vem de dois protocolos: o <u>TCP</u> (Transmission Control Protocol - Protocolo de Controle de Transmissão) e o <u>IP</u> (Internet Protocol - Protocolo de Interconexão). O conjunto de protocolos pode ser visto como um modelo de camadas, onde cada camada é responsável por um grupo de tarefas, fornecendo um conjunto de serviços bem definidos para o protocolo da camada superior. As camadas mais altas estão logicamente mais perto do usuário (chamada camada de aplicação) e lidam com dados mais abstratos, confiando em protocolos de camadas mais baixas para tarefas de menor nível de abstração.

TELENET = Sistema Comercial de Rede

TRIPS = Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual)

WWW = World Wide Web (rede de alcance mundial) é um sistema de distribuição de informação em hipertexto interligado e executado na Internet. Foi criado pelo Cern, em Genebra, em 1991, pelo físico Tim Berners-Lee.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO15
CAPÍTULO 1 – O FENÔMENO DA INTERNET19
1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COM-
PUTADORES19
1.2 A INTERNET NO BRASIL: HISTÓRIA E EVOLUÇÃO 34
1.3 INTERNET, ESTADO E DEMOCRACIA42
CAPÍTULO 2 – A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA
INTERNET49
2.1 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET49
2.2 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INTERNET NO BRA-
SIL64
2.3 ASPECTOS DA JURISDIÇÃO E DA TERRITORIALIDADE NO
CIBERESPAÇO 74
2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDA-
DE: A HONRA COMO DIREITO DE PERSONALIDADE DE NATU-
REZA MORAL82
CAPÍTULO 3 – CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS NA
INTERNET 10
3.1 A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE CRIMES10
3.2 CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INFORMÁTICA10
3.3 OS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA REDE
MUNDIAL DE COMPUTADORES11
3.4 A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

ANTE A NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELO SU-	
PREMO TRIBUNAL FEDERAL	125
CAPÍTULO 4 – DA REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS CRI- MES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTENET	
4.1 DIREITO À INTIMIDADE E INTERNET	134
4.2 A REPARAÇÃO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO À HONRA:	
ASPECTOS DOS DANOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMO-	
NIAL	137
4.3 DANO ECONÔMICO	141
4.4 DA REPARAÇÃO À HONRA VIOLADA PELA INTERNET	144
4.5 DO Q <i>UANTUM</i> INDENIZATÓRIO NO DANO MORAL	147
CONSIDERAÇÕES	158
REFERÊNCIAS	162
BIBLIOGRAFIA	170
GLOSSÁRIO	172

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa, no seu aspecto geral, a uma reflexão jurídica acerca da escalada dos danos econômicos provocados pelas condutas ilícitas contra a honra dos indivíduos perpetradas através da rede mundial de computadores, conhecida hodiernamente por "Internet". No contexto de um mundo cada vez mais veloz, dinâmico e capitalista, sob o prisma da informação virtual e da comunicação de massa, busca-se constantemente delimitar juridicamente o infinito espaço da nova sociedade digital através de fórmulas legislativas que permitam atingir a abrangência necessária para disciplinar, regular, promover, garantir as liberdades constitucionais das pessoas e conter os prejuízos individuais e coletivos causados no ambiente virtual.

É relevante observar que a Internet, criada no século XX, portanto um meio de comunicação relativamente novo, de velocidade e extensão quase infinitas, preocupa toda a sociedade e os estudiosos do Direito pelo fato de não estar ainda, por esta ciência, devidamente regulamentada. Entrementes, a legislação mais avançada, em nível de abrangência virtual, ainda é a referente a direitos autorais e isso se deve fortemente à preocupação de determinados grupos empresariais que, por sua vez, pressionam os legisladores no sentido de garantir proteção legal aos seus interesses econômicos.

Pertinentes discussões também serão desenvolvidas quanto às questões da territorialidade e da jurisdição aplicadas às condutas contra a honra das pessoas consumadas por meio da rede mundial de computadores: os aspectos relacionados ao tempo dessas condutas, ao espaço virtual, bem como à sua abrangência extraterritorial e a transnacionalidade das violações e delitos ali praticados, com enfoque específico na reparação dos danos econômicos causados às suas vítimas, são os principais tópicos enfatizados neste trabalho.

Convém destacar, sobretudo, o fato de a investigação probatória ser sempre dificultosa em face do anonimato oferecido pela Internet aos seus usuários, ocasionando, na maioria das vezes, uma verdadeira disputa judicial sobre o direito à privacidade e à quebra do sigilo dos registros dos usuários conectados à rede mundial de computadores.

Sob o enfoque jurídico, ainda, haverá uma análise acerca da ausência da regulamentação da Internet no Brasil pelo Direito, dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional (Câmara e Senado) que dizem respeito à matéria – em especial os PLS 398/07 e PLC 89/2003 -, da raridade das denúncias concernentes aos danos à honra e à imagem das pessoas, bem como uma avaliação acerca da crença arraigada de que o meio digital é um ambiente marginal, um submundo da ilegalidade, fatores estes que contribuem diretamente para a impunidade e a insolubilidade dessas condutas delituosas e a dificuldade na reparação dos danos morais e econômicos que tenham sido por elas causadas.

A dissertação aqui apresentada está dividida em quatro capítulos. No decorrer do trabalho, perpassando o primeiro capítulo, observar-se-á a origem histórica e evolução da rede mundial de computadores no Brasil e o seu papel no mundo contemporâneo globalizado. Somar-se-á ainda ao tema a reflexão acerca da valoração da coexistência da rede virtual com o Estado contemporâneo e o fortalecimento das Democracias.

No segundo Capítulo, abordar-se-ão os aspectos jurídicos da internet, a sua regulamentação no Brasil, analisando-se, também, de forma mais específica, a questão da territorialidade e da jurisdição no ciberespaço, bem como o direito constitucional à privacidade e ao anonimato, para, só então, tratar-se da honra como direito de personalidade de natureza moral.

No terceiro Capítulo será abordada a problemática do uso da Internet como instrumento de prática de crimes, relacionando-a aos crimes de informática comuns, e os crimes propriamente contra a honra, praticados na Rede. Serão ainda investigados os aspectos jurídicos e seus efeitos econômicos, enfatizando-se a questão da continuidade temporal dos delitos contra a honra e seus aspectos específicos no mundo virtual, suas implicações e as dificuldades de enquadramento ante a não recepção da lei de imprensa pelo Supremo Tribunal Federal.

O quarto Capítulo tratará mais detalhadamente da reparação às vítimas dos crimes contra a honra praticados por meio da Internet, já com o seu primeiro item trazendo uma reflexão mais profunda acerca da problemática jurídica existente, os dilemas e as dificuldades de convergência entre o Direito e a intimidade no âmbito da Internet.

Explorará também este capítulo final o tema da reparação econômica dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados às vítimas usuárias da rede em face do anonimato característico das relações cibernéticas.

Ponto relevante a ser levantado no trabalho será o da preservação do equilíbrio na interpretação jurídica em face da quebra de paradigmas dos operadores do direito e dos Tribunais do nosso país nas questões envolvendo a privacidade e o anonimato dos causadores de danos à honra alheia e de suas vítimas, bem como a responsabilidade dos provedores de acesso, de serviços e de conteúdos. O aspecto constitucional da privacidade na comunicação eletrônica e os seus abusos também serão analisados sob a ótica da virtualidade, em face do importante momento em que vivemos, tanto na seara tecnológica, como econômica e social.

O Direito na era digital tem hoje o desafio de equilibrar a árdua relação entre o interesse comercial, a privacidade das pessoas, a responsabilidade e o anonimato gerados pelos novos meios de comunicação de alta tecnologia, em especial a Internet. Nos delitos contra a honra, ad argumentandum, há ainda a disposição da forma qualificada expressa no Código Penal que aumenta a pena para as condutas praticadas na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação e da injúria (CP, art. 141, III). Acreditamos dever ser esse artigo sempre aplicado nos meios virtuais em face da dimensão digital que se dá, quase infinita e irreparável, dos danos econômicos causados a indivíduos ou a entes coletivos.

Ao longo desta exposição, será apresentada, conjuntamente com as consequências morais e os danos econômicos causados às vítimas dos delitos contra a honra na esfera do ciberespaço, a classificação dessas condutas, tais como quando cometidas por meio de correio eletrônico, listas de discussão, salas de batepapo, páginas gráficas - cujas condutas determinam-se, na maioria das vezes, de forma continuada e amplamente divulgada - e outros meios digitais.

Em que pese a natureza das condutas aqui estudadas (calúnia, difamação e injúria) dizerem respeito primeiramente à honra, moral e reputação das pessoas envolvidas (vítimas), há claramente o aspecto do dano econômico que tais condutas possam efetivamente causar, por ser este consequência direta da lesão subjetiva ali provocada. Tal preocupação será discutida e especificamente valorada no tópico das ações judiciais para fins de indenização às vítimas por danos morais, visando

sempre a uma indenização valorada monetariamente, cujas dificuldades maiores são invariavelmente a dimensão, a qualificação e a quantificação dos danos propriamente ditos, com ênfase na violação da honra.

O enfoque final desta pesquisa será demonstrar a preocupação que envolve o quantum indenizatório do dano moral perquirido das constantes ações indenizatórias impetradas no judiciário brasileiro, os dilemas e, ao mesmo tempo, o prudente arbítrio que deve pautar os juízes e os Tribunais na decisão e quantificação monetária do dano moral, os empecilhos à sua mensuração, o preço da consolação e, alfim, as pautas regulatórias que devem ser seguidas para se encontrar o quantum razoável do dano moral nas indenizações.

CAPITULO 1

O FENÔMENO DA INTERNET

A história da criação da Internet e de seu desenvolvimento como meio virtual de informação e comunicação em massa é algo que pode ser classificada como uma aventura humana sem precedentes. A rede mundial de computadores, tal qual conhecemos hoje, já se encontra presente na vida e no cotidiano de bilhões de seres humanos ao redor do mundo, promovendo rapidamente mudanças culturais, comportamentais e no modo de agir e de pensar das pessoas. É uma revolução silenciosa que, iniciada somente há poucas décadas, está longe de ter alcançado o seu fim.

1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Pode-se dizer que, para compreender o fenômeno da Internet, é preciso entender o que é uma rede. Isso porque tal expressão, como sendo um conjunto de nós interconectados, diz respeito à evolução da própria civilização humana, desde a pré-história até a Era da informação. A formação da rede, segundo Manuel Castells¹, "é uma prática humana muito antiga, mas as redes ganharam vida nova em nosso tempo transformando-se em redes de informação energizadas pela Internet".

As redes possuem as características da flexibilidade e da adaptabilidade como ferramentas primordiais para uma maior eficiência num mundo caracterizado pela rápida mutação de seus sistemas organizacionais, permitindo a implementação de tarefas humanas em cadeias de comando e controle mais racionais. A revolução ora em andamento é justamente a introdução das tecnologias de informação baseadas no computador que, particularmente através da Internet, tornam possível o desenvolvimento de tarefas e a administração de complexidades maiores e bem

¹ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da internet*. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 07.

mais coordenadas, assim como as suas execuções horizontalizadas num contexto cada vez mais global e descentralizado, oferecendo ao gênero humano uma ampla possibilidade para as suas ações.

Castells continua, explicitando que:

No final do século XX, três processos independentes se uniram, inaugurando uma nova estrutura social predominantemente baseada em redes: as exigências da economia por flexibilidade administrativa e por globalização do capital, da produção e do comércio; as demandas da sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta tornaram-se supremos; e os avanços computação extraordinários na nas telecomunicações е possibilitados pela revolução microeletrônica. Sob essas condições, a Internet, uma tecnologia obscura sem muita aplicação além dos mundos isolados dos cientistas computacionais, dos hackers e das comunidades contratuais, tornou-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade - a sociedade de rede - , e com ela para uma nova economia.2

A emergência dessa sociedade de rede, também chamada de sociedade da informação, já era vislumbrada na década de 70 (setenta) por Alvin Toffler, escritor e futurista norte-americano que enxergava a emergência de uma sociedade da informação baseada em dois relógios: um analógico, com base no tempo físico, conhecido por nós através dos segundos, minutos, horas e dias; e outro, digital, cuja cronologia avança em um tempo virtual, diferente do tempo físico e capaz de acumular uma série de ações que se desenvolvem de forma simultânea num espaço sem delimitações estabelecidas.

Hoje, de certa forma, vivemos a sociedade antevista por Toffler nos idos de setenta, que já dizia:

A evolução da humanidade poderia ser dividida em três ondas. A primeira delas teve início quando a espécie humana deixou o nomadismo e passou a cultivar a terra. Essa Era agrícola tinha por base a propriedade da terra como instrumento de riqueza e poder. A segunda Onda tem início com a revolução industrial, em que a riqueza passa a ser uma combinação de propriedade, trabalho e capital. Seu ápice se dá com a Segunda Guerra Mundial, em que o modelo de produção mostra sua face mais aterradora: a morte em grande escala, causada pelo poderio industrial das nações envolvidas.

Como em toda transição, a chegada da Terceira Onda, a Era da Informação, começou a dar os seus primeiros sinais ainda antes do

_

² Ibid., p. 08.

apogeu da Segunda Onda, com a invenção dos grandes veículos de comunicação, como o telefone, o cinema, o rádio e a TV, num período de cinquenta anos entre o final do século XIX e o inicio do século XX.³

É esse tempo que vivemos atualmente. Apesar de já adentrados no século XXI, essa é a terceira Revolução Industrial que, segundo Eros Grau, trouxe junto a globalização, а revolução informática, da microeletrônica da telecomunicações.4 E é justamente na ascensão dessa tecnologia digital, com a inclusão dos elementos velocidade de informação, descentralização processamento de dados eletrônicos e ausência de delimitações físicas e espaciais, que surge a Internet como ponto culminante e consolidador da Terceira Onda.

A história da Internet como o mais fabuloso meio de comunicação que a humanidade já experimentou em todos os tempos tem surpreendido pela dimensão planetária que tomou nos últimos quarenta anos, desde o seu surgimento. Para uma ideia que nasceu nos centros de pesquisas militares, passando por um período de incubação nos meios acadêmicos até evoluir e alcançar a sua natureza de ferramenta de uso civil e democrático, essencial no meio eletrônico de comunicação e troca de dados em massa em tempo real, pode-se dizer: é um espetacular feito da humanidade.

Difícil entrar nas linhas da história da rede mundial de computadores com o seu silencioso surgimento sem adiantar que, nos dias de hoje, a rede virtual já contém mais de um trilhão de endereços eletrônicos, configurando com isso a cifra monumental de mais endereços web do que pessoas na Terra - cerca de 6,7 (seis vírgula sete) bilhões de habitantes. Isso significa que existem cerca de 150 (cento e cinquenta) endereços da web por pessoa no mundo; e que se uma pessoa pudesse gastar um singelo minuto para proceder a leitura dos web sites que já existem, teria que ficar ocupado por 31 (trinta e uma) mil horas sem dormir.

Com isso, estima-se que hoje já há mais de um bilhão e meio de pessoas com acesso à rede, representando aproximadamente 23% (vinte e três por cento) da população do globo conectada em rede. Há ainda uma projeção no sentido de que dentro de dez anos, deverão estar conectados à rede mundial de computadores

³ TOFFLER apud PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.06.

⁴ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem econômica na Constituição de 1988.* 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.55.

cerca de sete trilhões de computadores, celulares, geladeiras, carros, aviões, dentre outros equipamentos eletrônicos e não eletrônicos de uso do nosso cotidiano.

Por último, existe uma tecnologia recente que vem sendo implantada aos poucos na seara de armazenamento e processamento de informações na imensa teia tecnológica. É a chamada "computação em nuvem", cujo objetivo é justamente aperfeiçoar a capacidade de armazenamento de dados na própria rede, ou seja, sem que haja a necessidade do represamento das informações e dos arquivos digitais nos discos rígidos dos computadores. Tal avanço permitirá que o usuário possa acessar os seus arquivos de qualquer lugar, pois as informações ali necessárias não estarão atreladas à memória de seu computador pessoal. Esta última tecnologia deve possibilitar ainda o processamento de programas sem que as pessoas precisem estar com os seus computadores ligados, facilitando, sobremaneira, o acesso rápido a dados pessoais, agora armazenados não no computador de casa, mas em gigantescos e super potentes "data centers", que transformam "softwares" em serviços, re-configurando e descentralizando, com isso, a relação "PC-cêntrica" existente entre o usuário da Internet e o seu computador.

Brevemente introduzida a compreensão acerca do fenômeno propriamente mencionado, trazido pelo advento da Internet, pode-se dizer que a aurora desse milagre tecnológico que hoje utilizamos amplamente em nossos lares foi certamente o lançamento do "Sputnik", primeiro satélite artificial lançado em órbita terrestre pela antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em outubro de 1957, que por sua vez gerou uma tensão inigualável nos Estados Unidos da América, haja vista estarse vivendo à época o auge da Guerra Fria.

Tal qual o período da Segunda Guerra Mundial restou marcado pelo avanço na tecnologia de computadores eletrônicos para o uso no processamento de cálculos matemáticos afeitos aos problemas de balística e de decifração de códigos criptografados, o período da Guerra Fria sedimentou esse avanço no sentido de aperfeiçoar e aliar as novas tecnologias aos computadores destinados à comunicação, ao controle de informações e ao armazenamento de dados. Nesse período, segundo Edwards *apud* Marcelo Carvalho, as verbas destinadas pelo governo dos Estados Unidos às pesquisas militares foram cerca de trinta vezes o

montante do período anterior à Segunda Guerra, e representava cerca de 90% (noventa por cento) de toda a verba federal de pesquisa e desenvolvimento.⁵

Como resposta ao avanço soviético rumo às pesquisas espaciais, os americanos criaram em 1958 a DARPA (*Defense Advanced Research Projects Agengy* – Agência de Projetos de Pesquisa de Defesa Avançada), agência embrionária da ARPA (*Advanced Research Projects Agency* – Agência de Projetos de Pesquisa Avançada), cujo objetivo, de cunho eminentemente militar, era o de expandir as fronteiras da tecnologia para ampliar o espectro de defesa interna dos Estados Unidos

Em meados de 1962, em plena Guerra Fria e durante as disputas estratégicas e os conflitos indiretos marcados entre os Estados Unidos e a União Soviética, ambas as potências sentiam a necessidade de um meio de comunicação rápido e eficaz, que não sofresse com os ataques militares do inimigo declarado. Nesse meio beligerante e tenso, surgiu a ideia de se criar um modo de comunicação que não fosse vulnerável a uma possível guerra e que pudesse trocar e compartilhar informações permitindo que estas fossem ao mesmo tempo descentralizadas. O propósito de cunho militar era de que, se o Pentágono fosse atingido de alguma maneira por bombardeios da grande potência do oriente, as informações ali armazenadas não fossem perdidas, preservando-se assim a segurança dos Estados Unidos da América.

Os estudos iniciais foram desenvolvidos pela *Rand Corporation*, uma instituição sem fins lucrativos ligada ao governo americano que realiza pesquisas para contribuir com a tomada de decisões e a implementação de políticas no setor público e privado.

O mérito inicial da descentralização das informações ali armazenadas era o de que, caso houvesse um rompimento qualquer em uma central da rede, as demais não sofreriam o mesmo colapso no sentido de não haver a perda dos dados e a sua capacidade de transporte (envio e recebimento) via eletrônica.

Em 1969 surgiu a Rede de Agência de Projetos de Pesquisa Avançada, ou Advanced Research Projects Agency Network, também chamada de ARPANet, que, como versão embrionária da rede mundial que conhecemos hoje, trouxe os

⁵ CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A Trajetória da Internet no Brasil:* Do Surgimento das Redes de Computadores à Instituição dos Mecanismos de Governança. 259f. Dissertação (Mestrado em Engenharia). Coordenação de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

primeiros aparatos de uma mega infraestrutura tecnológica sem precedentes na história da transmissão de dados eletrônicos. Com apenas quatro pontos iniciais de conexão, pode-se dizer, sem dúvida, que a ARPANet foi a mãe da Internet e tinha como objetivos específicos conectar bases militares e departamentos de pesquisas do governo americano. Funcionava através de um sistema chamado "chaveamento de pacotes", que é um sistema de transmissão de dados em rede de computadores no qual as informações são divididas em pequenos pacotes, que por sua vez contém trechos de dados, o endereço do destinatário e informações que permitem a remontagem da mensagem original.

No início da década de 70 (setenta), a ARPANet já mantinha conexões com várias universidades norte-americanas e com outras instituições que faziam pesquisas relacionadas à segurança dos Estados Unidos - e em meados de 1975 já existiam cerca de 100 (cem) sites. No final dos anos setenta, a ARPANet já tinha se desenvolvido, tanto que o seu sistema de protocolo de comutação de pacotes original (*Network Control Protocol*) tornou-se subdimensionado, tendo sido iniciado, em 1983, o uso do novo protocolo chamado TCP/IP (*Transfer Control Protocol/Internet Protocol*), sistema até hoje usado pelos computadores conectados à Internet.

Esse protocolo surgido na década de oitenta se constitui por uma coleção de instruções que informa aos computadores conectados à Internet como devem ser trocadas as informações e de que forma os demais computadores podem entendêlas. Em suma, pode-se resumir como sendo a padronização da língua falada pelos computadores conectados em rede.

A troca de mensagens por meio da rede virtual, ferramenta tão utilizada nos dias de hoje, seja através de correio eletrônico (*e-mail*), mensagens de texto (*messenger*) ou outros meios eletrônicos quaisquer, tornou-se, à época, o estopim para o crescimento da ARPANet, sobretudo no ambiente acadêmico onde cientistas, professores, estudantes e pesquisadores mantinham-se informados e permutavam informações científicas e pessoais, fato este que já denotava o início do desvirtuamento do uso da rede da sua finalidade original, dando claros sinais de que a rede virtual já lograva adquirir vida própria nas décadas que estavam por vir.

O serviço comercial pioneiro de rede – TELENET - veio ainda na esteira do sucesso da ARPANet, em 1974, não logrando tanto êxito quanto o esperado, mas

lançando certamente as bases da atual Internet por meio da SPRINTLINK, uma das redes de comunicação da atual Internet.

O caráter de rede (net), que interconecta outras redes num sistema de dados eletrônicos em tempo real, nasceu efetivamente em meados de 1982, dando origem ao que conhecemos hoje por Internet. Pode-se definir Internet como sendo um conglomerado de redes em escala mundial de milhões de computadores interligados pelo TCP/IP, que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados.

Somente na década de 90 (noventa), com o lançamento do serviço "The World" (primeiro provedor de acesso discado dos Estados Unidos), a rede virtual assume destaque fora do restrito meio acadêmico, ganhando então a intensa notoriedade do público civil, tendo em 1992, contado com o anúncio do então candidato a presidência dos Estados Unidos, o democrata Bill Clinton, que decidiu desenvolver em sua campanha a ideia de uma América conectada por redes de informação e educação, cujo método é até hoje copiado pelos democratas da equipe do Presidente Barack Obama.

Com inúmeros arquivos de informação e sofisticados sistemas de navegação e de busca, estes até então rudimentares, a década de noventa trouxe uma Internet que seria marcada para sempre com a criação da *World Wide Web*, que é uma rede de alcance mundial manifestada num sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet.

Na esteira dos primeiros passos alcançados pela Internet, um jovem físico inglês chamado Tim Berners-Lee, então bolsista do laboratório de pesquisa CERN (Conselho Europeu para Pesquisa Nuclear), em 1989, na Suíça, já estudava o desenvolvimento de um hipertexto mais interessante e simplificado para as redes de computadores. Àquela época, voltava-se o estudo para uma tentativa de implantação efetiva de um sistema que possibilitasse aos cientistas do CERN uma maior interação através da comunicação e compartilhamento de informações entre si. Pode-se dizer que a partir desse momento, com o surgimento da *World Wide Web*, a Internet tomou o rumo que hoje conhecemos e passou a crescer em ritmo acelerado.

Segundo Fernando Vasconcelos⁶, "no início dos anos 90, a Internet ultrapassou a marca de um milhão de usuários e teve início a utilização comercial da rede".

Importante ressaltar, o fato que efetivamente viabilizou o nascimento da WWW no âmbito da Internet foi a disponibilidade ao público geral dos programas específicos de acesso à *web* (navegadores) através de FTP anônimo. Pode-se afirmar, com isso, que a WWW é a ferramenta mais importante da Rede e que a web, como o mais espetacular dos serviços de natureza virtual, incorpora o maior dos esforços para conectar toda a raça humana numa só aldeia global.

Como bem disse Marcelo Cardoso Pereira:

O que representa hoje em dia, a WWW é de conhecimento comum. Em nossa opinião, o mérito de Berners-Lee não está em haver inventado algo extraordinário, senão que soube, com genialidade, unir duas tecnologias já existentes, a saber: o hipertexto e a Internet. O que fez concretamente Berners-Lee foi utilizar a técnica de hipertexto para, através do protocolo HTTP possibilitar o enlace entre distintas páginas web criadas com base na linguagem HTML. O grande mérito de Berners-Lee foi possibilitar o enlace entre informações que se encontravam em distintos computadores, independentemente de onde estivessem situados geograficamente.⁷

A década de 1990 veio a se tornar a era da intensa expansão da rede mundial de computadores que nós conhecemos hoje por Internet. O acesso à rede foi facilitado pelo surgimento de vários navegadores, chamados *browsers*, tais como o Internet *Explorer*, da *Microsoft* (1995) e o *Netscape Navigator* (1994), atual substituto do *Mosaic Netscape*. Como consequência disso, a massificação do uso da Internet através dos provedores de acesso à rede e dos portais de serviços superou as expectativas, promovendo um enorme crescimento e popularização da rede com a chamada democratização do seu uso e acesso por diversos segmentos da sociedade.

Com o lançamento da Internet *Explorer*, começava a chamada guerra browsers (navegadores). Cada uma das duas empresas lançava simultaneamente os seus programas, sempre copiando as inovações da concorrente, fato este que

_

⁶ VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet, Responsabilidade do Provedor pelos Danos Praticados*. Curitiba: Juruá, 2003. p.34.

⁷ PEREIRA, Cardoso Marcelo. *Direito à intimidade na Internet*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 51.

acelerou de forma significativa o avanço da tecnologia dos programas de navegação em rede e do acesso à Internet por parte dos diversos segmentos da sociedade.

A competitividade entre ambas as empresas estava no ápice, ao ponto de a *Microsoft* tentar comprar a *Netscape*, ameaçando-a tirá-la do mercado caso a mesma não cedesse. Ao mesmo tempo, a *Netscape* acusava amplamente a *Microsoft* de obrigar os fabricantes de computadores a pré-instalarem o programa Internet *Explorer* nas máquinas rodando o seu sistema operacional *Windows*.

Já nos idos de 1997, mesmo processada por práticas monopolistas, a *Microsoft* resistiu a todo o custo à pressão do mercado e à ferrenha competição com a sua rival *Netscape*, tendo logrado finalmente enfraquecê-la comercialmente, cuja venda foi acertada para a *America Online* no ano de 1998, por US\$ 4,2 (quatro vírgula dois) bilhões.

A *Netscape*, agora fornecedora de sua tecnologia de navegação para a AOL (*American Online*), começou a perder importância quando esta última, já com a sua marca fortalecida e em plena atividade comercial na Internet, abandonou a sua parceira, deixando o seu famoso suporte de navegador ser encerrado em 2007 quando já contava com menos de 1% (um por cento) dos usuários da rede.

Em que pese o quase triste fim da *Netscape*, a sua marca permanece na história da Internet como sendo uma das pioneiras na era da exploração comercial da rede virtual, tendo como seguidores nomes não menos conhecidos, tais como *Yahoo*, *Amazon* e a *Google*.

Já sem competição direta, o Internet Explorer chegou a alcançar o patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do mercado de *browsers* nos anos de 2002 e 2003. Em 2004 veio a resposta da *Mozilla Foundation* - fundação responsável por produzir documentação relacionada à Internet e promover padrões de produção de conteúdo digital — quando lançou o *Mozilla Firefox*, programa que prometia superar o Internet *Explorer* em termos de segurança e com base na filosofia do *software* livre, cuja vantagem era a de permitir abertamente, através de instruções de programação, o seu acesso e alteração por pessoas desconhecidas e espalhadas pelo mundo. Com isso, já no início do ano de 2008, um estudo conduzido pela *Net Applications* (empresa que coleta números de mais de 160 (cento e sessenta) milhões de visitantes de sites de todo o mundo) demonstrou que o Internet *Explorer* foi o navegador utilizado por 75,06% dos usuários da *Web*, contra 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) da *Firefox*.

Na medida em que os acessos à rede foram se multiplicando aos milhões, bem como as páginas digitais e todo o conteúdo ali lançado, outros desafios surgiram; e como não poderia ser diferente, a sede por informação crescia de forma impressionante e jamais vista na história da humanidade. Era preciso, naquele emaranhado de dados digitalizados, configurar páginas e sites com serviços de buscas para organizar a quantidade de informações que ali já existia e permitir o acesso fácil num mundo em constante e vertiginoso crescimento.

Pensando nisso, os estudantes americanos Jerry Yang e David Filo, da Universidade de Stanford, desenvolveram, em 1994, uma espécie de guia com uma coleção de seus *links* favoritos. Era o *Jerry's Guide to the World Wide Web*, cuja finalidade era também orientar os estudantes que acessavam a Internet para fins de pesquisa, fornecendo-lhes fácil e rápido acesso aos sites mais interessantes. Na medida em que a procura pelos serviços de busca se multiplicava numa velocidade jamais vista, foram criados diretórios como formas de melhor configurar as informações depositadas na *Web*. Essa soma de fatores culminou, já no final de 1994, com a criação da famosa empresa *Yahoo*, cuja expressão originariamente extraída da obra "As Viagens de Gulliver", do irlandês Jonathan Swift, também significava uma tribo primitiva e rude citada pelo escritor e ensaísta argentino Jorge Luis Borges Acevedo, e mais tarde uma alusão descontraída à expressão inglesa *Yet Another Hierarchical Officious Oracle* (Mais um oráculo hierárquico oficioso).

O Yahoo, na sua origem, começou como um hobby de estudantes e, posteriormente, evoluiu para uma das marcas de dimensões globais mais conhecidas no final do século XX. Ela contribuiu de certa forma para mudar a maneira como as pessoas comunicavam-se, relacionavam-se e buscavam informações no mundo conectado da Internet. Ademais, abriu o caminho para outras empresas de busca de informações e serviços na web, tais como Lycos, Altavista e Excite, todas criadas por ex-alunos de Stanford, as quais faziam uso de programas específicos de computador, chamados de "crawlers" (rasteadores) e "spiders" (aranhas), para manter atualizados um diretório de sites.

Nesse cenário, é possível dizer que foi em meados da década de 1990 que a Internet conheceu o seu amadurecimento como meio tecnológico de comunicação e informação em massa, totalmente privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que possibilitava a interconexão em rede de todos os computadores ao redor

do mundo, com o seu modelo "www" e com o aparato de sistemas e programas adequados e de vários navegadores de uso fácil ao público.

Assim, na esteira dessa verdadeira revolução tecnológica e de formação de uma sociedade convergente e global, o capitalismo encontrou o seu mais forte aliado, cuidando desde logo patrocinar a Internet para colher as benesses futuras desse meio de comunicação extraordinário que até então passara despercebido do mundo mercadológico.

Por outro lado, não tardou para as empresas de sites de busca perceberam que, por mais que os seus serviços fossem acessados amplamente pelo público, os custos de suas operações, tais como armazenamento de dados, largura de banda e poder de processamento de computadores, eram altos demais para se manterem com a receita que geravam. Foi nessa convergência de ideias, todas voltadas à expansão da própria rede e do potencial de lucro que ela poderia gerar, que surgiram os *banners*, espécie de *outdoors* eletrônicos que começaram a aparecer nas páginas da web, com formato e tamanho pré-definidos, contendo propagandas pagas de produtos e empresas. O sistema de *banners* foi inspirado na concepção da revista do site "hot wired", primeiro periódico comercial eletrônico, lançado em outubro de 1994, cuja principal meta era justamente desenvolver a propaganda e implantá-la no quase inabitado (do ponto de vista da propaganda) mundo virtual da Internet.

No final do ano de 1995, o site *Yahoo* antecipou-se aos demais e incluiu pela primeira vez esse tipo de anúncio nas suas páginas. O marco do primeiro anúncio comercial veiculado através do sistema de *banners* foi o da empresa americana de telecomunicações AT&T, que apareceu num painel simples no site da "hotwired.com", significando, ao momento, uma verdadeira revolução no mundo da propaganda eletrônica.

Outra característica que logo chamou a atenção das empresas e agências de propagandas da época acerca dos comerciais eletrônicos veiculados por meio do sistema de *banners* era o fato de que logo se descobriu uma fórmula de calcular a taxa de efetividade da campanha publicitária ali lançada. Tal vantagem, configurada matematicamente através da divisão do número de "clicks" (acessos) do comercial ora veiculado pelo número de vezes em que o mesmo aparecia na web page contratada, permitia uma espécie de método para se revelar a unidade de

efetividade e alcance da campanha publicitária. Era o chamado "click through rate" (CTR).

Uma vez difundida a tecnologia dos *banners*, empresas como a *Yahoo, Lycos, Netscape* e *Excite* empenharam-se rapidamente em oferecer ao variado público diversas espécies de serviços eletrônicos, tais como os *e-mails* gratuitos, as notícias de natureza diversa, as informações financeiras, informações sobre esportes, previsão do tempo etc., tudo para manter ao máximo os usuários em completa interatividade com as suas respectivas páginas eletrônicas, lugar onde a propaganda já estava solidificada na moderna forma de *banner*. Marcou-se aí o início de outra Era na Internet: a Era dos grandes portais, que, por sua vez, dispunham de enorme variedade de serviços virtuais, gerando com isso acirrada disputa pela audiência na rede.

A essa altura da evolução da tecnologia virtual, os grandes portais da Internet já não davam conta de tantas páginas ali acumuladas. Eram milhares, até milhões, ao somarem-se as informações ali agrupadas, gerando um grande turbilhão caótico onde as buscas já não se mostravam satisfatórias, comprometidas assim pela falta de qualidade de seus resultados.

Em 1996, preocupados com a já superada capacidade dos sites de busca da época, sua rapidez e qualidade, os estudantes Larry Page e Sergey Brin, da Universidade de Stanford, criaram, a partir de um projeto de doutorado chamado *Backrub*, um serviço de busca avançada que hoje é reconhecidamente o mais utilizado em todo o mundo virtual: o *Google*. Tal expressão deriva do termo usado na matemática "googol", que diz respeito ao número 1 seguido de 100 zeros (ou 10 elevados a 100).

Uma das razões do sucesso do *Google*, além de seu rápido serviço de busca, é o sistema *PageRank* (referência ao nome de seu criador). Trata-se de um mecanismo desenvolvido por seus criadores que classifica os sites de acordo com a quantidade de *links* externos que apontam para ele. Em suma, quanto mais *links* um *site* tiver em outros, maior é seu grau de importância no *Google*. Como consequência, o conteúdo desse *site* é estampado primeiro nas buscas, pois o *PageRank* entende que aquela página trata com mais relevância o assunto pesquisado. Ainda, o *Google* analisa os assuntos mais pesquisados e verifica quais *sites* tratam aquele tema de maneira significativa. Para isso, ele analisa a quantidade de vezes que o termo pesquisado aparece na página.

Em meados de 1998, os criadores do Google, com muitas dívidas acumuladas, chegaram a oferecer a sua tecnologia de busca para alguns potenciais compradores. Não obtendo êxito, prosseguiram na sua odisséia tecnológica e, encorajados por David Filo, um dos fundadores do portal *Yahoo*, finalmente deixaram Stanford e seguiram para o estado da Califórnia, considerada a Meca americana da informática no final do século XX - mais especificamente, a localidade do Vale do Silício.

Dessa forma, instalados na garagem da residência de um amigo, a recém oficializada empresa, que já continha todos os requisitos de uma verdadeira *startup*, (empresas novas no ramo da informática) e se mantinha com dinheiro proveniente dos *angel investors* (investidores anjos), começou a barganhar a simpatia dos usuários da Internet graças à simplicidade de seu sistema, à praticidade de pesquisa e dos bons resultados obtidos pelos serviços de busca. Uma das ferramentas de sucesso que acentuou a notoriedade do serviço prestado pelo *Google* foi um botão localizado logo abaixo do espaço de pesquisa do internauta, que diz "*I'm feeling Lucky*" (Eu estou com sorte) – este botão o leva diretamente à primeira e mais relevante página de sua busca.

O sucesso do *Google* não tardou a se espraiar rapidamente pelo mundo virtual, pois a ideia que guiava o seu sistema de busca era, desde a sua origem, a mais inovadora e eficiente de todas. Segundo Maria Ercilia⁸, a sua grande missão era 'organizar a informação do mundo, tornando-a universalmente acessível e útil'. Apesar disso tudo, os seus criadores não conseguiram capitalizar a empresa conforme se esperava, nem torná-la rentável para se manter operando no mercado. Com isso, tomaram uma decisão um tanto arriscada para a época: desprezaram o já solidificado formato de propaganda virtual por meio dos *banners*, que tanto revolucionou o meio da publicidade virtual, e partiram para outra forma de trazer receitas para a empresa.

Assim, em 2000, Larry Page e Serguey Brin criam o sistema do *Google* de vender publicidade através dos "*links* de texto" ou "*links* patrocinados", cujo método era a associação direta do produto ou serviço que se queria divulgar aos termos buscados na caixa de pesquisa pelo usuário da rede. Tal sistema funcionava com o simples cadastramento eletrônico no *Google* dos textos de *links* com as suas ofertas

_

⁸ ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antônio. *A Internet*. São Paulo: Publifolha, 2008. p.28.

pelos anunciantes, associando-os diretamente às palavras-chave ali pesquisadas no momento das buscas.

O mérito dessa escolha se deu principalmente em virtude do reduzido peso que o sistema de *links* patrocinados adicionava ao *site* de busca do *Google*. Ao contrário do sistema de *banners*, os *links* patrocinados, por possuírem formatos de texto, causavam bem menos lentidão nas páginas selecionadas pelo *Google*, não comprometendo assim uma das características principais do seu serviço: a velocidade de acesso às buscas. Outro bom motivo que reforçou a opção pelo tipo de propaganda via *links* de texto foi o equilíbrio no custo de operacionalização do sistema assegurado aos próprios anunciantes. Diferentemente do sistema de publicidade prestado pelos *banners*, que exigia que o anunciante pagasse cada vez que a propagada aparecesse na página acessada, nos *links* patrocinados em formato de texto só havia o ônus do pagamento se o anúncio fosse diretamente acessado pelo usuário.

Interessante a observação do inteligente golpe de *marketing* pensado pelos criadores do *Google* quando da opção pelo sistema de anúncios por meio dos *links* patrocinados. A cada acesso de busca com palavras genéricas, podia-se veicular uma grande variedade de *links* de texto. Dessa forma, a empresa hospedeira (*Google*) criou não só um meio de forçar um pagamento diferenciado por parte do anunciante que quisesse ver o seu texto destacado dos demais nas suas páginas, como também uma salutar competição por parte dos contratantes em manter os seus textos e as palavras-chave cada vez mais bem elaborados e interessantes para os usuários da rede, sempre com diferenciada remuneração.

Importante marco histórico da Internet, também trazido pela empresa Google, aconteceu no ano de 2004, quando a empresa estreou com a abertura de seu capital na bolsa eletrônica americana, a Nasdaq (*National Association of Securities Dealers Automated Quotations* – Associação Nacional de Investidores de Cotações Automatizadas). Afirma Ercilia que o "Relatório da Net Applications de abril de 2008 mostra que o Google é líder entre os serviços de busca do mundo, com 77,23% (setenta e sete vírgula vinte e três por cento) do mercado. O Yahoo!, segundo colocado, tem 12, 24% (doze vírgula vinte e quatro por cento) de participação".

.

⁹ Ibid., p.30.

A história da Internet, segundo classifica Marcelo Cardoso Pereira, supera as duas primeiras etapas entre as décadas de 1960-1970 e 1980, e alcança o seu ciclo evolutivo (terceira etapa) entre a década de 1990 e os dias atuais. Segundo o autor:

Essa etapa começa com o fechamento oficial da rede ARPANET. Esse fato ocorreu no mês de fevereiro de 1990. Com o encerramento oficial desta rede abandonou-se, definitivamente, a denominaçao ARPANET. [...] A rede NSFNET da *National Science Foundation* (NSF) converteu-se no eixo principal da Internet no ano de 1998. Posteriormente o governo americano transferiu a gestão da Rede das redes para essa fundação científica. A gestão da Rede pela NSF não se estendeu por muito tempo. Com a tecnologia de rede aberta ao domínio público e com o *boom* da desregulamentação das telecomunicações, a NSF decidiu privatizar a Internet, fato que ocorreria no ano de 1995 como fechamento oficial dessa fundação. Assim, podemos afirmar que, desde o início dos anos 1990, a Rede das redes já estava privatizada.¹⁰

É certo que ainda há alguma divergência entre os autores acerca dos objetivos originais do projeto ARPANET, precursor da Internet. A maioria, de fato, interpreta aquele momento histórico como sendo tão somente ligado aos acontecimentos que diziam respeito à Guerra Fria, voltando a sua ótica para os fins eminentemente militares das primeiras pesquisas no campo da virtualidade.

Entretanto, é interessante lembrar a importância de uma visão histórica mais abrangente de autores como o próprio Castells, que especifica que os principais objetivos dos cientistas que trabalhavam à época para a ARPA não possuíam cunho militar. Tal argumentação é sustentada por meio da hipótese de que a IPTO (*Information Processing Techniques Office* – Escritório de Informação e Processamento Técnicos), um dos departamentos de pesquisa e investigações da ARPA, contava com o claro objetivo de fomentar o progresso da ciência informática nos Estados Unidos, com liberdade total dada pelo Departamento de Defesa americano e o orçamento próprio para seus projetos.

¹⁰ PEREIRA, Cardoso Marcelo. Op. Cit., p. 30.

1.2 A INTERNET NO BRASIL: HISTÓRIA E EVOLUÇÃO

Pode-se dizer que o pai da Internet no Brasil é o Professor paulistano Demi Getschko. Engenheiro eletricista de profissão, mestre e doutor pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, é o atual Conselheiro do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e Diretor-Presidente do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). Trabalhou no Centro de Computação Eletrônica (CCE) daquela instituição entre 1971 e 1985, bem como no Centro de Processamento de Dados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) nos anos de 1986 a 1996. Neste último período, foi coordenador de operações da RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa) e participou do esforço da implantação de redes no país. Foi também um dos responsáveis pela primeira conexão TCP/IP brasileira, em 1991, entre a FAPESP e a Energy Sciences Network (ESNet), nos Estados Unidos, por meio do FERMILAB (*Fermi National Accelerator Laboratory* – Laboratório de Física de Altas Energias).

O surgimento oficial da Internet no Brasil se deu, de fato, no ano de 1988, quando, de forma embrionária, foram estabelecidas as primeiras ligações entre Universidades brasileiras e instituições americanas. As conexões em rede ocorreram por meio do Laboratório Nacional de Computação Científica do Rio de Janeiro (LNCC) e da FAPESP, com a BITNET, rede mantida pela Universidade de Maryland, Estados Unidos, onde se estabeleceu a primeira troca dos primeiros e-mails por meio da rede virtual. A BITNET constituía-se em uma rede de *mainframes*, que transportava mensagens de correio eletrônico usando tecnologia desenvolvida com outro propósito pela IBM. O seu mérito foi a sua simplicidade de adesão e operação, acrescentando-se aí a facilidade de acesso se a instituição já operasse um computador da marca IBM.

Na mesma época, o IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), fundado em 1981, pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, e pelo economista Carlos Alberto Afonso, colocou em operação o ALTERNEX, primeiro provedor nacional de acesso às pessoas físicas. A sua inauguração, no dia 18 de julho de 1989, constituiu um marco importante na história da Internet no Brasil, pois esse foi o primeiro serviço internacional de correio e conferências eletrônicas do país operado por uma entidade privada.

Até o final da década de 1980, os serviços de comunicação de dados internacionais vinham sendo prestados através de linhas privadas e da interconexão internacional da rede comutada de dados, RENPAC. O Brasil, neófito no processo de modernização de seu aparato estatal e em face de uma globalização iminente, monopolizava, ainda no final dos anos 90, o seu sistema de telecomunicações através de empresas do grupo Telebrás¹¹.

A EMBRATEL, empresa da TELEBRAS, à época responsável por serviços interurbanos, até meados da década de 1990 provia também serviços de telecomunicações internacionais através dos sistemas de satélites INTELSAT e INMARSAT, cabos telefônicos submarinos para a Europa e EUA e conexões terrestres para países vizinhos. Somente a partir de 1996, iniciou-se o uso de novos cabos submarinos internacionais, com a tecnologia da fibra ótica.

A questão do monopólio estatal brasileiro das telecomunicações foi, à época, certamente um dos motivos do atraso da chegada definitiva da rede mundial de computadores, pois tal situação dificultava sobremaneira a instalação e montagem de uma rede de comunicação moderna de dados para atender aos fins da sociedade civil. Só havia três casos em que, excepcionalmente, era permitida a livre comunicação de dados: o primeiro era o sistema SWIFT de comunidade financeira internacional; o segundo caso tratava do sistema SITA, referente a reservas de passagens aéreas. Por fim, vinham as já restritas redes acadêmicas e de pesquisa. Nos dois primeiros sistemas, o ponto de acesso internacional restou instalado num prédio da EMBRATEL. No último caso, a solução encontrada foi tecnicamente mais fácil de resolver. Isso porque, entre os anos de 1989 e 1995, a EMBRATEL conceituava o serviço de rede da comunidade acadêmica e de pesquisa como um "serviço restrito", o que limitava consideravelmente o de tráfego de informações ora transportado.

Outro importante marco histórico e comercial do avanço da Internet no Brasil foi em dezembro de 1994, quando a EMBRATEL lançou, de forma experimental, o serviço de Internet comercial, operando com linhas discadas, ocasião em que foram

_

¹¹ STANTON, Michael. *A evolução das redes acadêmicas no Brasil: Parte 1- da BITNET à Internet.* Boletim Trimestral da RNP, Vol. 2, n. 6. Rio de Janeiro: RNP, 1998. Disponível em http://www.rnp.br/newsgen/9806/inter-br.html>. Acesso em: 24 ago. 2009.

escolhidos 5 (cinco) mil usuários para fazer testes com o serviço que oferecia uma conexão de 256 (duzentos e cinquenta e seis) Kbps¹².

Em maio de 1995, a EMBRATEL viabilizou o uso da Internet de modo definitivo no Brasil. Mas uma enorme incongruência começava a ser levantada e questionada no setor da iniciativa privada: indagava--se, especialmente, o monopólio daquela estatal sobre os dados e as informações que já haviam dominado o meio de comunicação em rede de computadores. O paradoxo era justamente uma possível dominação estatal de algo essencialmente democrático: a informação. Havia o claro temor de que a EMBRATEL dominasse todo o mercado e monopolizasse a Internet no Brasil, distorcendo toda a ideia da liberdade e do caráter democrático da rede. Diante de tais fatos, o Ministério das Comunicações se dispôs a tornar público, através de nota, que não haveria monopólio estatal algum nessa seara e que os serviços relacionados aos serviços prestados na Internet seriam abertos e livres.

-

LINHA do tempo da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.internetnobrasil.net/index.php?
title=1994>. Acesso em: 29 agosto de 2009.

Figura 1 – Nota da Embratel expedida em maio de 1995



Fonte: Linha do tempo da Internet no Brasil¹³

Ainda no ano de 1995, é criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil, por Portaria do Ministro da Ciência e Tecnologia, cujo objetivo era definir a questão da implantação, administração e uso da Internet dentro do território nacional, cuja composição era formada de membros do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Pesquisa, representantes de provedores e prestadores de serviços ligados à Internet, representantes de usuários, da comunidade acadêmica e das instituições comerciais. Tal comitê possuía atribuições como: fomentar o desenvolvimento de serviços ligados à Internet no Brasil, coletar, padronizar e espraiar informações

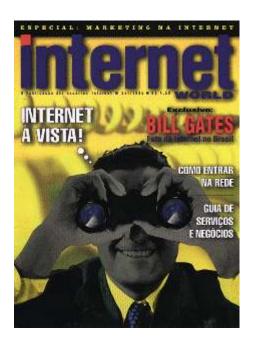
¹³ Ibid.

acerca dos serviços referentes à Internet, organizar e configurar padrões operacionais e técnicos de endereços na Internet.

Nesse período, a importância da rede mundial de computadores já chamava a atenção de todos os outros meios de comunicação de massa da mesma época e representava, de forma incontestável, um mundo revolucionário, diferente de tudo que havia antes, em constante expansão e que precisava urgentemente de seu espaço.

No mês de setembro, do mesmo ano, foi lançada, pela Editora Mantel, a "Internet World", primeira revista sobre a Internet publicada no Brasil. A relação dos provedores trazidos à época pelo periódico somava apenas vinte e um no seu total.

Figura 2 – Capa da revista Internet, cuja edição de 1995 foi a primeira a retratar a Internet no Brasil



Fonte: Linha do tempo da Internet no Brasil¹⁴

O grande avanço trazido ao Brasil pela rede mundial de computadores no ano de 1995 decorreu, no entanto, da transformação social que começava a ganhar

¹⁴ Ibid.

forma no mundo do lado de fora das Universidades. Com a Internet já provocando uma verdadeira revolução mental mundo afora, no Brasil ela deixou definitivamente o meio acadêmico e partiu, já no ano de 1996, para a fase de formação dos grandes provedores.

Percebido o crescimento natural do mercado, já a partir de uma economia em vias de se tornar globalizada, e com a melhoria nos serviços prestados pela EMBRATEL, a Internet, no Brasil, deu um largo salto em 1996, expandindo os seus horizontes tanto em número de usuários como de provedores, e de serviços oferecidos pela rede mundial de computadores. A Internet, como criação eminentemente cultural que é, já dava sinais de que somente iniciara o seu processo de difusão global das potencialidades do novo mundo virtual.

Segundo Castells:

A cultura da Internet caracteriza-se por uma estrutura em quatro camadas: a cultura tecnomeritocrática, a cultura hacker, a cultura comunitária virtual e a cultura empresarial. Juntas elas contribuem para uma ideologia da liberdade que é amplamente disseminada no mundo da Internet.¹⁵

O ano de 1997 foi fundamental para a consolidação da Internet no Brasil. Nesse ano, foram também lançadas novas e diversas revistas sobre o assunto. Na medida que a mídia despertava o interesse da população para o fenômeno da Internet, os provedores chegavam a diversas centenas, e o conteúdo em língua portuguesa na rede tornou-se relativamente abrangente para a parcela da população que possuía acesso à rede. Empresas, bancos, universidades e até o governo também fizeram a sua parte, marcando presença na rede mundial de computadores, criando, com isso, a demanda necessária para o crescimento que viria a se concretizar por meio da expansão de todo o arcabouço de suporte da nova cultura digital.

O ano de 1998 também foi um período extraordinário e marcante para o desenvolvimento da Internet no Brasil. Já no mês de janeiro desse ano, estreou o canal Web, que fornecia serviços de informações sobre negócios, comportamentos, tendências e diversos outros assuntos relacionados à tecnologia digital que se fazia em processo de contínua expansão. A Network Wizards classificou o Brasil na 19ª

¹⁵ CASTELLS, Op.Cit., p. 34.

posição dos países com maior número de *hosts* (hospedeiros) do mundo, com 117.200 (cento e dezessete mil e duzentos) *hosts*, destacando-se os cinco primeiros países: Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido e Canadá.

Como outros destaques desse mesmo ano, pode-se citar pesquisa do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) que aponta o número de 1,8 milhão (um milhão e oitocentos mil) de internautas brasileiros, bem como a privatização do sistema TELEBRAS, comprada pela MCI WorldCom, uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo.

Nesse mesmo ano, é criado o serviço "Carta via Internet", dos Correios. No âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal Superior Eleitoral, em parceria com onze sites de notícias brasileiras, divulga, na Internet, em tempo real, os resultados da apuração das eleições realizadas em 1998. Ainda em novembro desse mesmo ano, a AOL (American Online), maior provedor de acesso à Internet do mundo, anuncia a sua entrada no Brasil.

O século XX já estava chegando ao fim, mas o ano de 1999 ainda trazia novos acontecimentos e surpresas em um mundo onde o constante avanço da virtualidade já era pouso certo do sistema judiciário brasileiro. Em janeiro desse mesmo ano, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal proibiu uma advogada de enviar e-mails, sob a acusação de que estaria propagando mensagens difamatórias do seu ex-marido. Em fevereiro, a empresa RealNetworks, em parceria comercial com as Organizações Globo e com a EMBRATEL, transmitem, em tempo real, na Internet, os desfiles das escolas de samba do carnaval do Rio de Janeiro.

No mês de março do mesmo ano, a BOVESPA põe em funcionamento o "home broker", sistema de negociações de ações na bolsa via Internet, em tempo real, com a colaboração de corretoras diretamente ligadas ao sistema. Tal mecanismo, porém, já funcionava permitindo a compra e venda efetiva de ações na bolsa de valores. A diferença estava na concomitância das negociações (tempo real) somente alcançada com o sistema home broker.

O ano de 2000 já iniciou sob a ameaça do "bug do milênio", que não só não se concretizou, como também perdeu a importância diante das boas notícias trazidas pelo avanço da rede mundial de computadores que rumava incessantemente ao século XXI. Nesse clima de entusiasmo, chegava ao Brasil a banda larga, com capacidade de transmissão de dados em alta velocidade, fato este que permitiu um considerável crescimento e acréscimo do número de usuários dos

serviços da rede em poucos anos. Em junho de 2008, segundo dados da *Cisco Systems Inc.*, já existiam 20 (vinte) milhões de conexões banda larga no Brasil.

Outro fato importante no ano de 2000 foi a migração em massa dos mais tradicionais jornais em papel impresso para a virtualidade dos portais da Internet, a exemplo do Jornal do Estado de São Paulo, o Estadão, cujas reportagens em tempo real atraiam milhares de leitores, ao mesmo tempo em que se criava cada vez mais uma cultura de consumo de informações instantâneas e de rápido descarte.

Os anos de 2000 perpetuaram e consagraram a Internet tal qual nós a conhecemos hoje. Em 2007, segundo pesquisa da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, a base instalada de computadores no Brasil atingiu cerca de 40 (quarenta) milhões, incluindo-se nesse cálculo os computadores de residências e empresas. A avantajada cifra é reconhecida como fruto de um crescimento no comércio eletrônico jamais visto no país, chegando a movimentar aproximadamente 114 (cento e quatorze) bilhões de dólares no ano de 2006. 16

Atualmente, segundo estatísticas do IBOPE Nielsen Online¹⁷ - *joint-venture* entre o IBOPE e a NIELSEN, líder mundial em medição de audiência de Internet – já há no Brasil 64,8 (sessenta e quatro vírgula oito) milhões de internautas, incluindose, neste número, os ambientes residenciais e de trabalho, bem como as *lan houses* e os telecentros. A última pesquisa data do mês de julho de 2009, quando ocorreu um aumento de 2,5 (dois vírgula cinco) milhões de usuários da Internet em relação ao mês anterior. Em junho do ano de 2008, segundo o órgão de pesquisa mencionado, o Brasil já contabilizava 41, 5 (quarenta e um vírgula cinco) milhões de usuários, sem computar os acessos públicos, tais como *lan houses*, bibliotecas, escolas e telecentros.

No ano anterior (2008), o Brasil já alcançara a quinta posição no mundo em termos absolutos em acesso à internet, segundo matéria divulgada do portal Globo.com, mencionando dados da Organização das Nações Unidas¹⁸. Nessa mesma pesquisa, consta ainda que, nas áreas urbanas, 44% (quarenta e quatro por

BROWN, Daniela. Brasil atinge base instalada de 40 milhões de computadores em funcionamento. Disponível em: http://idgnow.uol.com.br/computacao_pessoal/2007/06/04/idgnoticia.2007-06-04.4865541744/. Acesso em: 16 de novembro de 2009.

ESTATÍSTICAS, Dados e Projeções Atuais Sobre a Internet no Brasil. Disponível em: http://www.tobeguarany.com/internet no brasil.php>. Acesso em: 28 dezembro de 2009.

BRASIL ocupa quinta posição em Mercado de celulares e internet, diz ONU. Globo.com/tecnologia/ciberespaço. Disponível em: < http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1352191-6174,00.html>. Acesso em: 28 de dezembro de 2009.

cento) da população brasileira está conectada à internet, superando países como a Eslováquia e a Bulgária. O Comitê Gestor da Internet no Brasil, através do *site* Cetic.br, afirma que 97% (noventa e sete por cento) das empresas e 23,8% (vinte e três vírgula oito por cento) dos domicílios brasileiros já possuem conexão com a rede mundial de computadores.

Verifica-se, assim, que a Internet não é pura e simplesmente uma rede técnica, composta somente de *hardwares* e *softwares*. Ela constitui-se de uma rede sóciotécnica, pois é formada pelo enredamento indissociável da ciência, da tecnologia e da sociedade. A análise e a reflexão acerca da trajetória da rede mundial de computadores servem para mostrar que, se as mudanças tecnológicas correspondem a escolhas técnicas, estas, por sua vez, estão intrinsecamente vinculadas às opções políticas e aos valores socialmente constituídos. A tecnologia, pode-se afirmar, é fruto das complexas interações conjunturais, guiadas por cientistas, agências de financiamentos, políticas de governos, leis de mercado, ideologias e enquadramentos sociais e culturais. A Internet, segundo Castells, "é acima de tudo, uma criação cultural" ¹⁹.

1.3 INTERNET, ESTADO E DEMOCRACIA

Conforme afirmou Eric Schmidt *apud* Gustavo Testa Corrêa ²⁰: "A Internet é a primeira coisa que a humanidade criou e não entende, a maior experiência de anarquia que jamais tivemos".

Nesse patamar de extrema liberdade de expressão, de anonimato e de informação e difusão em massa de dados públicos e privados, ainda há o desconhecimento jurídico do novo. Existe ainda, do ponto de vista do direito, a incerteza de sua real e total abrangência desse novo mundo virtual e virtualizado. Pode-se afirmar, sem dúvidas, que a Internet trouxe consigo intranquilidade para a comunidade jurídica em todas as nações. Isso porque, a rede mundial de computadores não possui nação nem soberania. A Internet é um meio de comunicação democrático que não conhece fronteiras, soberania ou limites

¹⁹ CASTELLS, Op.Cit., p. 32.

²⁰ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet.* 3.ed. rev e atual. São Paulo:Saraiva, 2007. p. 07.

territoriais. Tal aspecto, não obstante, não lhe retira o caráter democrático nem lhe diminui a capacidade de interação harmônica com os sistemas jurídicos das diferentes nações do planeta.

Nesse contexto novo, diante das gigantescas mudanças promovidas pela globalização e pelo nascimento de novos grupos de poder, que escapam tradicionalmente ao controle jurídico e político, de incessante busca pelo aperfeiçoamento das democracias, a Internet está inserida e possui o seu inegável papel na história humana contemporânea.

Segundo Liliana Minardi Paesani²¹, "A história, principalmente deste século, nos ensina que a democracia só se cria com o direito, e o direito só se cria com a razão". Há quarenta anos, Norberto Bobbio²² escrevia:

> Se não tivéssemos aprendido com o Marxismo a ver a história a partir da perspectiva dos oprimidos, ganhando uma nova perspectiva sobre o imenso mundo humano, nós não teríamos nos salvado. Ou então procuraríamos abrigo na ilha do nosso interior privado, o que nos colocaria a serviço dos velhos mestres (tradução nossa). 23

A lição de Bobbio acerca da falência histórica do socialismo leva-nos, em verdade, à reflexão da relação entre o direito e a democracia, já que, segundo o mesmo, tal falência se deve sobremaneira ao desprezo do direito como técnica de limitação de controle e regulamentação do poder e à vitória da antiga e recorrente tentação que é o governo dos homens no lugar dos governo das leis.

Soma-se a isso o fato de estar-se vivenciando um processo jurídico intenso de integração, que se convencionou denominar de Direito Comunitário, resultado direto da ascensão dos novos meios eletrônicos que promovem uma incessante interação cultural, econômica e institucional dos Estados, com a tendente aplicabilidade de normas comunitárias, valorizando o Direito Comunitário sobre o Direito Interno, num contexto mundial de total irreversibilidade.

A globalização, cuja Internet faz parte de sua história, dá origem a fenômenos novos como a integração regional, que relativiza o poder absoluto dos Estados,

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet. Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p. 14.

²² BOBBIO, Norberto. *Dirito e scienze sociali*. Turim: Giappichelli, 1950. p. 32.

²³ Texto original: "Se non avessimo imparato dal Marxismo a vedere la storia dal punto di vista degli oppressi, guadagnando uma nuova immensa prospettiva sul mondo umano, non ci saremmo salvati. O avremmo cercato riparo nell'isola della nostra interiorità privata o ci saremmo messi al servizio dei vecchi padroni".

inserindo a evolução tecnológica no contexto jurídico dos Estados e enfraquecendo o papel do Estado Nacional. Tal fenômeno, inevitável, promove a migração do Estado Nacional para a Corporação, ensejando a possibilidade de uma produção cultural e jurídica comum. Segundo Lilliana Minardi, a globalização e a integração regional "indicam, pois, o surgimento, num futuro próximo, de 'diplomas normativos supranacionais', como produtos de uma Federação de Estados, e não de meros organismos internacionais, como ocorrida até o momento".

O que na verdade se espera da Internet é que a sua fórmula de interação em massa se constitua como um instrumento ideal para promover a democracia dos povos da Terra. Como a tecnologia de tal instrumento permite fácil acesso a informações políticas e sociais, os cidadãos mostram-se tão bem informados quanto os seus líderes. Isso, por si só, gera uma maior interação entre um povo e seu governo, e entre os diversos povos do planeta, uma vez que as pessoas bem informadas poderão interagir, influenciar e guiar as formas de administração de suas respectivas nações. A interatividade, por si só, torna possível aos cidadãos solicitar mais informações, expressar suas opiniões e pedir respostas pessoais e rápidas a seus representantes.

Quem imaginaria tamanho avanço tempos atrás, quando as pessoas não possuíam acesso direto aos políticos locais e aos seus representantes, nem sabiam sequer como dialogar com os mesmos? Hoje, graças à Internet, já há a possibilidade de qualquer cidadão, nos mais longínquos recantos de seu país, interagir com os políticos em que votou, por meio de *e-mails* e outros meios e facilidades da comunicação eletrônica. Nesse novo contexto mundial alcançado com o desenvolvimento da Internet, não só ao governo é dado o poder de vigiar os cidadãos, mas também estes podem vigiar os seus governos e políticos através da rede mundial digital – o que é de fato um direito democraticamente consolidado.

É facilmente perceptível, no sistema político contemporâneo, a ocupação da Internet pelo Estado, em todas as suas esferas, no sentido de criar maiores possibilidades de diálogo com a esfera civil, maior transparência sobre a atuação da própria máquina estatal, maiores insumos para o processo de *accountability* (confiabilidade) e melhores vias de participação do cidadão comum na política e na administração.

Segundo Castells²⁴, estudos internacionais constantes apontam um rápido aumento do uso da Internet nos parlamentos dos Países da OECD (*Organisation for Economic Co-operation and Development – Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento*), comprovando a acessibilidade e a democratização do uso da rede tanto pelos parlamentares, como pelo seu eleitorado. Os partidos políticos, explica o autor, vêm usando rotineiramente a *web;* e os seus candidatos, durante as campanhas eleitorais, mostram-se preocupados com a rede, sua força e os seus efeitos.

Leciona Miguel Reale²⁵, quanto aos argumentos sobre os fins do Estado, que não se pode entender a soberania estatal como simples poder de império, capaz de definir livremente os limites de suas decisões, mas como poder condicionado para a sua inserção no sistema de forças internacionais em virtude de uma crescente globalização. Entende o autor que o novo Estado, ante a globalização, deve ser pensado juntamente com a filosofia da funcionalidade, prevalecendo a ideia da função sobre o mando. Explica ainda que:

A nova realidade estatal deve ser interpretada no contexto dos valores da civilização contemporânea, na qual os processos de comunicação ou de informação ganham crescente terreno como conseqüência das conquistas tecnológicas que informa a cultura cibernética²⁶.

E conclui que:

Não se trata de substituição da "era do capitalismo" pela "era da informação", mas de uma evolução do capitalismo, que desloca seu eixo, em que a informática dá significado e forma ao capital em razão de sua aplicação, prevalecendo a informação sobre a posse dos bens e a produção²⁷.

Em suma, pode-se dizer que o modo em que o Estado contemporâneo produz e difunde informação, sofreu, desde os anos 90 (noventa) – quando passou a utilizar as modernas ferramentas digitais para dispor informação e abrir novos canais de diálogo com os cidadãos – importantes alterações com a popularização e a

²⁴ CASTELLS, Op.Cit., p. 128.

²⁵ REALE, Miguel. *Os fins do Estado*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 19 fev. 2000. Espaço Aberto. Disponível em: <www.oestadodesaopaulo.com.br>. Acesso em: 11 de janeiro de 2010. ²⁶ Ihid

²⁷ Ibid.

democratização da Internet, sobretudo com o surgimento dos sítios governamentais que, por sua vez, vêm imprimindo uma renovada prática comunicativa entre as esferas governamental e civil.

Esse fenômeno reflete uma modernização em todo o aparato estatal de política e comunicação interna e externa, tanto do ponto de vista material como também do aspecto cultural da informação governamental, cuja prática vem sendo incessantemente alterada. Permite-se, agora, a interação direta dos cidadãos no planejamento das metas de governos, participação em políticas públicas nunca antes praticada, melhor e mais rápida comunicação entre governo e cidadãos, bem como a reengenharia da administração pública²⁸ - com o surgimento de novas tecnologias que permitem a otimização das informações públicas, o barateamento dos custos de informação e propaganda e o aumento, por meio da comunicação em massa e em tempo real, da transparência nas informações prestadas.

Essa transparência, hoje tão exigida no serviço público contemporâneo, e genericamente inserida na ideia de publicidade, é apontada justamente para um tipo de visibilidade que tenta manter o argumento técnico, contábil, estatístico e econômico com a preocupação de inteligibilidade desses dados. Pode-se afirmar hoje que o nível de transparência das ações de um Estado está vinculado a vários aspectos que variam desde o quantitativo de informação até a sua acessibilidade e inteligibilidade. Segundo Margetts *apud* Sivanildo Pereira da Silva²⁹:

Assim, pode dizer-se que governos digitais são mais transparentes de diversos modos: com mais informação disponível e acessível, com mais regras fixas e codificadas e, portanto, mais fácil para que os cidadãos estejam atentos e compreendam; e com novas pressões para que órgãos governamentais sejam mais abertos no que diz respeito à documentação. Por outro lado, também existem formas nas quais o governo digital pode ser considerado menos transparente³⁰.

MARGETTS, 2006, p. 200 apud SILVA, Sivanildo Pereira da. Democracia online: pressupostos teóricos e inovações estruturais na comunicação do Estado contemporâneo. In: III Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (Compolítica). Anais do III Congresso. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.pucsp.br/compolitica/internas/pdfs/sivaldo_pereira.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2010.

.

CUNHA, Maria A. Viegas Cortez da; REINHARD, Nicolau . Portal de Serviços Públicos e de Informação ao Cidadão : Estudo de Casos no Brasil. In: XXV Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (EnANPAD). Campinas, 16 - 19 set. 2001. Disponível em : http://www.anpad.org.br/evento.php?acao=trabalho&cod_edicao_subsecao=50&cod_evento_edicao=5&cod_edicao_trabalho=2827f > Acesso em: 22 de setembro de 2009.

Tradução de Sivanildo Pereira da Silva a partir do texto original de Margetts que segue: "Thus it could be argued that digital government is more transparent in a number of ways: with more information available and accessible; with more rules fixed and codified and therefore easier for

Uma das grandes contribuições trazidas aos governos em geral - pelo ambiente virtual interligado em rede da Internet - está, pode-se dizer, no aumento significativo da transparência nos serviços de seus agentes, na comunicação e nas políticas públicas de todos os órgãos como um todo, que agora se encontram sob constante e democrática observação devido as facilidades de acesso e pela publicidade exposta em tempo real, características principais dos meios digitais de informação.

Consequência disso, a qualidade da informação produzida pelos entes públicos estatais também melhorou significativamente: adotou-se, de maneira maciça, a Internet como meio de comunicação e publicidade de seus atos. Na nova era da comunicação digital, a informação pública passou a ser um elemento qualitativo e de prática da boa política governamental.

Outro ponto positivo, pondera o Professor Sivanildo Pereira da Silva, é a possibilidade, por parte do Estado e de seus agentes, de monitorar o processo de informação ora veiculado. Dos pontos de vista ético, acadêmico e tecnológico, a prática do monitoramento de informações digitais é perfeitamente viável e recomendável. Segundo ele, "as plataformas digitais têm hoje em suas mãos maior versatilidade para gerenciar e controlar a comunicação que produz e sustentar maior domínio sobre esse processo"³¹. Isso porque as tecnologias atuais permitem um monitoramento direto e constante sobre os cidadãos que fazem uso da rede - através dos *sites* usados, dos *links* -, podendo-se, inclusive, identificar as preferências dos internautas que acessam as páginas eletrônicas do governo por meio do número de vezes que os mesmos as acessam, observando o acréscimo ou o decréscimo da audiência de determinados *sites* governamentais.

O resultado disso é o fato de o governo poder catalisar as tendências, as opções, preferências e expectativas dos cidadãos de determinadas localidades, visando ao equacionamento prioritário das políticas públicas e das decisões administrativas a serem adotadas nas diferentes comunidades e regiões geográficas. Essa saudável interação, real e construtiva, produz uma capacidade nunca antes vista na história da humanidade: de o agente público aprender com o

³¹ Ibid.

citizens to be aware of and to understand; and with new pressures on government agencies to be more open in respect to documentation. On the other hand, there are also ways in which digital government might be regarded as less transparent."

cidadão, aproximando-se mais e participando diretamente de sua vida na comunidade. Chadwick *apud* Sivanildo³² Pereira, explica:

O governo se torna uma "organização de aprendizagem", capaz de responder às necessidades dos seus cidadãos, que, por sua vez, são capazes de influenciar a burocracia pública pelos mecanismos de feedback rápidos, agregadores, tais como e-mail e sites interativos. Em contraste com as tecnologias fordistas, o governo eletrônico requer uma abordagem flexível, do tipo "construir e aprender" (...)³³

Por outro lado, sabe-se que a perspectiva do monitoramento eletrônico da vida e dos costumes das pessoas por parte de órgãos governamentais, por mais bem intencionada que seja, chama a atenção para outro problema, que será analisado no primeiro tópico do quarto capítulo desta pesquisa. Tal problemática, que traz implicações de ordem jurídico-constitucional, trata da invasão da privacidade das pessoas e diz respeito ao Direito Constitucional à intimidade. O tópico específico do presente trabalho também fomentará a reflexão acerca do direito à privacidade dos usuários da Internet, das dificuldades que o tema suscita no que tange aos aspectos constitucionais envolvidos, da questão do anonimato necessário ao uso da rede e da proteção que isso gera aos que usam a rede para a prática de crimes. Essas discussões serão importantes para a introdução do tema central deste trabalho: a reparação das vítimas de crimes contra a honra praticados na Internet.

³² Ibid. SILVA, Sivaldo Pereira da. Democracia online: pressupostos teóricos e inovações estruturais na comunicação do Estado contemporâneo. In: III Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (Compolítica). Anais do III Congresso. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.pucsp.br/compolitica/internas/pdfs/sivaldo_pereira.pdf Acesso em 09 jan. 2010.

Tradução de Sivanildo Pereira da Silva a partir do texto original de Chadwick (2003, p. 447) que segue: "Government becomes a 'learning organization', able to respond to the needs of its citizens, who are in turn able to influence public bureaucracies by rapid, aggregative feedback mechanisms such as e-mail and interactive web sites. In contrast to the Fordist technologies, e-government requires a flexible, 'build and learn' (...)".

CAPITULO 2

A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INTERNET

Ultrapassada a necessária visualização histórica da rede mundial de computadores, desde a sua origem até a atual e constante colaboração de seus instrumentos tecnológicos para o aperfeiçoamento dos mecanismos das democracias contemporâneas, este capítulo tratará da integração dos aspectos técnicos e tecnológicos da Internet com o Direito, sobretudo no que tange às questões que envolvem o ciberespaço, sua imprecisão geográfica e as correntes teóricas que tratam da sua difícil regulação no ambiente jurídico transnacional.

O direito fundamental à privacidade e intimidade também são objetos de reflexão deste capítulo. Serão apresentadas ponderações acerca do estudo conceitual da vida privada, sobrepondo-se a honra como direito constitucional de personalidade de natureza moral.

2.1 ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERNET

A década de 1990, conforme já referenciada na parte histórica deste trabalho, restou tanto marcada e reconhecida pelos consideráveis avanços promovidos pela cultura do acesso à rede mundial de computadores, como pelo amadurecimento das inúmeras questões jurídicas que vêm se apresentando no âmbito da sociedade brasileira concernente à Internet. Dos pontos de vista tecnológico, social e jurídico, os anos noventa deverão ser lembrados, dentre todos os importantes acontecimentos que ali restaram catalogados, como a década do surgimento do primeiro Código brasileiro de Defesa do Consumidor - mais especificamente, em 1995, quando o Ministério das Comunicações publicou a Norma 004, aprovada pela Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995, que regulou o uso de meios de rede pública de telecomunicações para o provimento e utilização de serviços de conexão à Internet, marcando o nascimento comercial do sistema no país.

Esses fatos, certamente, contribuíram para posicionar o Brasil em igualdade de condições no constante aperfeiçoamento e transformação dos meios tecnológicos de comunicação e massa, e a sua inserção no mundo comercial e jurídico. Nessa mesma linha de pensamento, Patrícia Peck Pinheiro³⁴, afirma que "a sociedade brasileira está plenamente inserida numa rede global de indivíduos e que, ao mesmo tempo, estes adquirem capacidade de resposta cada vez maior, jurídica e cultural, às suas demandas".

Nesta senda, objetivando a inclusão da sociedade brasileira nas decisões políticas sobre a implantação, a administração e o uso da Internet no país, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e da Tecnologia viabilizaram conjuntamente a formação de um comitê gestor para Internet. A ideia era somar as participações de representantes de provedores de acesso, de representantes dos usuários, de representantes das unidades acadêmicas e aliá-los às entidades operadoras e gestoras das *backbones* (linhas de conexão de alta velocidade de uma rede, que se conectam a linhas de baixa velocidade).

Nos dias atuais, o comitê gestor da Internet no Brasil, CGI.br, cuja portaria de origem foi alterada pelo Decreto Presidencial n. 4.829, de 3 de setembro de 2003, já é uma realidade e se propõe atualmente a coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços de Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ali ofertados. O comitê é composto por membros do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, e propõe um modelo de governança com base nos princípios da multilateralidade, transparência e democracia, cujas atribuições são: a) promover o desenvolvimento dos serviços que dizem respeito à Internet no Brasil; b) coordenar a atribuição dos endereços e dos registros de nomes de domínios na Internet; c) organizar as informações e os serviços da Internet e suas conexões; d) orientar os padrões técnicos e operacionais de procedimentos de Internet; e) e apresentar programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet que possam estimular as oportunidades de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados.

Em que pesem os esforços organizacionais envidados pelo CGI.br, não se pode olvidar o fato de que a Internet não pode ser contida dentro de fronteiras, uma vez que a rede não possui cidadania em uma só nação. A Internet não pertence a

³⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. Op. Cit., p.02.

um só país, mas a todos os países do planeta. A rede é mundial, pois é geograficamente transnacional. Ou seja, em termos de geopolítica, não existe qualquer relação entre Internet e soberania. Segundo Castells³⁵, "a primeira vítima da posse do ciberespaço é a própria soberania". E complementa o autor dizendo ainda que, para que se possa exercer uma regulação em nível global, os Estados têm de fundir e compartilhar poder.

Como se pode ver, a Internet, como conjunto de redes de computadores interconectados que permite a comunicação entre milhões de usuários em todo o mundo e fomenta a troca de informações em escala global, não se sujeita a parâmetros geográficos, políticos ou de governos, pois não pode ser detida ou regulamentada por um só Estado, nação ou região. O ciberespaço, que segundo Rohrman³⁶ "surgiu com a evolução das telecomunicações", caracteriza-se por possuir um ambiente de absoluta ausência de fronteiras, cujo anonimato se faz constante e os seus usuários, cada vez mais capacitados tecnicamente, mostram-se capazes de fugir a qualquer tentativa de regulamentação.

Acrescente-se, também, que a comunicação universal da Internet se faz através da língua inglesa, que é idioma internacional e pertence a todos. O idioma inglês não é de propriedade da Inglaterra ou dos Estados Unidos, ou de qualquer de suas colônias ou ex-colônias. O inglês é hoje uma língua transnacional, porque pertence ao mundo inteiro. É o idioma oficial e obrigatório usado nos contratos internacionais, nos navios e nas aeronaves que desenvolvem o comércio exterior. É o idioma que veio substituir o antigo latim.

Dessa forma, todos os aspectos da Internet passíveis de regulamentação no nosso país não devem ser regulamentados somente entre fronteiras. Ao contrário, as regulamentações possíveis devem ser elaboradas de forma transnacional. Devem ser direcionadas para uma normatividade homogênea e originariamente imparcial, de cima para baixo, proveniente de fóruns internacionais, neutros e sem interesses domésticos, constituídos de forma a representar de maneira equilibrada as diferentes comunidades globais. Tais organismos poderiam, para tanto, ser munidos de competência técnica e jurídica para baixar normas justas, equânimes, realistas e efetivamente aplicáveis ao uso da rede.

³⁵ CASTELLS, Op.Cit., p. 147.

³⁶ ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de direito virtual.* Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.1.

Com isso, pode-se concluir que: a) tratando-se de matéria afeita à rede mundial de computadores (Internet), não é possível separar completamente o técnico do jurídico; b) as normas regulamentadoras da rede devem possuir conteúdo mundial, com viés de transnacionalidade e universalidade.

Existem diversas entidades internacionais que já há muito abordam o tema da regulamentação da Internet no mundo. Muitas delas já são largamente conhecidas e com representatividade oficial, tais como a ONU - Organização das Nações Unidas, representada pela OMPI/WIPO - Organização Mundial da Propriedade Intelectual/World Intellectual Property Organization, com sede na cidade de Genebra, na Suíça - e a UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional). Outras também, de menor alcance, preocupam-se com a regulamentação da Internet, como a ICC - International Chamber of Commerce (Câmara de Comércio Internacional) e a OECD - Organization for Economic Cooperation and Development (Organização para o Desenvolvimento e Cooperação Econômica).

Há também instituições mais recentes, como o ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (Corporação Internacional para Nomes e Números Registrados) - uma instituição sem fins lucrativos, criada para estabelecer normas acerca de aspectos técnicos da Internet, tais como IP (*Internet protocol* – Protocolo de Internet), adminsitração de DNS (*Domain Name System* – Sistema de Domínio do Nome), o ICANN *Watch*, formado por acadêmicos de vários países para policiar as atividades do ICANN, dentre outras nos EUA, na Europa e no Japão.

Importante não olvidar, conforme já mencionado, que, na Internet, as questões técnicas sempre atingem diretamente os aspectos jurídicos, seja no Brasil, seja no exterior. Em que pese a ainda tímida notoriedade do CGI.br, pode-se divulgar, como instrumentos de extrema importância na seara do acompanhamento e regulamentação da Internet, mesmo que de forma incipiente, a "Cartilha de Segurança para Internet", divulgada no ano de 2000, e as Recomendações para o "Desenvolvimento e Operação da Internet/BR" e para "Evitar Invasões", ambas publicadas em 1999.

No ano anterior, 1988, o comitê gestor, através da Resolução nº 01, de 15/04/98, já havia delegado à FAPESP a competência para registrar nomes de domínio, o chamado registro ".br".

Em verdade, não existe ainda um interesse forte no sentido de regulamentar a Internet no mundo. No Brasil, da mesma forma, o comitê gestor, ainda muito recatado, carece de maior expressão e poder de regulamentação, atendo-se à mera normatização técnica e à administração da rede. No que tange à seara jurídica, a instituição apenas fornece subsídios quando o tema reflete maior relevância.

Para o editor de tecnologia da CNN.com, Daniel Sieberg apud Tarcísio Queiroz Cerqueira³⁷, ao comentar a respeito da regulamentação da Internet no mundo: "os governos ao redor do mundo devem desobstruir o caminho e deixar que a revolução eletrônica se desenrole sem qualquer tipo de entrave". Nesse mesmo sentido encontra-se o relatório do United States Internet Council, órgão americano de fomento ao comércio eletrônico seguro e de baixo custo na rede, que revela que a ação regulamentadora dos governos poderá prejudicar mais a Internet do que ajudar e incentivar o seu desenvolvimento.

O relatório, denominado de State of the Internet 2.000, avisa que a mão pesada utilizada por vários representantes de governos, na tentativa de tornar a Internet um ambiente mais seguro, tanto para consumidores como para as empresas fornecedoras, traz o risco de sufocar o seu desenvolvimento. O documento que contém 60 (sessenta) páginas chama a atenção para a necessidade de os governos reconhecerem os benefícios da rede mundial de computadores, e não apenas os malefícios. Trata ainda da questão da educação no uso da rede, que deveria ser usada como instrumento a substituir a tentativa por parte dos Estados de impor controle e limites ao seu uso.

Por outro lado, a questão da segurança no ciberespaço é, nos dias de hoje, preocupação das mais constantes dos governos das diversas nações do mundo, em especial porque não há ainda uma legislação capaz de combater efetivamente a criminalidade virtual. A virtualidade, por si só, não permite o combate ao crime usando-se as mesmas fórmulas e os aparatos processuais de um crime comum. Conforme será analisado no tópico seguinte, a criminalidade digital não pode ser atacada com remédios locais, pois a seara da virtualidade não respeita fronteiras, territorialidade ou jurisdição. Ao contrário, tudo que circula na Internet já é, por si só, Internacional, ou ainda, transnacional.

³⁷ CERQUEIRA, Tarcisio Queiroz. A Regulamentação da internet no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1769. Acesso em: 11 janeiro de 2010.

A rede mundial de computadores é composta integralmente de informações que se constituem como verdadeiras riquezas que circulam na Internet, através dos mais modernos sistemas de tecnologia digital. Segundo Gustavo Testa Corrêa³⁸, "a Internet é um paraíso de informações, e, pelo fato de estas serem riqueza, inevitavelmente atraem o crime. Onde há riqueza há crime".

Somado ao aspecto supra, outro importante elemento da rede é o anonimato oferecido aos seus milhões de usuários. Este, certamente, é um forte atrativo e combustível de sua crescente criminalidade. A respeito do anonimato como forte propulsor da pedofilia na Internet, Esther Dyson *apud* Corrêa³⁹ entende que:

(...) a possibilidade do anonimato é um dos aspectos mais marcantes da Net – para os pais, para o cumprimento da lei, para os empregadores que contratam novos funcionários, para as vítimas de boatos maldosos, fraudes e outros crimes.

É clarividente a dificuldade, do ponto de vista legal, de se controlar a Internet. Como já dito, quando se estudam meios de controle legislativo da rede, percebe-se que o aspecto técnico está intrinsecamente ligado ao aspecto jurídico-legal, cuja inoperância ainda permanece no sentido de tentar regulamentar, de forma abrangente, essa infinidade de dados que circulam na velocidade de um "click", em tempo real, e que não enxerga fronteiras nem limites físicos ou geográficos. O fato de se poder gerenciar tecnicamente a Internet, como por exemplo, a sua parte física, com registro de nomes de domínio etc., não altera significadamente a condição "marginal" da rede, sob o prisma legislativo.

Takahashi, citado por Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto⁴⁰, ao comentar sobre os marcos regulatórios da rede na atual sociedade de informação e as incertezas do mundo virtual, explicita que:

Há um hiato de legislação nos novos espaços econômicos, social e cultural, criado pela possibilidade, antes inexistente, das mais diversas operações a serem realizadas por meio das redes digitais. Em geral, a falta de regras e princípios claros causa incertezas que prejudicam a gestão dos negócios e os investimentos. No campo ainda imaturo das aplicações das novas tecnologias, esse fato é

³⁸ CORRÊA, Op. Cit., p. 42.

³⁹ Ibid., p. 47.

⁴⁰ MORAES NETO, Arnaldo Sobrinho de. *Cybercrime e cooperação penal internacional*: um enfoque à luz da Convenção de Budapeste. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

mais grave e forma uma das maiores barreiras para a difusão do uso das redes eletrônicas, em decorrência do ambiente de indefinições e do adiamento de decisões que gera.

No campo teórico, há correntes que trazem as sua divergentes visões acerca da regulação da Internet e do ciberespaço. Conforme o segmento teórico adotado, surgem novos pesquisadores em todo o mundo para fundamentar o estudo mais voltado para a parte criminal da rede. Segundo Rohrmann *apud* Arnaldo Sobrinho⁴¹, há quatro correntes distintas, as quais se denominam: Corrente Libertária, Corrente da Escola de Arquitetura da Rede, Corrente do Direito Internacional e Corrente Tradicionalista.

A primeira, encabeçada pelo poeta e escritor norte-americano John Perry Barlow, obteve maior enlevo político nos idos de 1996, época da franca expansão comercial da Internet, quando a palavra de ordem era "liberdade", total e irrestrita. Acreditava, o citado ativista político, que as leis do mundo real não possuíam qualquer validade no ciberespaço, sendo este um mundo à parte, que fugiria ao direito tradicional. Um de seus principais legados à Corrente Libertária foi a publicação, em fevereiro de 1996, da "Declaration of the Independence of Cyberspace" (Declaração de Independência do Ciberespaço). Essa declaração proclamava aos governos do mundo industrial que o espaço cibernético, o "novo lar da mente", seria imune à soberania, à tirania e às regras que os governos tentam fazer prevalecer. Tal documento se propôs também a responder, à altura, as tentativas do governo americano em intervir no âmbito da Internet para regular a questão da pornografia que ali circulava.

Além de influenciar inúmeros seguidores de seu pensamento libertário, a importância de Barlow restou notadamente solidificada a partir da intensificação das discussões acerca da possibilidade de controle e regulação da Internet e do espaço cibernético. Para reforçar as idéias abalisadas por Barlow, David R. Johnson, então Co-diretor do *Cyberspace Law Institute* (Instituto de Direito do Ciberespaço) e o Professor de Direito visitante do Centro Universitário de Georgetown, nos Estados Unidos, David G. Post, publicaram na mesma época o artigo "*Law and Borders* – *The rise of Law in Cyberspace*" (Direito e Fronteiras – A ascensão do Direito no Ciberespaço). Em um dos primeiros capítulos do extenso artigo, que tratou

⁴¹ Ibid., p. 43.

especificamente da ausência de fronteiras territoriais no ciberespaço, os autores preconizaram que:

O Ciberespaço não possui fronteiras baseadas em limites territoriais porque o custo e a velocidade de transmissão na rede são quase totalmente independentes da localidade física: Mensagens podem ser transmitidas de qualquer localidade física para outra localidade, sem qualquer degradação, perda, ou atraso substancial, e sem qualquer aresta física ou barreira que possa deixar algum lugar remoto ou pessoas separadas geograficamente umas das outras.\10\. A rede permite transações entre pessoas que não se conhecem, e em alguns casos, não podem se conhecer a localidade física do parceiro. A localidade permanece vitalmente importante, mas somente a localidade consistente num espaço virtual de endereço das máquinas entre as mensagens e informações rastreadas.

O sistema é indiferente à localização física das máquinas e não existe conexão necessária entre um endereço de Internet e uma jurisdição física. (Tradução nossa).⁴²

Essa linha de pensamento libertária reflete a despreocupação com a aplicabilidade das leis do direito tradicional ao ciberespaço, na hipótese da ocorrência de um fato jurídico qualquer. Pressupõe-se, ainda, com base no ideal da soberania para a aplicação da jurisdição estatal, que não há também que se cogitar sobre as regras da territorialidade para a vigência do direito no espaço virtual da rede. Há, portanto, segundo conclui-se das análises acerca da corrente libertária, a necessidade do surgimento de um novo direito, cujas regras sejam formatadas de forma específica para a observância da complexidade dos fatos que ocorrem na esfera virtual.

Para Patrícia Peck Pinheiro, autora e defensora de um "Direito Digital" e a sua autorregulamentação:

O problema não está apenas no âmbito da Internet, mas em toda sociedade globalizada e convergente, na qual muitas vezes não é

Texto original: "Cyberspace has no territorially-based boundaries, because the cost and speed of

location of the other party. Location remains vitally important, but only location within a virtual space consisting of the 'addresses' of the machines between which messages and information are routed. The system is indifferent to the physical location of those machines, and there is no necessary connection between an Internet address and a physical jurisdiction".

message transmission on the Net is almost entirely independent of physical location: Messages can be transmitted from any physical location to any other location without degradation, decay, or substantial delay, and without any physical cues or barriers that might otherwise keep certain geographically remote places and people separate from one another. \(\frac{10}{\text{NO}}\) The Net enables transactions between people who do not know, and in many cases cannot know, the physical location of the other party. Location remains vitally important, but only location within a virtual

possível determinar qual o território em que aconteceram as relações jurídicas, os fatos e seus efeitos, sendo difícil determinar que norma aplicar utilizando os parâmetros tradicionais⁴³.

Ainda no ano de 1996, outro artigo foi publicado por David Post, chamado "How Shall The Net Be Governed?" (Como a Internet Deve Ser Governada). Nele o autor intensifica os seus questionamentos acerca da governabilidade da rede, do regime legal que deve ser estabelecido para as questões da Internet e a quem devem se atribuídas as responsabilidades nessa seara:

Não existe questão mais fundamental para aqueles que pensam o regime legal para o mundo eletrônico em desenvolvimento do que esta: Como o ciberespaço será governado e por quem? Como as regras básicas de conduta que permitem comunicações e comércio confiáveis serão estabelecidas? Quem irá definir, punir e prevenir ações errôneas sucateiam os meios eletrônicos ou impõem riscos injustificáveis aos outros? (Tradução nossa)⁴⁵.

É sob esse prisma que os visionários da Corrente Libertária enxergam os horizontes da rede, afirmando que o mundo jurídico das leis reais se mostra incapaz de absorver as complexidades do mundo virtual da Internet.

A segunda corrente é a da Escola da Arquitetura da Rede. Afirma Arnaldo Sobrinho⁴⁶ que esta visão teórica acerca da regulação do ciberespaço surgiu através do pensamento do Professor da faculdade de direito de Standford e defensor árduo da Internet livre, Lawrence Lessig, que publicou, em 1999, o livro "Code and Other Laws of Ciberspace" (Código e outros direitos do ciberespaço). A sua ideia primordial é justamente defender a existência de um Código de Computação que, por meio da interpretação da arquitetura dos softwares e hardwares, seja capaz de regular propriamente as questões do ciberespaço tal qual fazem os Códigos e as Leis esparsas existentes na esfera do legislativo.

⁴⁴ POST, David G. *How Shall the Net Be Governed*? Research & Writings. The American Lawyer, "Plugging In" out. 1996. Disponível em: http://www.temple.edu/lawschool/dpost/governance.html>. Acesso em: 01 fev. 2010.

MORAES NETO, Op.Cit., p. 47.

-

⁴³ PINHEIRO, Op. Cit., p. 38.

Texto original: "There is no more fundamental question facing those who think about the legal regime for the developing electronic world than this: How will cyberspace be governed, and by whom? How will baseline rules of conduct that facilitate reliable communications and trustworthy commerce be established? Who will define, punish and prevent wrongful actions that trash the electronic commons or impose harm unjustifiably on others?".

O professor também defende a existência de quatro formas de regulamentação da rede: Leis, Normas, Mercado e Arquitetura. Cada uma, segundo o mesmo, possui enorme impacto na sociedade e suas implicações devem ser consideradas.

Em termos gerais, o trabalho de Lessig pretendeu chamar a atenção sobre duas coisas. Primeiramente, o fato de que a fisionomia original da Internet mudou. Esta foi deliberadamente separada da utopia libertária de um espaço sem leis ou regulamentações, configurando-se, progressivamente, como uma arquitetura panóptica que possibilita um controle perfeito. Em segundo, assunto que preocupa o autor, é explicar como isto de fato aconteceu. Afirma o Professor de Standford que a causa passa pela elasticidade da arquitetura da Internet e pelos interesses da economia e do governo⁴⁷. No que tange à economia, o próprio Castells já havia afirmado que o fator histórico mais decisivo para acelerar, canalizar e moldar a tecnologia da informação e de induzir as suas formas sociais associadas teria sido o processo de reestruturação capitalista empreendido desde a década de oitenta⁴⁸.

Quanto ao governo, Lessig apregoa que este, embora não tenha ainda descoberto totalmente o potencial regulador da Internet, uma vez ciente da arquitetura de confiança que impulsiona o comércio e que também é útil aos seus fins, passará a contribuir com a criação de um código que possibilite o controle e consiga domesticar a rede.

Nessa linha de pensamento, ensina Lessig⁴⁹:

A nossa era é a do ciberespaço. Ela, também, tem um regulador. Essa entidade reguladora, também ameaça a liberdade. Mas, somos nós tão obcecados com a idéia que a liberdade significa "liberdade de governo" que não podemos sequer ver a regulação neste novo espaço. Por isso, não vemos ameaça à liberdade que esta regulação apresenta. Este código-regulador é o software e hardware que fazem o ciberespaço como ele é. Este código, ou arquitetura, fixa as condições de como a vida no ciberespaço é experimentada. Ele determina quão fácil é defender a vida privada, ou como é fácil censurar os discursos. Ele determina se o acesso à informação é geral ou se as informações estão zoneadas. Ela afeta aquilo que vê, ou aquilo que é controlado. Em uma série de formas que não se pode começar a ver a menos que um começa a compreender a

⁴⁷ LESSIG, Lawrence. *Code and Other Laws of Cyberspace*. Harvard Magazine, 2000. Disponível em: http://havardmagazine.com/2000/01/code-is-law.html. Acesso em: 01 de fevereiro de 2010.

⁴⁸ CASTELLS, Op. Cit.

⁴⁹ LESSIG, Op. Cit., Resumo. Disponível em: http://wiki.dcc.ufba.br/PSL/ResumoCodelsLaw>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2010.

natureza deste código, o código de regulação do ciberespaço. (Tradução nossa).⁵⁰

Resta demonstrado, então, que a corrente da arquitetura da rede, ao contrário da corrente libertária, que se preocupava com a intromissão do Estado nas questões do ciberespaço e da Internet, teme por um controle que considera mais perigoso ainda: o controle da rede pelo mercado e por grupos empresariais que o exerceriam de forma paralela e nociva aos interesses do próprio governo.

A regulação que propõe tal corrente seria viabilizada através do "código", termo em que Lessig faz constante equivalência com a expressão arquitetura no ciberespaço, cuja manipulação permitiria a regulação indireta das condutas na rede. Para a efetividade de tal controle, informa o autor, haveria de existir duas condições principais a serem enfatizadas: a) primeiramente, somente seria possível o controle se os custos de identificar os programadores fossem relativamente baixos e estes, por sua vez, recebessem incentivos para seguir normas; b) e a segunda condição que a regulação do código apresenta é que, comparada com a regulação direta da conduta através da lei, a regulação do código é escassamente perceptível e, portanto, facilmente dissimulável⁵¹.

A respeito da primeira condição, Lessig esclarece que o caso só é possível quando o mercado funciona em condições oligopólicas e os programadores comerciais pertencem a companhias comerciais. Enfatiza ainda o fato de que a possibilidade de regular o código dependeria da vigilância dos programadores deste código. O autor cita como exemplo de fácil viabilidade desta condição o controle de empresas grandes como a *Microsoft* ou a *Netscape*. Por outro lado, ensina que, quando não há um grau organizacional que possa controlar o código, ou quando uma companhia abre o código e o torna mutável e flexível, diminui-se consideravelmente a possibilidade de o governo controlá-lo⁵².

understand the nature of this code, the code of cyberspace regulates".

or what is monitored. In a host of ways that one cannot begin to see unless one begins to

-

Texto original: "Ours is the age of cyberspace. It, too, has a regulator. This regulator, too, threatens liberty. But so obsessed are we with the idea that liberty means 'freedom from government' that we don't even see the regulation in this new space. We therefore don't see the threat to liberty that this regulation presents. This regulator is code—the software and hardware that make cyberspace as it is. This code, or architecture, sets the terms on which life in cyberspace is experienced. It determines how easy it is to protect privacy, or how easy it is to censor speech. It determines whether access to information is general or whether information is zoned. It affects who sees what,

⁵¹ Ibid.

⁵² Ibid.

Sobre a segunda característica a respeito da regulação do código, haveria aqui o problema da falta da transparência neste tipo de regulação. Já nesse sentido, também se preocupa Lessig ao expor que:

O código do Ciberespaço está se transformando em outra ferramenta de controle da regulação estatal. Indiretamente, através da regulação do código, o governo pode alcançar fins regulatórios, evitando, freqüentemente, as consequências políticas que a busca direta por estes fins envolveria. Devemos nos preocupar com isto. Devemos nos preocupar com um regime que facilita a regulação invisível; devemos nos preocupar com o regime que faz a regulação invisível mais fácil; devemos nos preocupar com o regime que facilita regular. Devemos nos preocupar com o primeiro porque a invisibilidade dificulta a luta contra a regulação defeituosa; devemos nos preocupar com o segundo porque ainda não sabemos (...) os valores que uma regulação crescente e eficiente põe em risco⁵³.

Nesse sentido, pode-se concluir que Lessig apresenta uma visão pessimista do futuro. Alguns entendem que o mesmo detém uma desconfiança excessiva do mercado e o enxerga como uma ameaça até para o controle governamental da rede. Fato é que se pode extrair o entendimento das ideias do grande pensador da corrente da Escola da Arquitetura da Rede como a busca do controle da Internet e do ciberespaço através do poder de intervenção e regulação dos Estados pelos programas da rede, em contrapartida a um controle maior e mais perigoso que, segundo o mesmo, seria o do mercado sobre o governo e sobre as pessoas, tolhendo-lhes a liberdade.

Quando Manuel Castells⁵⁴ afirmou em sua obra "A Galáxia da Internet" que "a Internet é de fato uma tecnologia da liberdade – mas pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor", já demonstrava preocupação com as questões da regulação da rede e a sensação de desconforto estrutural que trazia a era da informação.

A reflexão do postulado acima nos leva à necessidade de uma análise da terceira corrente teórica sobre a regulação da Internet e do ciberespaço. A corrente do Direito Internacional diz respeito à visão do espaço virtual como um "ambiente internacional". Ou seja, a Internet é, necessariamente, internacional porque não

⁵³ Ibid.

⁵⁴ CASTELLS, Op. Cit., p. 225.

conhece barreiras geográficas. Esta, em verdade, foi uma das primeiras observações que os doutrinadores fizeram dada a facilidade das pessoas terem acesso a recursos dispostos em *websites* estrangeiros sem ter que deixar o seu país.

Fernando Vasconcelos,⁵⁵ em artigo publicado conjuntamente com Dante Ponte de Brito, no ano de 2006, já havia feito o seguinte questionamento: Pode um Estado nacional regulamentar relações jurídicas em uma rede que opera globalmente? Tal preocupação, longe de ser nova, sempre foi objeto de reflexão pelos estudiosos do direito, cuja alternância de teorias reflete nitidamente o desenvolvimento de um novo direito. Alguns, como a já mencionada autora Patrícia Peck Pinheiro, já levantam, inclusive, a bandeira do surgimento de um Direito Digital.

Na seara da definição do espaço virtual como ambiente internacional e, consideradas as preocupações com a regulação e o controle da rede mundial de computadores, não há que se fugir também da problemática, dada a complexidade do caráter transnacional da rede, trazida pela dificuldade prática de se estabelecerem acordos e normas internacionais decorrentes dos tratados porventura firmados.

O tema, embora dificultoso, já vem sendo trabalhado pela OMC (Organização Mundial do Comércio), através do "Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights" (TRIPS) - Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual - e também na esfera da United Nations Comission on International Trade Law (UNCITRAL) - Comissão das Nações Unidas para Direito do Comércio Internacinal -, este último criado em 1966 para já, na época, estudar meios de melhorar a questão das disparidades legais existentes entre diferentes nações no trato do comércio internacional.

A corrente do Direito Internacional é defendida no pensamento de Rohrmann⁵⁶ quando este visualiza o ciberespaço como um ambiente internacional. Prega o autor que tal forma de compreender o mundo virtual viabiliza a possibilidade da aplicação de leis nacionais nos casos em que o problema mostre-se, de forma

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRITO, Dante Ponte de. O direito e a economia na era digital. Prim@facie, João Pessoa, a.5. n.9, jul/dez. 2006. Disponível em: http://www.josuelima.net/ppgcj/gerencia/docs/26062007124707.pdf. Acesso em: 02 fev.2010, p.85.

⁵⁶ ROHRMANN, Op. Cit. p.28.

fragmentada, nos limites de um determinado Estado. Arnaldo Sobrinho⁵⁷ comunga da mesma linha de pensamento, afirmando em consonância que:

viabilizaria, do mesmo modo, em matéria criminal, a possibilidade de harmonização desta mesma lei nacional a um instrumento jurídico internacional de forma a punir condutas delituosas que se efetivem alémfronteiras.

Dessa forma, conclui-se que as três primeiras correntes ora apresentadas surgiram como clara oposição à possibilidade de se aplicar o direito tradicional como principal fonte do direito virtual.

Por outro lado, surgiu ainda a quarta corrente teórica acerca da regulação da Internet e do mundo virtual: a Corrente Tradicionalista. Em contraponto às demais teorias, é a que mais se mostra viável, do ponto de vista da praticidade, para a imediata solução das questões e dos conflitos jurídicos decorrentes das relações que se estabelecem com o mundo da virtualidade. Os pensadores dessa corrente, sem negar a existência de dificuldades em casos específicos que envolvam o espaço virtual, posicionam-se pela aplicação das leis e normas já vigentes, primando para que cada Estado faça valer o seu ordenamento jurídico através de suas legislações em vigor e também através do uso de outras fontes do direito.

Stuart Biegel⁵⁸, membro e professor do Departamento de Graduação em Educação e Estudos da Informação da UCLA - Universidade da Califórnia, em Los Angeles, nos Estados Unidos, um dos pensadores da corrente tradicionalista e autor do livro *Beyond our control? – Confronting the Limits of Our Legal System in the Age of Cyberspace* (Fora do nosso controle? – Confrontando os limites do nosso sistema legal na era do Ciberespaço) defende a teoria do controle tradicional com base na ideia da aplicação das normas jurídicas já existentes em cada Estado-Nação. Complementa o autor o entendimento de que deve haver também o esforço legislativo necessário ao desenvolvimento de novas normas, para que cada Estado, de forma individualizada, possa aplicá-las na solução efetiva dos conflitos jurídicos existentes na Internet e no universo virtual.

MORAES NETO, Op. Cit., p. 50.

BIEGEL, Stuart. Beyond Our Control? Confronting the limits of our Legal System in the age of Cyberspace. Google livros: stuart biegel articles. p. 22 Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2010.

Já no primeiro capítulo da obra acima descrita – "Controlling the Internet. Is there anyone in charge?" - Controlando a Internet. Há alguém no comando?⁵⁹ -, o autor deixa claro o seu posicionamento tradicionalista:

Em um nível maior e mais simbólico, cercas não representam simplesmente barreiras ameaçadoras que restringem o acesso, paredes protetoras que garantem alguma forma de segurança, ou novos tipos de fronteiras nacionais e internacionais. Em última análise elas representam lei, ordem e controle. E, na medida em que se constroem cercas de diferentes tipos no ciberespaço, novas normas sociais que refletem essas dimensões mutantes de controle poderão inevitavelmente surgir (Tradução nossa)⁶⁰.

A ponderada valoração desta quarta e última corrente, que tenta estabelecer meios viáveis, práticos e efetivos para o controle do ciberespaço, é importante na medida do pensamento que, mesmo não se conformando o mundo virtual atual às normas existentes do mundo físico, há que se considerar o fato de que o mundo físico não pode esperar que a sociedade virtual evolua até que as leis sejam entendidas como algo necessário. O mundo virtual já vem há décadas causando transtornos de variada natureza ao mundo real, com reconhecida relevância jurídica e de difícil solução, precisando, com isso, ainda que de forma precária e imediata, de remédios que possam dar vazão aos problemas de uma sociedade que aí está fazendo uso dessa revolucionária tecnologia e que lida com o mais adiantado grau de informação e tecnologia digital. Para o jurista Lima Neto *apud* Luis Carlos Cancellier de Olivo⁶¹, as normas jurídicas do mundo real devem ser aplicadas também no mundo virtual:

Não se concebe que um indivíduo se utiliza do mundo virtual para provocar danos a terceiros sem sofrer uma sanção correspondente. Não podemos esquecer que o cidadão virtual também é cidadão do mundo real ou físico, onde a jurisdição do Estado de Direito também se faz presente.

-

⁵⁹ Ibid

Texto original: "On a larger and more symbolic level, fences do not simply represent ominous barriers restricting access, protective walls guaranteeing some form of security, or new types of national and international boundaries. Ultimately they represent law, order and control. And as different types of fences are built in cyberspace, new social norms reflecting these changing dimensions of control may inevitably emerge".

⁶¹ OLIVO, Luis Carlos Cancellier. *Direito e internet*. A Regulamentação do Ciberespaço. Florianópolis: UFSC, CIASC, 1998. p. 109.

De fato, não se pode deixar de observar que há certa obviedade na ideia de que a Internet necessita da elaboração de normas especiais em virtude de sua natureza global. Nesse sentido, os seguidores dessa corrente doutrinária ponderam que as normas jurídicas existentes devem ser aplicadas sim, mas com restrições, para que não tenham o condão de tornar a Internet um mundo privado, possuidora de uma bandeira e uma nacionalidade.

Alfim, há que se ponderar que a abordagem das quatro correntes teóricas ora explicitadas, longe de tentar resolver o problema da regulamentação da Internet e de seu espaço virtual, abre discussões que certamente deverão se prolongar na medida que surjam novas e outras situações de maior complexidade jurídica no mundo digital. Exemplo disso pode-se observar na esfera econômica, onde os novos contratos e as empresas virtuais emergentes se mostram cada dia mais presentes, vultosas e transnacionais, com maior penetração na economia de mercado global.

Arnaldo Sobrinho⁶², ao finalizar sua análise acerca da possibilidade de conjugação dos pontos mais importantes das teorias do Direito Internacional e Tradicionalista, cita o pensamento de Rohrmann⁶³:

A corrente tradicionalista não nega eventuais dificuldades que podem ser encontradas em casos específicos que envolvem o espaço virtual (notadamente os aspectos que envolvem o direito internacional), especialmente no tocante a pontos como produção de provas e combate à fraude e à criminalidade. Todavia, deve-se lembrar que, em relação a este último ponto, há dificuldades muito grandes também quando se fala em combate à criminalidade que ocorre, por exemplo, nos grandes centros urbanos, a despeito de todo o aparelho policial disponível nas mãos do Estado (grifo nosso).

2.2 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INTERNET NO BRASIL

A questão da regulamentação da rede virtual no espaço brasileiro, em que pese reconhecer-se o país como incipiente nos assuntos afeitos à Internet, sobretudo a sua interseção com o Direito - fato este que reflete o atraso cronológico do país na entrada ao mundo virtual -, traz surpresas positivas. Isso porque, historicamente, o Brasil somente veio a fazer uso pleno da rede mundial de

⁶² MORAES NETO, Op. Cit., p. 53.

⁶³ ROHRMANN, Op. Cit., p.34.

computadores há pouco mais de duas décadas. Mesmo assim, hoje, existem quase duzentos projetos de lei que, divididos entre as duas Casas do Congresso Nacional, objetivam de alguma forma a regulamentação da matéria, com especial atenção para a questão dos crimes praticados por meio da rede e as suas consequências econômicas.

Precisamente, desde 1995 já existem tentativas de regular o espaço virtual da rede mundial de computadores por parte do Poder Legislativo brasileiro. Exemplo disso é o PLC 1070/95, do Deputado Ildemar Kussler, juntamente com oito outros projetos afins que lhe foram apensados, que bem refletem a ansiedade legislativa à época em trazer para a seara do direito os aspectos da virtualidade no sentido de se alcançar uma possível regulação. Assuntos como responsabilidade de provedores, documentos e assinaturas digitais, comércio eletrônico, pedofilia, crimes de acesso não autorizado etc., sempre estiveram em pauta no legislativo brasileiro, desde a abertura da Internet à iniciativa privada. Todavia, até hoje ainda não foram efetivamente solucionados ou regulamentados.

Dentre todos os projetos de lei existentes e em trâmite em ambas as Casas do Poder Legislativo Federal, dois chamam a atenção para o estudo da questão dos crimes digitais. Destaca-se o primeiro, de autoria do Deputado Cássio Cunha Lima, o PL 1.713/96⁶⁴, ainda hoje considerado o mais completo de todos os projetos enviados ao Congresso Nacional. Tal embrião legislativo, com trinta e cinco artigos, foi formado por um robusto corpo de dez Advogados, Promotores e Juízes renomados, sob a coordenação do professor José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto. Possuía artigos que versavam sobre a ilegalidade do cruzamento de informações automatizadas obtidas sem autorização judicial e, em seu artigo 16, preceituava que nenhuma decisão administrativa ou judicial poderia basear-se exclusivamente nas informações obtidas por meio de tais cruzamentos:

> Art. 16, PL 1.713/96: Nenhuma decisão administrativa ou judicial poderá basear-se, para a definição do perfil do acusado ou da parte, apenas em dados obtidos mediante o cruzamento de informações automatizadas⁶⁵.

65 Ibid.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1.713, de 18 de abril de 1996. Dispõe sobre o acesso, a responsabilidade e os crimes cometidos nas redes integradas de computadores e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 de abril de 51ª Sessão. p. 42-39. Disponível em: http://www.camara.gov.br/Sileg/Prop_Detalhe. Asp?id=17120>. Acesso em: 12 janeiro de 2010.

O PL 1.713/96 representou, à época, um importante impulso legislativo no sentido de sedimentar os princípios que regulam a prestação dos serviços pela rede integrada de computadores. O projeto, já no seu artigo primeiro, tratava do acesso, do tratamento e da disseminação das informações na rede mundial de computadores, defendendo os direitos individuais e coletivos, aliando-os à privacidade da rede. Vejamos:

Art 1º, PL 1.713/96: O acesso, o tratamento e a disseminação através das redes integradas de computadores devem estar à serviço do cidadão e da sociedade, respeitados os critérios de garantia dos direitos individuais e coletivos, da privacidade das informações pessoais e da garantia de acesso às informações disseminadas pelos serviços da rede⁶⁶.

A relevância despendida aos direitos individuais e coletivos relacionados ao uso das redes públicas integradas ao serviço do cidadão, como a Internet, é, certamente, ponto forte da introdução do Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal, à época, Cássio Cunha Lima. Não obstante a sua robustez, o projeto carece, em nosso sentir, de maior especificidade com relação a que critérios que estariam ali, de fato, envolvidos.

De outro lado, o diploma legal não dispõe em seu texto de dispositivos que tratem direta ou diretamente do tema do presente trabalho. A questão principal que se ateve o parlamentar federal, no seu projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados, dizia respeito, propriamente, à definição das responsabilidades dos agentes (administradores de rede, provedores de serviços, usuários etc.) em relação à operação e ao uso da rede de computadores, e a tipificação dos crimes relacionados com tais atividades, especialmente as econômicas, estabelecendo as respectivas penalidades. Restou clara a preocupação, à época, do jovem parlamentar ao direcionar esforços legislativos no sentido de incrementar a regulamentação da rede mundial de computadores. Vejamos a clareza de trecho da justificação de seu projeto proposto perante a Câmara Legislativa Federal:

(...) Trata-se de tarefa árdua. Algumas características comuns a todas as redes facilitam a compreensão dos princípios subjacentes à sua operação e das implicações quanto ao seu alcance social. Há,

⁶⁶ Ibid.

porém, muitos casos especiais, cujas particularidades tornaram mais complexa a elaboração desta proposta.

(...) No tocante à definição dos tipos penais, buscamos consagrar as condutas que, por sua especificidade, não são alcançadas pela legislação em vigor. Em outras palavras, os crimes previstos no Código Penal, como o estelionato (art. 171), violação de correspondência (arts. 151 e 152), divulgação de segredo (arts. 153 e 154), falsificação documental (art. 297, 298 e 299) e, assim por diante (...).

De fato, a partir da década de setenta, começaram a surgir legislações que tratavam especificamente da informática ou da proteção a sistema de dados. Somente nos nossos dias, entretanto, vem sendo desenvolvida a preocupação com a criminalização de condutas ofensivas a esta nova realidade. Isto ocorre, sobretudo, porque o uso não autorizado dos computadores tem causado pesadíssimos prejuízos econômicos⁶⁷.

A filosofia trazida no PL 1.713/96, já arquivado na forma regimental, não obstante chamar a atenção à época para a questão dos prejuízos econômicos sofridos pelas vítimas de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, nada mencionava a respeito das condutas ilícitas que atentavam contra a honra das pessoas.

O Projeto de Lei n. 84/99, de autoria do Deputado Luiz Piauhylino Monteiro (PSDB-PE), também dispõe sobre os crimes cometidos no ciberespaço e suas penalidades e é, atualmente, um dos principais projetos em tramitação no Congresso Nacional. Traz na sua redação alterações ao Código Penal e à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que cuida das interceptações de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal. O referido diploma, após o estudo e aperfeiçoamento da ideia do PL 1.713/96, dispõe também que o acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, a informações privadas mantidas em redes de computadores, dependerá de autorização judicial.

O PL 84/99⁶⁸ (ou PLC 89/03 – numeração do Senado), também conhecido como "Projeto Azeredo sobre Cibercrimes", em face do Senador que tem sido o seu principal parecerista desde a remessa do texto ao Senado, traz como mérito de seu objetivo a tentativa de suprir a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro na questão

-

⁷ Ibid.

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 84, de 11 de maio de 1999. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*. Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de maio de 1999. 68ª Sessão. p. 59-60. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15028. Acesso em: 12 jan. 2010.

das responsabilidades dos agentes envolvidos em irregularidades ou crimes que porventura aconteçam dentro do ambiente em rede de computadores. Possui a virtude de pretender se tornar a primeira lei brasileira que trata de maneira ampla e sistematizada dos crimes cometidos através dos meios informáticos.

Foco de intensa reflexão no que tange ao direito comparado, o Projeto de Lei n. 84/99, traz no seu capítulo III a parte mais relevante. Isso porque versa sobre os crimes de informática praticados em decorrência da utilização de computador ou equipamento de informática em redes integradas, tais como: dano a dado ou programa de computador; acesso indevido ou não autorizado; alteração de senha ou mecanismo de acesso à programa de computador ou dado; obtenção indevida ou não autorizada de dado ou instrução de computador, violação de segredo armazenado em computador; meio magnético, de natureza magnética, óptica ou similar; criação, desenvolvimento ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos e veiculação de pornografia através de rede de computadores.

Não menos importante, do ponto de vista da evolução legislativo, foi o art. 14 do PL 84/99, que aborda de forma específica a questão da pornografia veiculada através da rede de computadores:

Art. 14, PL 86/99: Oferecer serviço ou informação de caráter pornográfico em rede de computadores, sem exibir, previamente, de forma facilmente visível e destacada, aviso sobre a natureza, indicando o seu conteúdo e a inadequação para a criança ou adolescentes.

Pena: detenção, de um a três anos e multa⁶⁹.

Em que pese o Projeto de Lei 84/99 ainda pender em trâmite no Congresso Nacional – pois consta que o mesmo foi devolvido em 19.03.2009 ao Relator, Deputado Régis de Oliveira, e se encontra atualmente na Comissão de Comissão e Justiça e Cidadania da Câmara – hoje, a pornografia infantil na rede é tratada expressamente no art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação foi acrescida recentemente pela Lei ° 11.829, de 25 de novembro de 2008, fazendo constar a divulgação de vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo

⁶⁹ Ibid.

explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, por meio de sistema informático ou telemático:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O legislador brasileiro, após o estudo comparativo com legislações estrangeiras, em especial a dos Estados Unidos e da Inglaterra, cuidou, a exemplo do segundo país, em observar o enquadramento dos computadores particulares de uso comum para a caracterização do crime de *hacking*, cuja popularização e fácil acesso dessas máquinas contribuíram para o aumento de delitos dessa natureza.

Em 2003, o Senador Marcelo Crivella apresentou o seu parecer quanto ao Projeto de Lei n. 84/99, na condição de membro da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Tratou-se, à época, de mais uma importante vitória no tramitar desse já tão demorado diploma legislativo que passou, somente na Câmara dos Deputados, por quatro comissões temáticas e recebeu várias emendas e apensamentos a outros projetos substitutivos.

O Senador Crivella, após apropriada análise do esboço legislativo, sentiu a necessidade de atualizá-lo de forma a fazer com que o mesmo satisfizesse à necessidade social de regulamentar as condutas ilícitas praticadas no mundo desmaterializado do sistema informático e das redes telemáticas em constante evolução. À época, gerou-se grande discussão doutrinária a respeito da real necessidade de reformular a legislação brasileira para que esta pudesse acolher as condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual. Isso se deu porque alguns achavam que os chamados "crimes informáticos" eram apenas uma faceta de realidades já conhecidas. Ou seja, eram apenas crimes e condutas já tipificadas em sua definição material que apenas eram cometidos com o auxílio de outros recursos (os elementos informáticos).

Em verdade, em que pesem as opiniões contrárias, determinadas condutas ilícitas surgidas nesses ambientes virtuais são inteiramente novas e não guardam relação ou similitude com tipos já descritos na lei atual, havendo uma necessidade

premente de sua reformulação para acompanhar os novos tempos da Era Digital, como ressaltou o Sen. Marcelo Crivella em seu parecer conclusivo. Segundo o mesmo, para essas novas condutas ilícitas não havia remediação hermenêutica possível para inclusão nos dispositivos penais tradicionais. Por isso, o projeto de lei em comento cria, de fato, novos tipos penais e não se limitando a reformular conceitos legais existentes.

Outro aspecto interessante constante no parecer do Senador Crivella - o parecer traz emenda que acrescenta um parágrafo único ao art. 11 do projeto da Câmara - PLC 89/03 - é a exigência para que todos os provedores de Internet resguardem os registros de movimentação de seus usuários pelo prazo de três anos. Tal medida mostra-se fundamental para possibilitar e ampliar os meios investigativos acerca dos delitos praticados na rede mundial de computadores. Isso porque, sem os registros de conexão e navegação, é impossível qualquer movimento de investigação criminal dos delitos ditos informáticos.

O Projeto, nesse sentido, segue uma tendência global no aprimoramento do aparato de investigação de delitos virtuais, haja vista que a maioria dos países mais desenvolvidos já incluiu alguma medida legal nos seus ordenamentos jurídicos no afã de ampliar o espectro de investigação de determinados crimes praticados na rede, sobretudo o terrorismo e os crimes de natureza política.

Sob uma visão geral, o parecer do Senador Crivella trouxe alterações importantes ao projeto de lei originário da Câmara, em especial na seara da identificação de novas figuras delitivas. Foi sensível o Senador, à época, pois entendeu que o grande problema desse tipo de crime é a dificuldade de se determinar sua origem. A identificação do agente responsável direto pelo ato envolve a necessidade de cooperação com o provedor de Internet ou do administrador das *networks* afetadas. Tal entendimento traz consigo a reflexão no sentido da necessidade de se dotar os órgãos policiais e ministeriais com pessoal e meios técnicos adequados para a promoção do rastreamento e da efetiva investigação desses crimes virtuais. Nos Estados Unidos, o FBI (Federal Bureau of Investigation) auxilia na investigação de alguns casos, inclusive facilitando o contato para pessoas que estejam situadas fora daquele país. Há também a necessidade de que o nosso país assine tratados de cooperação internacional que simplifiquem os procedimentos de extradição, já que tais crimes são cometidos invariavelmente de forma transnacional.

Não obstante, a tipificação legal das práticas delituosas praticadas na seara virtual deve, em nosso sentir, ser o primeiro passo na batalha contra o problema da criminalidade na rede mundial de computadores. Tal fato, à guisa de melhor resolver essa nova demanda de condutas ilícitas já há muito inalcançadas pela atual legislação substantiva penal, deve dar-se, logicamente, em cumprimento ao princípio da *legalidade* que impera no campo penal brasileiro.

Alfim, após todos os anos de sua tramitação por ambas as Casas do Congresso Nacional, o projeto de lei n. 84/99 (numeração da Câmara), ou PLC 89/03 (numeração do Senado), encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados⁷⁰.

Há ainda alguns projetos de lei em tramitação sobre crimes informáticos que merecem destaque: o de autoria do Deputado Freire Júnior (PMDB-TO) - PCL 1.809/99, que altera o art. 155, do Código Penal, para considerar crime de furto o acesso indevido aos serviços de comunicação e o acesso aos sistemas de armazenamento, manipulação ou transferência de dados eletrônicos; o PLC 2.557/2000, do deputado Alberto Fraga (PMDB-DF), que acrescenta o artigo 325-A ao Decreto-lei n. 1.001/69, do Código Penal Militar, prevendo o crime de violação de banco de dados eletrônico para incriminar a invasão de redes de comunicação eletrônica de interesse militar, em especial à Internet, por parte de "hacker"; o PLC n. 2.558/2000, de autoria do deputado Alberto Fraga (PMDB-DF), que pretende acrescentar o artigo 151-A, ao Código Penal, tipificando o crime de violação de banco de dados eletrônico, dentre outros.

Fato importante a ser analisado neste trabalho é que, conforme já disposto na parte introdutória sobre a história da Internet no Brasil, a década de noventa representou para o nosso país um período de privatizações com considerável marco regulatório para o setor de telecomunicações. Tal esforço, no entanto, acabou relegando ao segundo plano a questão primordial nesse processo de evolução tecnológica contemporâneo, que é a regulamentação da Internet. Enquanto outros países cuidaram, ainda na década de noventa, e mais precisamente nos anos 2000, de estabelecer dispositivos legislativos para regulamentar adequadamente o tema da Internet, o Brasil, até o presente momento, não possui um sistema legal para tratar a questão da rede mundial de computadores.

 $^{^{70}}$ BRASIL. Projeto de Lei n. 84, de 11 de maio de 1999. Op. Cit.

Os projetos de lei que tratam do tema da Internet e que tramitam atualmente no Congresso Nacional precisam ser imediatamente apreciados no sentido de inaugurar de vez uma legislação, ou legislações efetivas para a efetiva inserção no mundo do Direito da complexa e problemática realidade virtual. Se assim não o for, como de fato o é até hoje, a realidade virtual continuará existindo na marginalidade do sistema jurídico nacional, causando problemas de todas as searas e matérias, seja de natureza civil, penal, administrativa, tributária etc.

Por outro lado, do ponto de vista econômico, a ausência de uma regulamentação ou de legislações sérias e efetivas para as questões da Internet não trazem menos prejuízos. Sem um estatuto mínimo que defina de forma clara os riscos e as responsabilidades existentes no ambiente virtual, há todo um comprometimento do ambiente de empreendedorismo descentralizado da rede, que configura sua principal fonte de inovação.

São vários os temas que precisam urgentemente ser regulamentados pela lei brasileira: privacidade, as relações de consumo online, a responsabilidade dos provedores, a proteção de dados, a questão da jurisdição, os aspectos da territorialidade dos delitos cometidos em rede etc. Nota-se claramente que a preocupação maior do legislador pátrio foi, até os dias de hoje, com os aspectos penais das condutas praticadas por meio da rede mundial de computadores, sobretudo as condutas ilícitas já previstas na legislação substantiva penal e leis esparsas. Em que pesem estas observações, entende-se também que há atualmente uma vasta demanda de temas civis e comerciais que merecem, certamente, um marco regulatório urgente por parte do Poder legislativo brasileiro.

Da mesma forma, é fácil perceber que, ao final da década de noventa, vários projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional concerniam efetivamente à regulamentação dos temas relacionados à Internet, de forma geral e ampla. Entretanto, aos poucos, já nos anos 2000, ocorreu um fenômeno generalizado de abandono da temática mais complexa dos assuntos relacionados ao mundo virtual para a gradual inserção na seara jurídica dos aspectos restritos da criminalidade praticada na rede, com a tipificação de condutas e a criação de penas.

Tal preocupação é legítima, uma vez que a regulamentação criminal da Internet, não obstante necessária, implica em riscos elevados, considerando-se que o caminho natural deveria ser o estabelecimento de um marco regulatório civil abrangente que definisse com clareza as responsabilidades e regras com relação

aos usuários, empresas e instituições que fazem uso da rede, tal como ocorre nos países desenvolvidos.

Outra crítica à antecipação da regulamentação criminal da Internet no Brasil é o fato de que o Direito Penal deve ser visto como a *ultima ratio*, ou seja, o último aparelhamento jurídico que se deve lançar mão apenas quando os outros ramos do direito falharem. Nessa linha de pensamento, seria correto estabelecer primeiramente um marco regulatório civil, eficaz, que, somente após a verificação de sua não satisfatoriedade, aplicar-se-ia, por conseqüência, uma legislação criminal para regular a rede com base na experiência adquirida.

Do ponto de vista econômico, propriamente dito, pode-se dizer que a regulamentação da Internet no Brasil vem acompanhada de certas preocupações porque - conforme já mencionado neste trabalho, acerca da dificuldade de separar o técnico do jurídico nesta seara - tal fato gera uma cadeia de acontecimentos que podem se mostrar positivos ou não, a depender das decisões políticas que são tomadas em determinado sentido. Isso se dá, atualmente, uma vez que, para que haja a inserção do setor privado mais fortemente na economia de um país, é necessário que este possua regras civis claras, transparentes, que possibilitem a segurança e a credibilidade das iniciativas feitas na rede, tais como investimentos empresariais, criação de novas empresas virtuais, arquivos, bancos de dados, serviços em geral etc.

Hoje, há toda uma gama de novos elementos econômicos que dizem respeito ao uso da rede mundial de computadores, cujo crescimento influencia fortemente a economia de países. Veja-se o exemplo da quantidade de contratos nacionais e internacionais que são celebrados atualmente na rede. Outro exemplo, a título de ilustração, é a quantidade de serviços prestados através da Internet, como os *home bankings*, os inúmeros sítios de compra e venda pela rede, como também todo o mercado da propaganda e marketing que é exercido plenamente pelo acesso à Internet.

Porquanto, somente depois de solidificadas as regras de natureza civil é que devem ser criadas as normas penais. A inversão legislativa, nesse sentido, implica na elevação do custo de investimento no setor, desestimulando o investimento empresarial privado e público na área. A legislação criminal, por sua vez, deve seguir critérios rígidos de nitidez e clareza no afã de não se mostrar vaga, imprecisa ou excessiva. O excesso de indefinição de termos de natureza criminal pode gerar

incertezas, sobretudo na regulação de um assunto de notável complexidade que demanda definições e conceitos técnicos prévios e que não foram ainda apreciados nos moldes legislativos do nosso país.

Exemplo do que se analisa é o fato de a Convenção de Cibercrimes ocorrida em Budapeste, em novembro de 2001, não ter tido a adesão de nenhum país latino-americano e nem da maioria dos países em desenvolvimento. Os únicos países que se comprometeram efetivamente com a convenção foram os países ricos que já confeccionaram primeiramente um arcabouço legislativo civil para regular a rede mundial de computadores. O Brasil, ao contrário, tomou o caminho inverso, tratando de regulamentar as questões criminais afeitas à rede.

2.3 ASPECTOS DA JURISDIÇÃO E DA TERRITORIALIDADE NO CIBERESPAÇO

Impende, primeiramente, examinar o conceito de jurisdição sob a ótica tradicional dos juristas, para, logo, adentrar na seara da aplicabilidade do instituto no espaço virtual da rede.

A palavra jurisdição deriva, etimologicamente, do latim. De Placido e Silva apud Alexandre Atheniense⁷¹ afirma que a expressão *jurisdictio* (ação de administrar a justiça) origina-se das expressões *jus dicere* e *juris dictio*. Jurisdição, segundo précitado autor:

É todo poder ou autoridade conferida à pessoa, em virtude da qual pode conhecer de certos negócios públicos e os resolver. É o poder de julgar que, decorrente do *imperium* (poder que decorre da autoridade suprema ou do poder soberano), pertence ao Estado. E, este, por delegação, o confere às autoridades judiciais e às autoridades administrativas.

Na ótica de Maria Helena Diniz, prossegue Atheniense, a jurisdição é o poder de dizer o direito em um espaço geográfico previamente identificado, com a

Acesso em: 05 de fevereiro de 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. *A Jurisdição no Ciberespaço*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 10. 2002., Brasília,R.CEJ., n. 20, p. 74-81, jan./mar. 2003. Disponível em: http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/524/705.

atribuição exclusiva de seu exercício pelo Pode Judiciário. Para Érica Lourenço⁷², citando Acquaviva, a jurisdição pode ser vista como poder que toca ao Estado; está entre suas atividades soberanas, formular e impor a regra jurídica concreta por força do direito vigente.

Chiovenda, por sua vez, preferiu considerá-la como função estatal. Jurisdição, segundo o mesmo, seria a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, o direito diante de uma situação jurídica controvertida, utilizando, para tanto, dos juízes. Sinteticamente, apurados os conceitos de renomados juristas, pode-se dizer que jurisdição é poder, função e atividade, inerentes ao Estado, devendo este aplicar o Direito ao fato concreto, buscando solucionar os conflitos existentes.

Sem pretender adentrar na complexidade discursiva de um tema que traz identidades constitucional e processual próprias, com características e peculiaridades marcantes no nosso ordenamento jurídico e em todas as esferas do direito - o que não é objeto do presente estudo -, forçoso reconhecer que a jurisdição traz para a esfera dos estudos jurídicos da Internet um arcabouço teórico que muitas vezes entra em conflito direto com a filosofia e a natureza de virtualidade da rede. A observação do princípio de que a jurisdição pressupõe a existência de um território onde aquela é exercida deve, diante da realidade virtual e das características do ciberespaço, ser repensada na medida que as relações desenvolvidas pelos indivíduos na Internet independem de qualquer delimitação física ou geográfica.

Outro problema que deve ser enfrentado pelos estudiosos da Internet e do ciberespaço é a questão da territorialidade. Como já observado, o Estado exerce jurisdição sobre o seu território. Isso também implica dizer que, sobre esse determinado território, o Estado, dito soberano, exerce uma série de competências para atuar como autoridade. Em suma, pode-se dizer que o Estado soberano exerce, sobre o seu domínio territorial, todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional, formando assim a dicotomia tradicional.

Nesse sentido, impende o entendimento dos pensadores do Direito que alguns princípios jurídicos, tal qual o da territorialidade, devem ser repensados para uma possível convergência do ordenamento jurídico com o mundo virtual que aí está. O Direito não pode deixar de integrar o ciberespaço, relegando-o a uma visão jurídica periférica, porque já estamos vivendo efetivamente a era da virtualidade. O

⁷² FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. *Internet*. Macrocriminalidade e Jurisdição Internacional. Curitiba: Juruá, 2007. p. 58.

ciberespaço, acessado por meio da Internet, representa um mundo novo, um espaço novo, um novo universo onde o Direito tem que se fazer presente.

A advogada paulista Patrícia Pinheiro⁷³, ao analisar a Lei de Introdução ao Código Civil e o próprio Diploma Substantivo, acerca das questões da territorialidade nas relações contratuais, ensina que:

O problema não está apenas no âmbito da Internet, mas em toda sociedade globalizada e convergente, na qual muitas vezes não é possível determinar qual o território em que aconteceram as relações jurídicas, os fatos e seus efeitos, sendo difícil determinar que normas aplicar utilizando os parâmetros tradicionais.

O ciberespaço, conforme apresentando na rede mundial de computadores, constrói um mundo realmente novo. Esse mundo, que não é físico, constitui-se de forma mais complexa ainda do que, simplesmente, um mundo imaterial e sem fronteiras palpáveis. Ensina o Professor Chawki⁷⁴ que:

O ciberespaço possibilita que as pessoas possam dividir idéias entre grandes distâncias e se empenhar na criação de uma democracia totalmente nova, diversa e caótica, livre de limites físicos e geográficos⁷⁵ (tradução nossa).

Para uma compreensão holística do ciberespaço, deve-se raciocinar no sentido de que o "espaço virtual" que compõe a rede, além de não possuir barreiras físicas, é capaz de se duplicar infinitamente, pois é baseado na informação inesgotável e não se coaduna com os parâmetros tradicionais geográficos a que estamos acostumados. A demarcação de territórios no mundo tradicional é definida sempre por aspectos físicos e culturais.

O espaço virtual, ao contrário, rompe definitivamente com essas duas barreiras e permite, inclusive, a comunicação permanente entre as diversas culturas do mundo. Exemplo disso é que um brasileiro não precisa se deslocar à Suíça para

THATIERTO, Fathola Feck. Op. Oit., p.30.
 CHAWKI, Mohamed. Anonymity in cyberspace: finding the balance between privacy and security.
 Revista da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte. n. 11, p. 39 et seq. 2004.

⁷³ PINHEIRO, Patrícia Peck. Op. Cit., p.38.

Texto original: "Cyberspace enables people to share ideas over great distances and engage in the creation of an entirely new, diverse, and chaotic democracy, free from geographic and physical constraints."

se relacionar culturalmente, seja no campo pessoal ou comercial, ou ainda trocar informações com uma pessoa ou empresa no território físico da Suíça.

Uma das fortes imposições dessa terceira revolução industrial, conforme examinado na parte histórica deste trabalho, é o fato, também, da influência da era digital na formação de um novo perfil cultural, ou multicultural, no mundo. Pode-se mencionar sobre a real necessidade de um Direito Digital, conforme defendido pela autora Patrícia Peck Pinheiro, para acompanhar as mudanças que já estão acontecendo nessa nova cultura virtual⁷⁶. Quantos contratos e transações comerciais diversas já são realizados hoje por meio da Internet, em tempo real, que ultrapassam as fronteiras e moldam pouco a pouco as diferentes culturas dos países, por mais arraigadas que sejam do ponto de vista geográfico? As questões jurídicas que já implicam nessa nova esfera da virtualidade, como os problemas da jurisdição, da territorialidade e da competência do espaço imaterial, são de extrema importância para a evolução de novos conceitos que permitam uma solução viável, através da interseção entre o Direito e o ciberespaço; ou, como querem outros, através do surgimento de um ramo novo do Direito.

Quanto Gustavo Testa Corrêa⁷⁷ afirmou em sua obra *Aspectos jurídicos da Internet* que o ciberespaço "não é algo que foge aos domínios da jurisdição do mundo real", logo após, fundamentou o seu posicionamento preliminar e abriu o tema à discussão doutrinária, cuja pertinência reflete um dos maiores obstáculos existentes à inserção no Direito do mundo virtual da rede mundial de computadores.

Diz-se jurisdição, *lato sensu*, ao poder legal competente, amplo ou limitado, de julgar e administrar a justiça, dentro de determinada circunscrição ou de certa esfera judiciária. No ambiente virtual da grande rede, ao contrário do mundo físico, facilmente delimitado pelas normas do Direito, o problema da jurisdição reside justamente no fato de que não há delimitações geográficas definidas. Ou seja, segundo o mencionado autor, a questão central mostra-se no fato de a Internet residir em um grande número de jurisdições diferentes. Em verdade, o autor poderia ter ido mais longe e admitir que a Internet não possui jurisdição alguma. A grande rede é, de fato, fragmentada na sua origem e não pode ser delimitada por territórios.

Como se falar em jurisdição no ciberespaço se, em se tratando de Internet, o próprio conceito tradicional de soberania – que preceitua que o Estado deverá

⁷⁶ PINHEIRO, Op. Cit.

⁷⁷ CORRÊA, Op. Cit., p.72.

exercer a sua autoridade plena e governo próprio dentro do território nacional – deve também ser reavaliado? Como, então, falar em jurisdição no ambiente virtual, se um indivíduo pode, à revelia do controle estatal, instaurar múltiplas relações por meio eletrônico sem que o Estado possa controlá-lo?

Alexandre Atheniense⁷⁸ cita o exemplo de um cidadão brasileiro que pode, por meio de seu computador pessoal, frequentar sites estrangeiros e fazer quantas apostas desejar nos jogos de azar dos inúmeros cassinos virtuais dispostos por meio da Internet. Como pode, neste caso, o soberano Estado brasileiro punir o agente pela contravenção praticada?

Para Esther Dyson apud Corrêa⁷⁹, a Internet poderia apresentar quatro tipos de jurisdição: a) a primeira estaria representada pelo espaço físico onde as pessoas convivem e habitam, cada um governado por um único Estado-Nação; neste nívelbase de jurisdição, segundo a autora, devem se respeitar as leis da localidade física onde as pessoas se encontram; b) o segundo nível de jurisdição seria o dos provedores de acesso que representariam a conexão entre o mundo físico e o virtual, cuja localidade etérea representa a verdadeira massa do espaço virtual, com seus bancos de dados, inúmeras comunidades virtuais, empresas etc. constituindose numa verdadeira nação onde as regras físicas e os limites da geografia real não se aplicariam; c) o terceiro tipo de jurisdição, prossegue a escritora, mostrar-se-ia através dos domínios e das comunidades, ultrapassando as fronteiras nacionais por meio dos provedores; o domínio seria, então, valorado como o endereço e a forma através da qual as comunidades se apresentariam na rede; d) haveria, ainda, um quarto tipo de jurisdição, superior, que estaria inserido no nível das agências e de órgãos de regulamentação da rede que já existem e atuam na área de controle e monitoramento das informações que ali transitam.

A visão da jurisdição que se mostra sempre relacionada a aspectos de soberania, territorialidade e competência, não é de fácil aplicabilidade na seara do ciberespaço. Por outro lado, há que se reconhecer a necessidade e a importânica do estudo dos temas em apreço, uma vez que toda a complexidade do problema que diz respeito à compreensão do ciberespaço passa pelo crivo desses elementos de natureza física e geográfica.

⁷⁸ ATHENIENSE, Op. Cit., p.77. ⁷⁹ CORRÊA, Op. Cit., p.77.

Em que pesem as dificuldades aqui mencionadas, não se pode olvidar que a Internet, por outro lado, oferece uma grande vantagem econômica sobre todos os meios tradicionais de comunicação de massa: ela proporciona um alcance infinitamente maior de mercado com um custo substancialmente menor. Do ponto de vista econômico, a distância espacial e a existência de fronteiras nacionais são irrelevantes para o desenvolvimento de um mercado na Internet, concebido muitas vezes com a intenção clara de ampliar os horizontes de uma economia local. Uma questão bastante interessante trazida pelo advogado especialista em Direito da Informática, Omar Kaminski⁸⁰, é o fato de um comerciante ou empresa qualquer poder construir o seu *website* e publicá-lo no ciberespaço, fazendo-o alcançar todos os lugares do globo.

A questão é: esse comerciante ou empresa estará sujeito à jurisdição de qual Estado? O autor supracitado ensina que, uma vez instaurado o conflito de Leis no espaço, os Tribunais devem decidir pela aplicabilidade da Lei do local onde ocorreu a conduta em questão. Por outra banda, o problema que surge com a ideia é justamente o fato de que o comerciante ou empresa vendedora podem estar localizados em uma jurisdição, o comprador em outra, e os computadores que foram utilizados para a troca de informações e realização dos respectivos negócios em tantas outras jurisdições completamente diferentes. E continua o Kamiski:

As Leis que governam tais transações são tradicionalmente territoriais por natureza, ressalvadas as devidas adequações compatíveis com o novo paradigma tecnológico e com a erosão virtual e real de fronteiras frente ao ambiente globalizado. Mas o ciberespaço parece ser um ambiente propício para o surgimento de conflito de Leis, pois a localização de uma ocorrência nem sempre é certa, as diferenças ideológicas e culturais são previsíveis e evidentes, e no caso dos preceitos serem elaborados não só pelas nações e seus representantes, mas também por instituições de direito público interno ou transnacionais. Países diferentes poderão ter interesses distintos, e cada um irá querer a aplicação de suas próprias Leis para dirimir suas disputas.

A questão que permanece, então, é: como o tradicional ordenamento jurídico nacional irá ajustar a presença da Internet no sistema atual de jurisdição e territorialidade? No âmbito econômico, especificamente, em nível de transações

KAMINSKI, Omar. Jurisdição na Internet. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1834. Acesso em: 09 de fevereiro de 2010.

comerciais, uma solução viável seria a inclusão de cláusula que defina o foro, a exemplo de alguns provedores de acesso à Internet que já incluem o foro em seus contratos de adesão de prestação de serviços. Tais cláusulas de eleição têm sido perfeitamente aceitas como matéria de Lei Internacional.

No que tange aos aspectos da territorialidade, a problemática trazida com a imaterialidade do ciberespaço não é menos complexa do que tudo o que já foi aqui arguído. Independente da lei material a ser adotada, há que se relevar a preocupação dos estudiosos em todos os âmbitos do direito, seja na esfera criminal, seja nas relações civis, comerciais etc. Nicholas Negroponte, autor do livro "A vida digital" *apud* Sandra Gouvêa⁸¹, ao refletir sobre a problemática da territorialidade no Ciberespaço, expõe:

Quando viajo de Nova York para Tóquio – uma viagem de mais de catorze horas – (...) envio as mensagens por correio eletrônico, faço-o com rapidez e facilidade, discando apenas um número de telefone. Eu as estou enviando para pessoas, e não para lugares. E as pessoas estão mandando mensagens para mim, e não para Tóquio. (...) O *email* permite uma mobilidade extraordinária, sem que ninguém tenha que saber seu paradeiro (...).

A reflexão do diretor da Media Lab., do *Massachussetts Institute of Technology*, é de extrema pertinência para chamar a atenção para uma perplexidade jurídica ainda maior acerca do tema em comento. Como definir critérios de territorialidade nos casos de emails enviados às pessoas, e não a lugares? E mais, como definir tais critérios se essas pessoas fazem uso do correio eletrônico em trânsito constante, sem uma localidade física definida?

A respeito do caráter desterritorializante do ciberespaço, Pierre Levy *apud* Tatiana Vieira⁸² enriquece a tese do enfraquecimento da soberania dos Estados e expõe:

De fato, o ciberespaço é desterritorializante por natureza, enquanto o Estado moderno baseia-se, sobretudo na noção de território. Pela rede, bens informacionais (programas, dados, informações, obras de todos os tipos) podem transitar instantaneamente de um ponto a outro do planeta digital sem serem filtradas por qualquer tipo de

82 VIEIRA, Tatiana Malta. O Direito à privacidade na sociedade da informação. Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007. p.187-188.

⁸¹ GOUVÊA, Sandra. O Direito na era digital. *Crimes Praticados por meio da Informática*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997. p. 89.

alfândega. Os serviços financeiros, médicos, jurídicos, de educação à distância, de aconselhamento, de pesquisa e desenvolvimento, de processamento de dados também podem ser prestados aos locais por empresas e instituições financeiras (ou vice-versa) de forma instantânea, eficaz e quase invisível. O Estado perde, assim, o controle sobre uma parte cada vez mais importante dos fluxos econômicos e informacionais transfronteiros. Além disso, as legislações nacionais obviamente só podem ser aplicadas dentro das fronteiras dos Estados. Ora, o ciberespaço possibilita que as leis que dizem respeito à informação e à comunicação (censura, direitos autorais, associações proibidas etc.) sejam contornadas de forma muito simples. De fato, basta que um centro servidor que distribua ou organize a comunicação proibida seja instalado em qualquer 'paraíso de dados', nos antípodas ou do outro lado da fronteira, para estar fora da jurisdição nacional. Como os sujeitos de um Estado podem conectar-se a qualquer servidor do mundo, contanto que tenham um computador ligado à rede telefônica, é como se as leis nacionais que dizem respeito à informação e à comunicação se tornam inaplicáveis.

No campo do Direito Penal, o problema não é menor. Ao contrário: como definir a área territorial da prática de um crime praticado por meio da Internet?

Cabe esclarecer primeiramente, segundo Rohrmann, que os termos "crimes de informática", "crimes eletrônicos" ou, ainda, "crimes virtuais", dizem respeito a dois tipos de situações diferentes. Há os crimes que são praticados mediante o uso do sistema de computadores, que visam a um bem jurídico protegido, sendo este alheio ao próprio sistema de informática utilizado - exemplo claro desse tipo de crime é a ação fraudulenta de uma transferência, via Internet, de valores monetários de uma conta bancária para outra; o outro tipo de situação é quando há a prática do ato criminoso, que se utiliza dos sistemas de computadores para atingir os mesmos - pode-se visualizar tal ação no exemplo da instalação de um vírus que sirva para danificar ou destruir o próprio sistema de informática utilizado como meio para tal.

Em suma, os crimes eletrônicos podem ser vislumbrados em duas categorias: uma primeira utiliza os meios de informática (Internet, sistemas operacionais, sistemas de informática etc.) como instrumento para a prática de um delito onde o bem jurídico é alheio àquilo tudo. Ou seja, o computador é usado como um meio para se atingir um fim qualquer. O segundo ocorre quando utiliza-se o computador como fim do próprio ato criminoso.

Há doutrinadores que, como forma de distinguir as situações aqui expostas para o fim de um estudo mais acurado da criminalidade informática, falam em "crimes próprios" ou puros e "crimes impróprios" ou impuros. Os crimes contra a

honra praticados por meio da Internet, por exemplo, podem ser classificados como crimes impróprios ou impuros. Neste caso, usa-se o computador e a Internet como meios de propagação de uma injúria, de uma calúnia ou, ainda, de uma difamação, que trará consequências de proporções imensuráveis em face da inexistência de um parâmetro territorial de acesso à divulgação que fere a integridade ou a incolumidade moral da pessoa humana.

Sem pretender adentrar na seara teórica do Direito Penal propriamente dito, quando o assunto diz respeito à territorialidade e seus princípios, cabe mencionar que o art. 5º, do Código Penal, assevera que a lei brasileira deverá ser aplicada, sem prejuízo de tratados e acordos internacionais, aos crimes cometidos em território brasileiro.

Em que pese tal assertiva não ensejar soluções efetivas para o problema contemporâneo da criminalidade cibernética, a reflexão mais aprofundada acerca da aplicabilidade do *princípio da territorialidade temperada* e da *teoria da ubiquidade* - adotados como regras jurídicas pela nossa legislação substantiva penal para a satisfação de algo maior que é a soberania do Estado - é de inegável importância na tentativa de se buscar nortes à problemática do alcance e da abrangência do Direito na esfera dos crimes virtuais.

2.4 O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE: A HONRA COMO DIREITO DE PERSONALIDADE DE NATUREZA MORAL

Qualquer que seja o âmbito em que se procure estabelecer as noções precisas da intimidade e da vida privada - notadamente nos aspectos antropológico, sociológico ou jurídico -, há grandes dificuldades. Na sociedade brasileira não é diferente. Ao contrário, ante o fato de que os estudiosos da área muitas vezes submetem a construção doutrinária pátria a conceitos importados de países onde a tradição jurídica é mais sedimentada ou arraigada em algum sentido, surgem complicadores na medida que o nosso processo civilizatório percorre, muitas vezes, caminhos diferentes das nações tidas como parâmetros e escolhidas como modelos para a internalização em nosso sistema normativo brasileiro.

Importante mencionar que os elementos fundamentais dos matizes históricosociais do estudo conceitual da vida privada e da intimidade encontram-se
basicamente, sob o aspecto cronológico, nas manifestações históricas que seguem
do final do século XIX até o século XX. Em que pese o fato aludido, registre-se que,
naquele momento, houve uma lenta evolução conceitual do que se pensa
atualmente sobre intimidade, liberdade, individualismo etc. Isso porque as
contribuições dos principais pensadores da época, tais como Thomas Hobbes, John
Locke, Stuart Mill, Benjamim Constant e Alexis de Tocqueville, foram no sentido de
uma melhor configuração nas relações dos indivíduos para com o Estado.

No Brasil contemporâneo, a Constituição Federal de 1988 protege os direitos à intimidade e à imagem pessoal dos cidadãos, considerados categorias jurídicas dos direitos de personalidade, formando com isso uma proteção constitucional à vida privada que salvaguarda um espaço íntimo instransponível e impenetrável por invasões ilícitas externas, tais como os meios de comunicação em massa, rádios, televisão, jornais etc.

Pode-se dizer também que os direitos de personalidade dividem-se em: direitos de natureza física - direito à vida, à integridade física, direito sobre os cadáveres e sobre as partes destacáveis do corpo) e direitos de natureza moral, incorpóreos - direito à liberdade, à honra, à imagem, ao nome, à inviolabilidade psíquica e à intimidade.

A rede das redes, conforme conhecemos a Internet nos dias de hoje, traz inegável preocupação dos estudiosos do Direito na matéria que diz respeito à intimidade das pessoas, suas vidas privadas e o direito constitucionalmente assegurado à sua honra, moral e à imagem. Nesse foco, faz-se importante tutelar a intimidade, haja vista que a revelação de certos aspectos das vidas das pessoas pode, por vezes, causar discórdia, dor e muito sofrimento.

Cabe aqui esclarecer que o tema específico que retrata o impasse entre a ascensão da rede mundial de computadores - com o seu grande poder de intrusão e divulgação das intimidades alheias - e o direito fundamental à Intimidade e à privacidade serão abordados posteriormente de maneira mais aprofundada, abordando-se, após perpassadas as questões teóricas e conceituais acerca do assunto, o direito à honra das pessoas no âmbito da Internet, a problematização jurídica que envolve o aspecto sinedóquico do tema e a exemplificação de casos práticos, para fins de melhor compreensão acerca da sua natureza moral.

Neste item, cabe expor raciocínios acerca da singular discussão que envolve a intimidade, a privacidade e a vida privada, no âmbito da Constituição Federal, como forma de favorecer a compreensão geral do tema e minorar o imbróglio frequentemente trazido pela doutrina no seu tocante. Por outro lado, não é missão deste trabalho o exaurimento dos conceitos e definições que regem a matéria, cuja visão analítica, do ponto de vista jurídico, deverá ser ampla e, sobremaneira, diversificada, para os fins da abordagem referida no parágrafo anterior.

Posto assim, importante reconhecer que, não sem razão, o art. 5º, X, da Constituição Federal, aduz distintamente em intimidade e vida privada. Apesar de ambos os vocábulos se prestarem a configurar direitos extrapatrimoniais em sua essência, porquanto insuscetíveis de quantificação monetária direta, apresentam igualmente diferenças que merecem destaque.

Norberto González Gaitano *apud* Cardoso Pereira⁸³ relata a dificuldade na diferenciação conceitual entre os termos "direito à intimidade", "vida privada" e "privacidade", atribuindo tal fato à origem anglo-saxã daquele primeiro.

Para Marcelo Pereira⁸⁴, "intimidade é o mais interior da pessoa, seus pensamentos, ideias, emoções etc.". Em verdade, o seu conceito não é de tão fácil fluidez, haja vista ser mutável e dependente de características momentâneas, históricas e sociais de um determinado povo. Parte da doutrina jurídica traz a ideia de intimidade como uma zona reservada, de extrema interioridade e de caráter espiritual, onde as pessoas possam estar livres de quaisquer ingerências do mundo exterior.

Por outro lado, o direito à vida privada, esclarece Mônica Neves Aguiar⁸⁵, pode ser definido como "o direito que tem cada indivíduo de excluir do conhecimento público fatos que denotem preferências e outros dados que a pessoa julgue devam ser subtraídos dessa esfera de informação".

Vânia Aieta⁸⁶ observa que, não obstante o fato de alguns juristas utilizarem de modo não diferenciado os vocábulos intimidade e vida privada, a maioria da doutrina consagra justamente o oposto. Da mesma forma, aduz a autora que o problema há

⁸⁵ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos.* Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, Biblioteca de Teses, 2002. p.31-32.

⁸³ PEREIRA, Marcelo Cardoso. Op. Cit.

⁸⁴ PEREIRA, Op. Cit., p.111.

⁸⁶ AIETA, Vânia Siciliano. *A garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen luris, 1999. p. 103.

que ser entendido sob dois aspectos⁸⁷, sendo eles: o técnico-jurídico e o ideológico-político, os quais devem ser conjugados para fins de uma adequada e eficaz proteção da esfera privada.

Para um estudo mais concatenado acerca da temática, importante citar a doutrina alemã que, capitaneada por Heinrich Henkel, traz uma subdivisão da vida particular ou privada em esferas progressivamente menores e que evoluem nesse sentido, na medida que o espectro da intimidade vai se restringindo. Trata-se da "teoria dos círculos concêntricos" da vida privada, ou teoria das "esferas da privacidade", também conhecida como "teoria das três esferas"

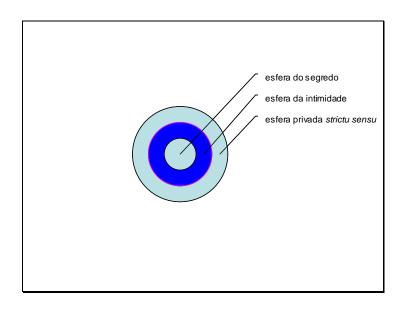


Figura 3 - Teoria dos círculos concêntricos de Henkel

Fonte: Corrupção, Dinheiro Público e Sigilo Bancário⁸⁸

No raciocínio de Henkel, a teoria constituiu-se através de uma formulação teórica elaborada durante a edição, em 1957, do tradicional congresso jurídico alemão *Deutscher Juristentages* - Fórum Jurídico alemão, Conferência bianual promovida desde 1860 pela Associação Alemã de Juristas, *Deutscher Juristentag*

⁸⁷ Ibid., p. 105.

⁸⁸ MARQUES, Karla Padilha Rebelo. *Corrupção, dinheiro público e sigilo bancário.* Desconstituindo Mitos. Porto Alegre: Nuria Frabris Editora, 2009.

e.V.⁸⁹ -, que entende a esfera da vida privada (círculo da vida privada em sentido amplo) como capaz de abranger três círculos concêntricos: a) o círculo da vida privada em sentido restrito (camada superficial), que contempla o círculo da intimidade (camada intermediária), no qual envolve o mais denso desses três círculos, o círculo do segrego (núcleo). A vida pública do indivíduo estaria, dessa forma, delimitada por um círculo imaginário maior, o quarto entre eles.

Esta concepção doutrinária tem sido divulgada no Brasil por Paulo José da Costa Júnior, desde a década de 1970⁹⁰, à época da publicação de sua clássica monografia, *O direito de estar só*: Tutela penal da intimidade.

Nesse sentido, ainda acompanhando o pensamento de Henkel, pode-se afirmar que, no âmbito maior da privacidade, ou seja, na esfera privada *stricto sensu* (*Privatsphare*), estariam compreendidos todos os acontecimentos e comportamentos que o indivíduo não deseja que se tornem de domínio público. Além dessa esfera privada, estão os acontecimentos, processos e condutas de natureza pública, ao alcance da coletividade em geral, supostamente em um círculo indeterminado de pessoas. E assim, por encontrarem-se fora da esfera da privacidade propriamente dita, encontram-se excluídos dos chamados "delitos de indiscrição", tais como os delitos contra a honra das pessoas.

A segunda esfera, a da intimidade (*Vertrauensphare*), também chamada de esfera confidencial (*Vertraulichkeitsphare*), encontra-se no meio do círculo concêntrico e representa o espaço de participação das pessoas com as quais o indivíduo deposita certa confiança e mantém certa intimidade. Aqui, Juliana Belloque⁹¹ aponta na ciência jurídica a inserção do direito ao segredo no direito à intimidade, que diz respeito a um círculo mais fechado de informações, acessíveis a terceiros apenas mediante aquiescência de seu titular. Desse campo fazem parte conversações, acontecimentos e processos íntimos, excluídos muitos dos membros que chegam a integrar a esfera pessoal do titular do direito à intimidade. Ou seja, dessa esfera, além de excluídos o público em geral, também permanecem fora determinadas pessoas que privam com o indivíduo num âmbito mais amplo.

⁸⁹ DEUTSCHER JURISTENTAG E.V. *DJT at a Glance*. Disponível em: http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=770. Acesso em: 24 fev. 2010.

OSTA JR, Paulo José da. apud SILVA, Edson Ferreira da. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 233.

⁹¹ BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário*. Análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.57.

Por derradeiro, no núcleo da esfera privada de Henkel, está o "segredo". Aqui, tudo deve ser objeto de especial proteção jurídica contra a indiscrição. A esfera do segredo (*Geheimsphare*) compreende a parcela da vida particular que é mantida em sigilo pelo indivíduo. Neste particular, apenas pouquíssimos amigos ou familiares compartilham das informações mantidas em segredo absoluto pelo titular do direito. Em contrapartida, ensina Paulo José da Costa Júnior⁹², que a necessidade de proteção jurídica para este campo específico da vida privada, em especial contra a indiscrição, deve ser intensa.

Nessa mesma linha de pensamento, ensina Pedro Caldas⁹³:

A teoria dos círculos concêntricos fecharia o sistema ao estabelecer a existência de três círculos, sendo que o exterior, de maior diâmetro, abarcaria o direito à privacidade, a que os alemães chamam de privatsphare (sem sentido restrito) ou ainda intimsphare, correspondente à privatezza dos italianos e à sphere of privacy dos americanos. O segundo círculo corresponderia à esfera da confiança, crédito ou fidúcia, a que os juristas alemães denominam vertrauenssphare, e, finalmente, o terceiro e último, o círculo do segredo (geheimsphare ou vertraulichkeitssphare), correspondente à riservatezza dos italianos e à sphere of privacy dos americanos, círculo onde ficaria agasalhada a reserva, o sigilo ou a vida íntima no seu sentido restrito.

Do ponto de vista periférico, pode-se também examinar o círculo mais amplo (esfera privada *stricto sensu*), ou círculo do privado não-íntimo, como sendo o da crosta dos relacionamentos humanos, opaco a assuntos espirituais, conexos à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, *primeira parte*, CF/88) e de consciência (art. 5º, VI, *primeira parte*, da CF/88). Este patamar da privacidade humana é onde ocorrem as relações interpessoais perfunctórias, as amizades restritas ao coleguismo, a dimensão material ou superficial da vida do indivíduo. Nessa esfera, entendem os juristas Emerson Garcia e Rogério Pacheco, há o direito ao alheamento como forma de um compartimento cativo dos sigilos fiscal, financeiro (subgênero do sigilo bancário), empresarial e correlatos, incluindo-se aí o sigilo telefônico.

Diante do extenso espectro dos "sigilos" que aqui dizem respeito à esfera privada stricto sensu, o que não se confunde com o "segredo" - que aos olhos de

⁹² COSTA JR., Paulo José da. Op. Cit., p. 66.

⁹³ CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997. p.54.

Henkel corresponde à determinada informação agrupada na esfera mais central e restrita -, os mais importantes para a matéria que trata o presente estudo são os sigilos dos dados e dos registros de comunicações. Isso porque a esfera mais superficial dos círculos concêntricos não alberga o sigilo de *conteúdo* de comunicações, mas hospeda o sigilo de dados e registros de comunicações. O primeiro diz respeito aos bancos de dados pessoais mantidos pelos fornecedores de serviços de comunicação, tais como nos casos de fichas cadastrais de usuários de sociedades empresariais prestadoras de serviços de *emails* gratuitos. Em segundo, há os casos de sigilo dos registros de comunicação que, como forma rotineira de uso de determinada mídia, encampa os exemplos das listas de emails, dos dados de tráfego eletrônico e ainda dos dados de localização relacionados às novas tecnologias digitais.

A Constituição Federal é invocada sempre quando o assunto diz respeito a sigilo de dados e registro de comunicações, destacando-se aí o sigilo telefônico, que é composto pelo sigilo de dados cadastrais de usuários de telefonia fixa e móvel, assim como pelo registro dos registros de chamadas telefônicas. Embora tais sigilos estejam agrupados no mesmo dispositivo constitucional (art. 5°, XII), eles não se confundem. Nesse sentido, tem-se o voto-condutor do Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 23.452/RJ, de 16 de setembro de 1999, ao afirmar que "o sigilo telefônico incide sobre os dados/registros telefônicos e [...] não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas"94

Na linha das novas tecnologias digitais existe a questão do sigilo e da inviolabilidade da informação contida nos correios eletrônicos (emails) que, por sua vez, devem ser considerados formas análogas de correspondência para os fins da proteção constitucional prevista no art. 5°, XII, da CF.

Se considerarmos que há uma equiparação funcional entre a correspondência convencional e a correspondência eletrônica, faz-se imperiosa a aplicação dos dispositivos jurídicos que asseguram, no nosso ordenamento, a inviolabilidade do sigilo das correspondências e a garantia da confidencialidade na transmissão de informações. Nesse caso, pode-se aplicar o Código Penal para os casos em que haja violação de correspondência. No "Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa", onde

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança n. 23.452/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello (votação unânime). Brasília, DF, 16 de setembro de 1999. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 12 mai. 2000. Disponível em: http://www.stj.gov.br. Acesso em: 12 janeiro de 2010.

o bem jurídico valorado é o sigilo das informações, temos a "Seção III – Dos Crimes Contra a inviolabilidade de correspondência", que dispõe o seguinte:

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA.

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

VIOLAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEGRÁFICA, RADIOELÉTRICA OU TELEFÔNICA.

Art. 151, §1º

 II – quem indevidamente divulga, transmite e outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre pessoas;

Pena – detenção, de um a três anos.

A disposição penal sobre a matéria, conforme exposto, somente reforça a disposição constitucional constante no Título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" acerca do sigilo das informações contidas em uma correspondência, cuja inviolabilidade é encontrada no seu art. 5°, XII:

é inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O segundo círculo ou esfera, o chamado círculo da Intimidade, adentra em uma densidade maior da esfera privada e diz respeito ao aspecto espiritual da vida privada, o sigilo profissional, familiar e doméstico, contendo também a intimidade das informações. Pode-se dizer que o direito à reserva da intimidade da vida privada é o direito de cada um a ver protegido o espaço interior da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias. O direito, nessa segunda esfera dos círculos concêntricos, mantém um espaço próprio inviolável, onde ninguém pode penetrar sem a autorização de seu respectivo titular. Aqui consiste também a inviolabilidade do domicílio, protegido pelo inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal.

É ainda nesse âmbito da esfera da intimidade que se destaca um desdobramento do direito à vida privada, que é o direito de não ser incomodado por seus pares, pela sociedade ou pelo Poder Público. Ensina Gagliano⁹⁵ que:

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.

Ou seja, segundo complementa o autor: "é o direito de estar só".

Importante ao presente trabalho é a reflexão sobre a relação desse círculo da intimidade e a proteção contra o uso abusivo dos meios de comunicação, que muitas vezes serve de instrumento de intrusão na vida privada das pessoas. Inicia-se aqui a preocupação jurídica mais específica com relação a fatos dessa natureza, haja vista o recorrente pronunciamento dos Tribunais pátrios em favor da aplicação de quantum indenizatório pelo reconhecimento da prática de dano moral, seja por parte de pessoas físicas ou jurídicas. Pode-se citar, como exemplo, a decisão da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul, no Recurso Inominado nº 71000690016 (relator, Juiz de Direito Luiz Antônio Alves Capra, 15 de fevereiro de 2006)⁹⁶, que reconheceu a ocorrência do dano moral "o reiterado envio de mensagens indesejadas pelo fornecedor do serviço de telefonia celular", denotando invasão de privacidade em tal conduta, uma vez que o consumidor se vê, assim, em diferentes horários do dia perturbado em seus afazeres cotidianos e forçado, inclusive, até mesmo a desligar o aparelho. Ainda, no mesmo sentido, Recurso Inominado nº 71000796094 (relatora Juíza de Direito Mylene Maria Michel, 16 de novembro de 2005)97, da Segunda Turma Recursal Cível, que inferiu afronta à vida privada na remessa, via aparelho celular, de "torpedo" supostamente ofensivo ao autor.

Da mesma forma, nesta esfera da intimidade, forçoso mencionar a preocupação dos aplicadores do direito com a prática de crimes contra a honra na

⁹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 180.

⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado nº 71000690016/Comarca de Catuípe. Relator: Juiz de Direito Luiz Antônio Alves Capra. Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2006. Disponível em:http://www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 02 mar. 2010.

⁹⁷ Ibid., Recurso Inominado nº 71000796094/Comarca de Camaquã. Relatora: Juizz de Direito Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 16 de novembro de 2005. Disponível em:< http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso: em 02 mar. 2010.

Internet. Em que pese o referido assunto não ser específico deste item, cuja abordagem terá maior propriedade no Capítulo 3, item 3.3, deste trabalho - Os crimes contra a honra praticados na rede mundial de computadores -, importante a observação, por acendrado interesse na matéria, de Mandado de Segurança Criminal nº 1.0000.04.414635-5/000 (Terceira Câmara Criminal, Desembargador-Relator Paulo Cézar Dias, 1º de março de 2005)98, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em face da prática de crimes contra a honra praticados pela Internet - tais como o envio de mensagens injuriosas e de conteúdo difamatório – se posicionou favorável à obtenção direta, pela autoridade policial, de dados cadastrais em poder do provedor de acesso à Internet, no sentido de lograr a identificação de autor(es) de crime(s) digital(is) sem a anterior autorização judicial. A Corte fundamentou seu posicionamento precatando que o decisum não feriria o direito constitucional à privacidade e ao sigilo das comunicações, pois não importava na revelação do teor da mensagem envidada, mas tão somente na qualificação das pessoas, sendo, portanto, a requisição policial, nesse sentido, inserta nas atribuições do Delegado de Polícia, por força do art. 6º, da legislação adjetiva penal brasileira (Código de Processo Penal). Nesta mesma senda, O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 372.645.4/7-00 (Sexta Câmara de Direito Privado, Desembargador-Relator Percival Nogueira, 1º de setembro de 2005)⁹⁹, ratificou liminarmente, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de determinada comunidade virtual criada em sítio de relacionamento da Internet, que servia de instrumento anônimo de agressões contra a honra do exmarido de uma usuária que disputava com o mesmo a guarda de uma filha. Neste caso, o voto condutor (Voto nº 2.128) entendeu pela preponderância dos direitos à honra e à privacidade sobre a liberdade de expressão realizada no anonimato, frisando: "sendo a criadora da comunidade a mediadora responsável por evitar excessos, não logrou ela fazê-lo, permitindo o anonimato e a divulgação das ofensas".

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Terceira Câmara Criminal. Mandado de Segurança (Criminal) nº 1.0000.04.414635-5/000 (Comarca de Caratinga). Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Belo Horizonte, 1º de março de 2005. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 29 abr. 2005. Disponível em: < http://www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 02 mar. 2010.

⁹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Sexta Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 372.645.4/7-00 (Comarca de São Paulo). (Voto nº 2.128). Relator: Desembargador Percival Nogueira. São Paulo, 1º de setembro de 2005. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br. Acesso em 02 mar. 2010.

Por último, como esfera mais recôndita dos círculos concêntricos de Henkel, tem-se o círculo do segredo, onde orbitam as demais esferas ou círculos. Este acendrado espaço representa a imagem mais autêntica do indivíduo, onde residem os seus pensamentos mais íntimos e a essência de seu espírito. Por este ambiente, apenas transitam os parentes ou amigos mais íntimos do indivíduo, ou ainda profissionais que, em função de suas atividades, mantém o segredo de seus clientes ou congêneres.

Edson Ferreira da Silva¹⁰⁰, ao lecionar acerca do direito à intimidade, repisa que a informação, ou a notícia de fatos verdadeiros, não atentam contra o direito à honra, pois tão somente atendem ao interesse geral de informação e, dessa forma, não violam o princípio da presunção da inocência (ou da não culpabilidade), estabelecido entre nós como cânone constitucional (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). O fato, por exemplo, de se noticiar verdadeiramente a prisão de alguém, ou o seu indiciamento em inquérito policial, ou mesmo o seu apontamento como suspeito ou acusado de autoria delituosa, não viola o direito à honra, que pressupõe a falsidade da imputação de um fato desabonador.

O autor defende que nesses casos haveria uma espécie de desdobramento do direito à intimidade, qual seria o direito ao segredo da desonra. Tal construção jurídica virtual seria uma reserva a respeito de situações ou fatos constrangedores ou embaraçosos capazes de gerar censura ou denegrir a imagem e o conceito da pessoa perante a sociedade. O exemplo citado é uma condenação penal em que, mesmo depois de transitada em julgado, não gera um direito à desmoralização e execração pública do réu condenado, haja vista que o fato em si causaria mais aflição e sofrimento do que a própria pena ali empregada.

E exemplifica Edson Ferreira da Silva¹⁰¹:

Este aspecto da questão ficou bem evidenciado no caso do ator inglês que foi flagrado pela polícia com uma prostituta, fazendo sexo oral dentro de um carro, numa rua de Los Angeles (o caso do ator Hugh Grant, que ganhou notoriedade em sua atuação como protagonista do filme Quatro Casamentos e Um Funeral, e da Prostituta de nome "Divine Brown"). O incidente foi fartamente explorado pelos meios de comunicação do mundo inteiro.

¹⁰⁰ FERREIRA DA SILVA, Edson. Direito à intimidade. De acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2.ed. rev., atual. e ampl., com pesquisa ampla de jurisprudência. São Paulo: J. de Oliveira, 2003. ¹⁰¹ Ibid., p.72.

No entanto, embora se tratasse de pessoa famosa, que interesse legítimo poderia ter o público em saber do fato, com o sacrifício da intimidade, do direito do segredo da desonra e com a pública desmoralização do ator? Não lhe foi imposto um ônus incomparavelmente maior que o da pena criminal correspondente?

Nesse sentido, entende o autor que as notícias desabonadoras a respeito de qualquer pessoa, seja ela famosa ou não, máxime as que causassem constrangimento, humilhação ou degradação moral ou à sua imagem, bem como as que não possuíssem um real interesse público na sua divulgação, não deveriam ser veiculadas. Se assim não o fossem, estar-se-ia violando a imagem dessas pessoas e atentando-se contra o seu direito constitucional à intimidade.

Outro desdobramento do direito constitucional à intimidade é o direito ao esquecimento. Aqui, há a ideia de que, mesmo revelada uma conduta desonrosa e quebrado todo o seu segredo, haveria, mesmo assim, um direito a tutelar juridicamente o agravamento da exploração do fato. Exemplo clássico de valorização desse desdobramento do direito à intimidade, apontando como pioneiro no seu reconhecimento, diz respeito ao caso Melvin versus Reid, submetido ao Tribunal de Apelação do estado americano da Califórnia, nos idos de 1931: Gabrielle Darley, apelante à época, havia levado uma vida de prostituição, quando, em 1918, foi absolvida de um crime de homicídio e, posteriormente, casou-se com Bernard Melvin, passando a levar uma vida honrada e exemplar perante a sociedade. Em 1925, o produtor de Cinema Wallace Reid produziu um filme baseado na vida passada de Gabrielle, mencionando o seu processo criminal e o seu nome real. A ex-prostituta alegou que o filme lhe causou ofensa e sérios problemas de saúde e acionou a Justiça da Califórnia no sentido de pleitear uma grande indenização por violação ao seu direito à intimidade. A Corte do estado americano da Califórnia acolheu os fundamentos da ação e decidiu no sentido da reparação à requerente, reconhecendo implicitamente o direito ao esquecimento em face da argumentação de que tais fatos, mesmo sendo reconhecidamente públicos, já se achavam, depois de tanto tempo, encobertos pelo véu do esquecimento.

Edson Ferreira da Silva afirma ainda que há o *direito ao inédito*, visto pelo autor como outra manifestação do direito à intimidade, que a doutrina não aprendeu como tal. Diz-se respeito à faculdade particular que possuem os autores de obras intelectuais, de natureza artística ou científica, de darem ou não publicidade a seus

trabalhos. Segundo o autor, o direito ao inédito protege a obra da superexposição, bem como das críticas, censura, depreciação pública etc., fatores que naturalmente podem ferir a sensibilidade do artista. Com efeito, somente ao autor cabe ajuizar se deseja ou não expor o seu trabalho à apreciação pública. A sua relação direta com o direito à intimidade é demonstrada na faculdade atribuída ao autor da obra em permitir ou não o conhecimento alheio de sua obra.

René Ariel Dotti¹⁰², ao discorrer sobre a vida privada e a liberdade de informação, assevera, com inteira razão, que:

A insegurança que a doutrina e a jurisprudência têm preenchido o conteúdo do direito à vida privada e a falta de precisão conceitual quanto a certos aspectos da intimidade, fazem com que se estabeleçam ligações pouco nítidas com interesses jurídicos amparados por outros ramos distintos da personalidade.

Contrariamente, Morais Leitão, citado por Edson Ferreira da Silva¹⁰³, afirma que a doutrina mais abalizada procede à necessária distinção dos âmbitos de cada ramo e aspecto da personalidade. E afirma:

É, com efeito, fácil verificar-se com que falta de precisão conceitual surgem, por vezes, opiniões em que, a respeito do direito à intimidade da vida privada, se invocam atributos da personalidade ou simples interesses exteriores que antes se enquadram no objeto específico de outros direitos da personalidade ou de distintos direitos subjetivos. Refira-se, por exemplo, a invocação do direito à intimidade para a defesa de valores integrantes da liberdade do pensamento ou de expressão deste, do direito a ter nome ou ao nome, e do direito à honra e consideração ou para mera tutela de simples interesses de sigilo ou de propriedade ou de pudor, que só indiretamente respeitam, por vezes, aspectos da intimidade.

O autor complementa o seu pensamento afirmando que "a estreita ligação entre a privacidade, a imagem e a honra faz com que alguns autores e também a jurisprudência por vezes os enfoquem como aspectos de uma mesma realidade jurídica" 104.

DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

¹⁰³ SILVA, Op. Cit.,p.79.

¹⁰⁴ Loc. Cit.

Exemplo dessa inserção de conceitos estreitamente ligados e inseridos numa realidade jurídica comum, Adriano de Cupis¹⁰⁵, autor italiano de magistral obra sobre os direitos da personalidade, ensina que, se a proteção jurídica contra a divulgação da imagem de uma pessoa for proposta tão somente para se evitar prejuízo à sua honra, esta, então, é o bem jurídico que se protege, e não propriamente a imagem. Nesta linha de pensamento, o autor não considera a imagem um direito, mas uma das manifestações mais importantes do direito ao resguardo.

No entanto, é relevante a observação de que a honra, divisão moral do direito de personalidade, traz um importante aspecto que, irrelevante do ponto de vista jurídico para fins de indenização, demonstra perceptível diferença do direito à intimidade. Enquanto neste se procura preservar o que é verídico, embora embaraçoso ou desabonador, no direito à honra se combate o que é falso, ou seja, coisas que dizem respeito ao caráter e às qualidades pessoais do sujeito e que podem manchar a sua imagem e reputação perante o meio social.

A concepção da honra assemelha-se muitas vezes à concepção da própria imagem do indivíduo, cujo direito, possuidor de características análogas ao direito à honra, com este se confunde e se interliga, constituindo um elo que junge a pessoa à sua expressão externa.

Em que pesem as divergências dos autores acima mencionados, o foco específico para o estudo que este trabalho propõe recai sobre a honra propriamente dita, que, conforme já visto, constitui-se como um direito de personalidade de natureza moral que mantém estreita conexão com a imagem e com os direitos à privacidade e à intimidade. Ou ainda, a honra, segundo Jorge Mosset Iturraspe¹⁰⁶, Professor da Universidade de Buenos Aires, que a vê como o primeiro e mais importante grupo de direitos que protegem os matizes morais da personalidade.

O direito à honra, à reputação ou consideração social, que abrange a honra externa ou objetiva e a interna ou subjetiva, apresenta-se, conforme já expendido, como um direito de personalidade, que se reporta ao âmbito do direito civil. Este direito foi também recepcionado pela Constituição Federal (inciso X, do art. 5°, CF) como integrante dos direitos fundamentais e gera a exigência de sua observância,

¹⁰⁶ ITURRASPE, Jorge Mosset. Responsabilidad por danos. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni. 1998, tomo III, p. 378-379.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução portuguesa Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caieiro. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.

ou seja, um efeito inibitório não só perante os particulares, mas também sobre a esfera pública.

Honra, proveniente do latim *honor*, indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral. Para Adriano de Cupis¹⁰⁷, a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros (honra objetiva) e no sentimento da própria pessoa (honra subjetiva). A pessoa jurídica também pode ser objeto de ofensa ao direito à honra, pois poderá ter sua reputação maculada, ainda que esta não possua o sentimento da própria dignidade.

Andrea Neves Gonzaga Marques¹⁰⁸, ao expor seu acendrado conceito em brilhante artigo sobre o direito à honra, afirma que, mesmo que a conduta de determinado cidadão não esteja em harmonia com as expectativas da sociedade ou do meio em que vive, não há que se desconsiderá-la em nome de meros padrões de honorabilidade e probidade. Para reforçar seu ponto de vista, menciona lição de José Martinez de Píson Cavero¹⁰⁹:

Baseada a honra na dignidade da pessoa, inerente a sua própria condição, não se pode negar que, de acordo com o texto constitucional, o ataque à honra será aquele que o seja àquela dignidade, independentemente dos méritos ou deméritos ou qualquer outra circunstância: assim, chamar prostituta uma mulher pode ser constitutivo de delito de injúria se esta expressão ataca a sua dignidade pessoal, independentemente de que exerça tal "profissão", já que proferir tal expressão, em determinadas circunstâncias, podese considerar lesivo a sua dignidade, porquanto supõe desprezo ou desonra.

Com efeito, já mencionada a importância da tutela jurídica que ampara a honra, pois visa a combater o que é falso e ao que pode macular a reputação do indivíduo, relevante é observar também que a nossa Constituição Federal tratou de não excluir a limitação da liberdade de expressão, quando no trato de direito da personalidade, tais como o direito à honra:

CF, art. 220, caput: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo

¹⁰⁷ DE CUPIS, Op. Cit., p.75.

GONZAGA MARQUES, Andréa Neves. *Direito à honra*. Jus Vigilantibus. Disponível em: http://jusvi.com/artigos/30205. Acesso em: 13 mar. 2010.

¹⁰⁹ CAVERO, José Martinez de Píson apud GONZAGA MARQUES, Andréa Neves de. Op. Cit., p. 94.

não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Tal situação nos leva à digressão, há muito conhecida pelos juristas, de que, para a manutenção da verdadeira democracia, há que se discutir a relevância de alguns valores, muitas vezes conflitantes e antagônicos, como a liberdade de expressão e a preservação dos direitos individuais. De fato, diversos tribunais brasileiros já vêm se debatendo com o tema que, de forma casuística, tem demonstrado relativo sucesso na solução de suas lides.

Veja-se, a exemplo clássico do que aqui se pretende levantar, o caso do direito à honra violado por meio da Internet. Como já rebatido neste mesmo capítulo, na temática da territorialidade no ciberespaço, há, neste caso, a exponencial agravante do fato de a violação ser cometida por meio da rede mundial de computadores, o que, por si só, traz a problemática da divulgação ofensiva que, incontrolável do ponto de vista físico (geográfico) e de suas proporções (acesso), gera insegurança jurídica na reparação dos danos causados às vítimas.

Seguindo este diapasão, Gilmar Ferreira Mendes¹¹⁰ afirma que o Tribunal Constitucional alemão já considerou, em algumas análises de casos concretos, que os valores constitucionais ora em comento (liberdade de comunicação e os direitos da personalidade) configuram elementos essenciais da ordem democrático-liberal (*freiheitlich demokratische Ordnung*) estabelecida pela Constituição alemã (Lei Fundamental), de modo que a nenhum direito ou princípio deve ser atribuída primazia absoluta em relação a outro. Ensina ainda o constitucionalista que, na impossibilidade de uma compatibilização dos interesses conflitantes, há de se contemplar qual direito deverá ceder lugar, no caso concreto, para permitir adequada solução da colisão. E continua o autor:

(...) Como demonstrado, a Constituição brasileira, tal como a Constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à Imagem. In: Revista de Informação Legislativa, v. 31, nº 122, p. 297-301, abril/junho – 1994.

postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5°, X. Portanto, tal como no direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e informação.

Para o constitucionalista português Jónatas Machado¹¹¹, a liberdade de expressão deve ser largamente protegida, sem prejuízo da existência de sanções constitucionalmente adequadas para as violações dos diretos de personalidade, em especial, as de natureza grave.

Essa tendência, de fato, se faz presente até mesmo na doutrina constitucionalista norte-americana, que exalta a manutenção e a força de sua democracia e defende o caráter absoluto das liberdades de expressão e de imprensa. Mesmo no direito americano, não prevalece sempre a tese absolutista de enaltecer o direito à livre expressão em detrimento aos direitos de personalidade, tal como o direito à honra.

Pode-se dizer, em suma, que a linha doutrinária do constitucionalista lusitano Jónatas Machado, hodiernamente adotada por vários e renomados juristas internacionais, defende a ideia de que os direitos de personalidade configuram limites constitucionalmente imanentes das liberdades de comunicação, sendo a ideia inversa também verdadeira.

Outro aspecto não menos relevante, e que merece destaque no debate, é a questão da dimensão valorativa que se pretende impingir à dignidade da pessoa humana como fator preponderante à possível solução da equação honra *versus* liberdade de expressão. Machado também traz uma solução quase matemática para dissolver essa dúvida. Ensina o autor que, neste caso, a tensão havida entre tais direitos não consegue ser aliviada pelo apelo ao valor da dignidade da pessoa humana, porque ambos aqueles se escoram neste direito.

Neste mesmo sentido, vale lembrar a lição do constitucionalista chileno Humberto Nogueira Alcalá:

Nos casos de colisão do direito à liberdade de opinião e de liberdade de informação com o direito à honra ou o direito à privacidade deve

.

¹¹¹ MACHADO, Jónatas E.M. *apud* GONZAGA MARQUES, Andréa Neves de. Loc. Cit.

realizar-se a ponderação de direitos, buscando reduzir ao máximo a eventual afetação de cada um já que ambos constituem aspectos derivados da dignidade da pessoa humana, de cada uma e de todas as pessoas.

Entre os direitos fundamentais não se pode falar de hierarquia de direitos como têm feito alguns de nossos tribunais superiores de justiça, senão de equilíbrio, já que tanto a honra, a privacidade, a liberdade de opinião e de informação se encontram no mesmo nível de direitos humanos e fundamentais protegidos pela Constituição.

Forçoso, alfim, concluir que o direito à honra, como os demais direitos à personalidade de natureza moral, não deve ser absoluto ou ilimitado. Ao contrário, há que ser ponderar e mitigar a sua tendência absolutista para preservar juridicamente o seu equilíbrio com os outros e, com isso, garantir o seu reconhecimento e sua inserção no sistema normativo para fins de indenização. Nas palavras do professor de Yale, Owen M. Fiss¹¹²: "Às vezes, devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros".

Sem pretender adentrar na discussão que envolve a relevância pública e a veracidade da informação em face da honradez da pessoa pública, pois tal estudo faz parte de outra vertente jurídica que não diz respeito ao presente trabalho, é importante frisar, com relevância do tema da honra aqui posto, o entendimento solidificado do Supremo Tribunal Federal de que: "a proteção da privacidade e da própria honra não constitui direito absoluto, devendo ceder diante do interesse público, do interesse social" (voto do Min. Carlos Mário Velloso na Petição 577-DF, RTJ 148 (2):367, maio, 1994; e voto do Min. Eros Grau no HC 87.341-3/ PR, fevereiro, 2006). E prossegue a E. Corte Constitucional, à época do julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, no qual discutia o crime de racismo e antisemitismo divulgado por meio de obra literária que continha termos preconceituosos e depreciativos:

As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5°, § 2°, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede

 $^{^{112}}$ FISS, Owen M. $\it apud$ GONZAGA MARQUES, Andréa Neves de. Loc. Cit.

com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 113

No Brasil, em que pese a Constituição Federal de 1988 dispor pela inviolabilidade da intimidade, no seu art. 5°, X, não há no ordenamento jurídico nacional legislação infraconstitucional específica que a tutele.

Em pleno século XXI, pós-revolução tecnológica, onde a Internet, já consolidada como meio de comunicação em massa de maior penetração na história da civilização humana, traz problemas de dimensões planetárias para o direito à intimidade, à vida privada e à honra, não há, no sistema normativo brasileiro, uma legislação adequada e específica para tratar do direito à intimidade. O que há, conforme já comentado, são estudos que se mostram um tanto superficiais e misturam os conceitos e aspectos da intimidade, honra, privacidade e vida privada, jogando-os numa mesma realidade jurídica e enfraquecendo a solução de tais problemas no campo dos mundos real e virtual.

Por outro lado, há ainda o aspecto cultural da sociedade brasileira que, por sua vez, não entende como ofensa à intimidade a divulgação de segredos íntimos que, mesmo quando sejam verdadeiros, podem representar uma ilicitude em virtude da lesão da intimidade do indivíduo. Para o Professor de Direito Civil da UFPE, Sílvio Romero Beltrão¹¹⁴, é justamente neste ponto que o direito à intimidade é confundido com a honra. No caso desta, a sociedade já entendeu que, de interesse social, deve ser restabelecida, caso seja violada. Segundo o autor, reside aí a razão porque os Tribunais brasileiros são dificilmente provocados para manifestarem-se sobre a defesa da intimidade.

Por outra banda, em que pese a falta de lei específica, é fácil encontrar inúmeros dispositivos legais que utilizam aspectos do direito à intimidade com o objetivo de preservar o desenvolvimento da personalidade na vida das pessoas.

Pode-se exemplificar com o Código Civil brasileiro de 1916 que, ao tratar da propriedade, condena a construção, em prédio, de janela, eirado, terraço ou varanda a menos de um metro e meio do imóvel do vizinho, ou ainda as construções em prédios rústicos a menos de metro e meio do limite comum. Tais dispositivos, de

¹¹⁴BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade à intimidade. Revista do Centro de Estudos Judiciários do TJPE. n. 01. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/cej/revistas/num1/cap09.pdf>. Acesso em: 14 março de 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Crime de racismo e antissemitismo* – um julgamento histórico do STF (*Habeas Corpus nº 82.424/RS*) Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 9.

maneira reflexa, tutelam a intimidade da vida doméstica. Disposições semelhantes foram reproduzidas no Código Civil de 2002, nos arts. 1301 e 1303.

No mesmo sentido, a legislação adjetiva civil (CPC) dispôs quanto ao segredo de justiça nas ações que tratam de casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio e guarda de menores. Isso porque os atos processuais são e devem ser públicos, desde que não se prestem a revelar intimidade das partes, devendo, nestes casos, correr em segredo de justiça.

O Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Registros Públicos, o Código Comercial, o Código Tributário, o Código Penal, o Código de Processo Penal, enfim, todos eles, dentre algumas legislações esparsas, contém, em seus textos, dispositivos que visam à proteção da pessoa e da sua intimidade, seja no sentido de restringir ou de regular a divulgação de informações pessoais, patrimoniais e profissionais da pessoa.

O direito à intimidade da vida privada, contudo, começa a se aperfeiçoar, a partir da Constituição de 1988, momento em que é elevado à categoria de Direito Fundamental *ex vi* do seu art. 5°, X:

Art. 5º [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Há ainda outros dispositivos constitucionais que tutelam a intimidade da pessoa:

Art. 5º [...]

XI – a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

No mesmo sentido, a Constituição Federal visa a coibir a invasão da intimidade para o fim de produção de provas judiciais, sem autorização judicial, e determina que as provas obtidas com violação da intimidade não devem ser válidas, por serem ilícitas: "LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Nestes termos, não podem ser admitidas como prova as gravações clandestinas de conversas privadas, nem a correspondência interceptada ilicitamente.

No que tange aos atos processuais em si, a Constituição impõe também o segredo de justiça para as ações que visem a preservar a intimidade e o interesse social: "LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Alfim, diante dos dispositivos constitucionais ora apresentados em defesa da intimidade da vida privada, pode-se concluir, segundo Romero Beltrão¹¹⁵, que a intimidade foi elevada a direito subjetivo, com instrumentos próprios de defesa consagrados na Constituição. Complementa o autor afirmando que, apesar das atuais inovações em defesa da intimidade, este direito ainda é pouco defendido nos Tribunais, onde, na maioria das vezes, utiliza-se o dano moral para, em via oblíqua, defender a intimidade.

¹¹⁵ Ibid.

CAPÍTULO 3

CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS NA INTERNET

Fixados os pontos de maior preocupação no capítulo anterior deste trabalho - acerca da regulamentação jurídica da rede mundial de computadores, seus aspectos legais e a problemática que envolve os elementos e institutos da jurisdição e da territorialidade do direito, que se propõe a disciplinar e impingir juridicidade ao ciberespaço, bem como a questão da privacidade, da intimidade e da honra como direito de personalidade de natureza moral -, há que se adentrar neste capítulo terceiro na questão das condutas ilícitas perpetradas na Internet, sobretudo com ênfase na violação da honra das pessoas no ambiente virtual, cujo foco prepara o capítulo final, tema central do trabalho.

3.1 A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE CRIMES

É fato que, com o advento das novas tecnologias da comunicação, em especial com o surgimento da Internet, surgem novas e constantes questões aos operadores do Direito acerca do hiato existente entre a ciência jurídica e os avanços dessa nova sociedade virtual. Tais perguntas merecem respostas rápidas e que acompanhem a velocidade das inovações tecnológicas que vislumbramos no mundo contemporâneo.

Nesse contexto, parte dos problemas que se apresentam diz respeito à necessidade de uma legislação penal adequada para a proteção dos bens jurídicos informáticos e de outros que, igualmente, ou até mais relevantes, geram prejuízos econômicos de naturezas diversas, face muitas vezes ao caráter da transnacionalidade que assumem os crimes cibernéticos.

Wladimir Aras¹¹⁶, ao discorrer sobre o assunto, questiona:

ARAS, Vladimir. *Crimes de Informática:* uma nova criminalidade. Disponível em: http://www.informatica-juridica.com/trabajos/artigo_crimesinformticos.asp. Acesso em: 01 de junho de 2010.

Do ábaco ao computador passaram-se milênios. Da imprensa à Internet foram precisos pelo menos de quinhentos anos. E o Direito? A Ciência Jurídica acompanhou, *pari passu*, tais transformações? Estamos ainda lidando com o Direito e a Justiça em ágoras como as gregas? Ou já é hora de nos defrontarmos com o Direito da ágora cibernética?

Na mesma linha de pensamento, Emiliano Borja Jiménez¹¹⁷ exprime a sua preocupação, afirmando:

Com a aparição das novas tecnologias, têm surgido modernas manifestações da criminalidade clássica que encontram um veículo de maior facilidade de perpetração e impunidade (precisamente, a delinquência patrimonial), inclusive outro tipo de delinquência desconhecida atualmente (como as condutas de sabotagem informática). Todos os quais são causa de novos problemas político-criminais que não podem ser resolvidos com os mecanismos tradicionais do Direito Penal Clássico (Tradução nossa). 118

Importante ressaltar que, muito antes do advento do fenômeno da Internet, as pessoas já sentiam as consequências desagradáveis e prejudiciais do que já se chamava de vírus de computador. Ainda na época pré-rede, esses vírus se espraiavam e contaminavam sistemas e programas computacionais através do uso compartilhado de disquetes e outras formas de arquivo até então existentes.

Com o surgimento do ambiente integrado em rede, surgiram os temidos piratas de computador, ou os já mencionados *hackers*, que, por sua vez, eram pessoas que trabalhavam originalmente de forma lícita, elaborando e modificando programas e componentes eletrônicos de computadores. Todavia, com a evolução de seus conhecimentos cibernéticos e as facilidades encontradas em um mundo novo e inóspito, do ponto de vista legislativo, enveredaram para a esfera da ilicitude com o bônus de todas as vantagens existentes no vasto universo virtual.

É relevante registrar o impacto e a sensação de insegurança gerados ao público na década de 1990, ainda neófito e ávido pela nova tecnologia virtual, em especial no que tange ao comércio eletrônico. Tais acontecimentos, de fato,

.

¹¹⁷ JIMÉNEZ, Op. Cit., p. 300.

Texto original: "Con la aparicíon de las nuevas tecnologias, han surgido modernas manifestaciones de la criminalidad clásica que encuentram un vehículo de mayor facilidad de perpetracíon e impunidad (así, delincuencia patrimonial) e incluso otro tipo de delincuencia desconocido hasta ahora (así, conductas de sabotaje informático). Todo lo cual es causa de unos nuevos problemas político-criminales que non pueden ser resueltos con los mecanismos tradicionales del Derecho Penal Clássico".

fomentaram os primeiros debates acerca da até hoje discutida regulamentação jurídica da rede mundial de computadores.

Pensar a Internet sob a ótica da rede como instrumento de crime não é, por si só, uma proposição simples. Tal afirmação implica na questão primeira que deve permear a cabeça dos estudiosos e aplicadores do direito: a Internet é um meio novo de execução de velhos crimes ou é, por si mesma, uma geradora de novos delitos? A resposta, segundo o professor Ivan Lira de Carvalho¹¹⁹, pode ser fragmentada no sentido de que há, de fato, novos crimes sendo perpetrados por meio da rede mundial de computadores, que são os chamados crimes cibernéticos ou *cyber crimes*. Por outro lado, há também os velhos crimes que, por demais conhecidos da sociedade e do mundo jurídico, também são lançados no meio virtual no afã de garantir o êxito da sua consumação com as facilidades desse novo instrumento tecnológico e do ambiente interligado em rede.

A Internet, atualmente presente na vida de bilhões de pessoas ao redor do mundo, não obstante não se prestar originariamente à prática de delitos, merece ser estudada sob a ótica da criminologia, haja vista ser o crime uma faceta do comportamento humano. O crime é um fenômeno humano, a Internet, maior ferramenta de comunicação desse novo milênio, mostra-se apenas como um instrumento por meio do qual os crimes são perpetrados.

No plano econômico, como não podia ser diferente, a questão que realmente atormenta a sociedade contemporânea, quando o assunto diz respeito à criminalidade virtual, é justamente o efeito potencializador que a rede produz em um ambiente de proporções geográficas indefinidas, cujos delineamentos não podem ser configurados do ponto de vista físico.

A toda essa problemática, somam-se a existência dos crimes já tipificados nos diversos sistemas jurídicos nacionais, os novos crimes cibernéticos - de consistência legal indefinida - bem como a superexposição natural que as pessoas sofrem quando se integram à rede mundial de computadores. Tais circunstâncias, somadas, acabam por transformar a Internet em um espaço extremamente propício a velhos e novos comportamentos antissociais, que encontram na vulnerabilidade de seus usuários o seu maior estímulo.

LIRA DE CARVALHO, Ivan. Crimes na Internet. Há como puni-los. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2081. Acesso em: 12 de maio de 2010.

Hoje, uma das formas de interação virtual mais desenvolvida na rede faz-se por meio dos *sites* de relacionamentos, ou mais fielmente chamados de "redes sociais". No Brasil, por exemplo, cerca de 29 (vinte e nove) milhões de pessoas já frequentam mensalmente as redes sociais *on-line*, tais como *Orkut*, *Facebook*, dentre outras. Segundo matéria publicada na revista Veja, em 08 de julho de 2009¹²⁰, "em nenhum outro país as redes sociais on-line têm alcance tão grande quanto no Brasil". Isso significa que oito em cada dez brasileiros que se conectam à Internet de alguma forma possuem seu perfil exposto em algum *site* de relacionamentos.

O motivo do exagerado uso e frequência dos portais de relacionamento, alegam os internautas, é conhecer pessoas, manter contato com os amigos, namorar e, em alguns casos, encontrar pessoas para relacionamentos sérios via rede. O Ministério da Saúde¹²¹, em pesquisa publicada em 18 de junho de 2009, no seu portal eletrônico oficial, revelou que 7,3% (sete vírgula três) dos brasileiros adultos com acesso à Internet já fizeram sexo com alguém que conheceram on-line. Tamanha liberdade e facilidade de acesso à rede interligada mundialmente facilitam e até estimulam a prática de crimes que, no espaço virtual, possuem o tônus da multiplicação infinita de seus efeitos danosos. Nessa seara, os crimes contra a honra das pessoas estão dentre os que mais preocupam e chamam a atenção dos juristas.

Em matéria publicada na revista jurídica Justilex 122, no ano de 2007, já se alertava para os riscos dos delitos contra a honra praticados através da Internet no Distrito Federal. Segundo consta, houve um crescimento de 157% (cento e cinquenta e sete) em relação ao ano anterior de 2006, sendo os grandes meios de difusão das condutas antijurídicas os portais de relacionamentos, ou as chamadas redes sociais:

Palco dos mais diversos tipos de crimes, como ameaça, pedofilia, falsa identidade, injúria e difamação, os sites de relacionamentos, cada vez mais, têm tido sua original motivação desvirtuada. Ao invés

¹²⁰ SCHELP, Diogo. Nos Laços (Francos) da Internet. *Revista Veja*, São Paulo, n. 27, ed. 2120, ano 42, p. 94 et seg. 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portal da Saúde*. MS divulga retrato do comportamento sexual do brasileiro. 18 junho 2009. Disponível em: . Acesso em: 17 maio 2010.

CRIMES contra a honra na Internet crescem 153% no DF. *Justilex*. Brasília, 26 outubro 2007. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/noticias/12798/crimes-contra-a-honra-na-internet-crescem-153-no-df>. Acesso em: 17 de maio de 2010.

de serem utilizados apenas para ajudar seus membros a criar novas amizades e manter relacionamentos, além de trocas de experiências, opiniões, divulgação de trabalho e comunicação em tempo real, páginas feito o Orkut e blogs têm virado caso de polícia. Dados da Divisão de Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia do Distrito Federal (DICAT) apontam que até setembro de 2007 os crimes contra a honra na rede mundial de computadores tiveram um aumento de cerca de 153% comparados a todo o ano de 2006. O Orkut é o que registra o maior número de casos. Durante todo ano de 2006, 97 relatórios foram encaminhado à Dicat. Já em 2007, esse número quase triplicou. Até setembro deste ano, 250 pessoas procuraram ajuda nas delegacias do DF, o que representa quase uma ocorrência por dia. "É um crescimento relativamente grande quando comparado ao ano passado. Acredito que é um número que tende a crescer ainda mais, mas a gente não pode desprezar o desconhecimento do registro. É um direito do cidadão e ele deve exercê-lo", defende o diretor da Dicat, Sílvio Cerqueira. Segundo Cerqueira, os crimes contra a honra são: injúria, difamação e calúnia. "Esses crimes são bastante subjetivos e dependem mais da interpretação dos receptores. Por exemplo, o fato só se torna crime se a pessoa realmente se sentir ofendida", diz. Ele avalia ainda que os crimes pela Internet são fáceis de serem cometidos, mas difíceis de serem investigados. "É fácil devido ao anonimato".

Por outro lado, em que pese a realidade dos comportamentos criminosos que ocorrem frequentemente na rede mundial de computadores, há que se refletir, e inclui-se aí a análise histórica já exposta no capítulo primeiro deste trabalho, acerca de todo o avanço galgado pela humanidade quando do advento deste meio de comunicação global. A Internet, pautada neste momento pelo fenômeno da globalização - em que a questão tecnológica passa a ser condição *sine qua non* para o desenvolvimento das atividades informacionais -, representa a grandeza dos meios democráticos de comunicação e espelha o grau máximo de democratização e civilidade dos países do mundo, desde os mais fechados e autoritários até os mais abertos economicamente e liberais.

Na medida que a rede mundial de computadores, que faz parte de um processo histórico da humanidade contemporânea, traz consigo desenvolvimento e acesso rápido a todas as informações humanas disponíveis pelas mais diversas civilizações do planeta, diminui lentamente os abismos culturais entre os povos. Isso gera uma espécie de homogeneização de comportamento e cultura que, somados e

interligados em tempo real, sofrem toda uma condição favorável ao aumento das condutas antissociais. Por isso, Emiliano Borja Jiménez¹²³ entende que:

> modernas tecnologias e sistemas de comunicação são responsáveis, portanto, por um fenômeno que tende cada vez mais à homogeneização do mundo e que se conhece agora, modernamente, pelo diminutivo de globalização (Tradução nossa).

Uma das questões incômodas a se enfrentar, quando se analisa a potencialidade delituosa que o ambiente virtual oferece às novas gerações e a um mundo já inserido na era cibernética é, de fato, a irreversibilidade dessas novas tecnologias em face das conquistas trazidas pelo mundo globalizado do ponto de vista econômico, cultural e político. O mundo jurídico, por sua vez, não pode ignorar o surgimento de um novo direito digital que está por vir. É importante para o Direito contemporâneo o reconhecimento de que a civilização atual passa por um processo irreversível de globalização, capaz de modificar a forma de interação humana em todos os seus níveis, inclusive a forma de relacionamento entre as pessoas.

Em sede dos questionamentos a respeito dos crimes contra a honra das pessoas, por sua vez cada vez mais inseridas no ambiente virtual globalizado, talvez seja necessária uma nova visão conceitual a respeito de valores como a privacidade, intimidade e honra; talvez seja necessário modificar-se juridicamente a concepção dos crimes contra a honra, uma vez que hoje já se faz uso maciço de ferramentas tecnológicas que são, frequentemente, usadas nos setores públicos e privados para nos dar segurança. Isso porque essas mesmas ferramentas nos tiram parte da privacidade e, muitas vezes, invadem a nossa intimidade nos shopping centers, nos restaurantes, nos aeroportos, nas repartições públicas etc.

O que dizer, por exemplo, das novas correntes doutrinárias que defendem o uso indiscriminado da vigilância eletrônica dos funcionários de uma empresa? Até onde deve ir hoje o direito à intimidade e à privacidade no ambiente de trabalho das pessoas? Até que ponto tais tecnologias, já há muito usadas no dia-a-dia das corporações e nos setores públicos, não interferem na privatsphare ou na vertrauensphare, de Henkel, gerando, com isso, delitos de indiscrição?

¹²⁴ Texto original: "Modernas tecnologias y sistemas de comunicación son responsables, portanto, de un fenômeno que tiende cada vez más a la homogeneización del mundo, y que se conoce ahora, modernamente, bajo el substantivo de globalización."

¹²³ JIMÉNEZ, Emiliano Borja. *Curso de política criminal.* Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003. p. 301.

As respostas, ainda longe de serem alcançadas com plenitude, talvez passem pela reformulação de alguns conceitos jurídicos que irão certamente adaptar o direito aos novos tempos cibernéticos. Como já foi analisado no capítulo segundo deste trabalho, a regulamentação jurídica da Internet no Brasil e no mundo é assunto de dificílimo consenso, haja vista as diferentes nuances dos diversos sistemas legislativos e ordenamentos jurídicos dos países do globo.

Uma possível saída para essa crise contemporânea entre o Direito e a tecnologia passaria pela racionalização de algumas inconsistências, apontadas na prática, pela incompatibilidade conceitual de alguns institutos jurídicos com o estágio tecnológico em que se vive hodiernamente. Seria necessário um consequente surgimento de aparatos autorregulatórios que garantissem, alfim, a interseção necessária entre a virtualidade e a ciência jurídica. Tal assunto, ainda em franca e aberta discussão entre os estudiosos do direito em todo o mundo, será avençado no capítulo último desta dissertação.

3.2 CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INFORMÁTICA

Sandra Gouvêa¹²⁵ já havia afirmado que "o homem não vive mais sem a informática. Disso ninguém duvida". Certamente, a tecnologia é hoje um dos maiores bens da sociedade contemporânea, e isso não é problema algum. O problema remonta no fato de que o Direito, ciência que deve regular as sociedades, não consegue acompanhar a constante evolução da informática, situação que gera lacunas onde os sistemas normativos não conseguem penetrar. Isso faz abrir espaço para a ocorrência de crimes.

Os crimes praticados por meio da informática, longe de serem novidades, surgiram ainda na década de 70 (setenta), quando os poucos especialistas da época descobriram como driblar os sistemas operacionais mantidos pelas instituições financeiras — sempre o setor mais avançado tecnologicamente — e passaram a trafegar e operar livremente no espaço virtual, formando, assim, um precedente na esfera da criminalidade mundial. Desde os primórdios da delinquência cibernética, nunca houve, e nem há, até o presente tempo, a proteção jurídica necessária às

-

¹²⁵ GOUVÊA, Op. Cit., p.25.

vítimas dos crimes. Tal fato, conforme já assaz aludido neste trabalho, somente fomenta a cada dia o aumento da criminalidade cibernética, em que a informática e a Internet mostram-se como os meios propícios para toda a espécie de crime, desde os crimes mais antigos, até os mais novos e os que ainda estão por vir.

Pode-se dizer que há hoje uma verdadeira democratização da prática de crimes no espaço virtual desde o surgimento da era da informática. É difícil, ou até impossível, identificar o criminoso da informática, porque ele não possui sequer um perfil definido. Atualmente, o homem comum é o criminoso cibernético. Seu perfil tanto pode corresponder ao de alguém que muito sabe sobre informática, ou, ao contrário, ao de uma pessoa que sabe apenas o suficiente para a prática de determinados delitos através do uso do computador.

Conforme anteriormente analisado neste trabalho, pode-se afirmar que o anonimato oferecido pela rede virtual a seus usuários tornou-se o maior aliado àqueles que se utilizam do ciberespaço para a prática de crimes. Nesse mesmo sentido, Borja Jiménez¹²⁶ ensina:

Esse anonimato dos usuários das redes informáticas também determina que alguns aproveitem o desconhecimento público de sua identidade para fazer valer seus instintos mais perversos. Internet é um mundo de sonhos feito de realidade, mas também em seu universo podemos encontrar os mais terríveis pesadelos. É um veículo de transmissão de pornografia infantil. Grupos racistas e xenófobos do pior nível encontram aí um lugar adequado para verter suas mensagens que instigam ao ódio, à violência e à discriminação racial. As organizações terroristas empregam suas múltiplas portas para conectar uns comandos com outros, associando e colaborando com diferentes grupos armados para alcançar seus fins de terror. Tráfico de órgãos, vídeos que transmitem torturas a assassinatos de seres humanos e outras cenas que somente são imagináveis nas mentes mais depravadas podem ser encontradas em portais distintos na rede das redes. Também se transmitem vírus, destroem-se base de dados, atacam-se os sistemas de segurança dos exércitos, realizam-se transações econômicas suplantando-se os titulares... Esta nova criminalidade tem sido criada ou fomentada pelas novas tecnologias (Tradução nossa). 127

¹²⁶ JIMÉNEZ, Op. Cit., p.305.

Texto original: "Ese anonimato de los usuários de las redes informáticas, también determina que algunos aprovechen el desconocimiento publico de su identidad para hacer valer sus instintos más perversos. Internet es um mundo de sueños hecho realidad,pero también en su universo podemos encontrar las más terribles pesadillas. És un vehículo de transmissión de pornografia infantil. Grupos racistas y xonófobos de la peor calaña encuentram ahí un lugar adecuado para verter sus mensajes que instigan a odio, a la violência y la discriminación racial Las organizaciones terroristas emplean sus múltiples puertas para conectar unos comandos con otros, o asociarse y colaborar com diferentes bandas armadas para alcanzar sus fines de terror. Tráfico de órganos,

Tatiana Malta Vieira¹²⁸, citando o maior pesquisador em sociologia da Internet, Berry Wellman, afirma que a *web* favorece a comunicação de forma desinibida e inescrupulosa, pois não há contato físico ou barreiras visuais. Especialmente no que tange a minorias e grupos sociais oprimidos, formam-se todos os dias debates de conotação política e em outros assuntos, justamente por ser o anonimato um grande aliado no afrouxamento das regras mínimas de convivência e responsabilidade na Rede.

O anonimato na rede certamente fortalece a liberdade de expressão e de comunicação. O problema é quando o anonimato é utilizado para a prática de crimes. A manifestação pública de pensamentos, ideias, opiniões, juízos de valor e críticas, que deveriam significar o mais salutar dos exercícios de cidadania no ambiente virtual, vê-se deturpado quando ali se espalha o ódio, o racismo, o terrorismo, a pirataria, o contrabando, a apologia a crimes de toda a espécie etc. Como se não bastasse, o anonimato *on-line* dificulta sobremaneira a investigação e a apuração de ilícitos praticados no espaço virtual, como a violação da honra e da imagem de pessoas e empresas, a pornografia infantil, a difusão de vírus, o atentado à propriedade intelectual, a xenofobia, a ameaça, o estelionato e tantos outros; e, ainda, facilita a comunicação entre grupos e organizações criminosas que agem ao redor do mundo sob o manto do sigilo oferecido pela Rede.

À guisa de controvérsias, tais como a de que o sigilo favorece a impunidade, governos de alguns países já discutem a questão da preservação do anonimato na Internet, e também a regulamentação do uso de recursos criptográficos com capacidade de garantir o sigilo absoluto do conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas.

A questão técnica do anonimato na Internet diz respeito, em suma, à forma como o usuário se faz acessar à rede. O IP, que é uma espécie de identidade que todo usuário faz uso e fica armazenado nos provedores de acesso, pode ser estático ou dinâmico, a depender do instrumento utilizado no momento do acesso. Se for estático, mais fácil é o rastreamento da identidade do usuário; se for dinâmico,

¹²⁸ VIEIRA, Op. Cit., p. 221.

vídeos que transmiten torturas y asesinatos de seres humanos, y otras escenas que solo son imaginables em las mentes más depravadas, pueden encontrarse en distintos portales de la red de redes. También se transmiten virus, se destrozan bases de datos, se atacan los sistemas de seguridad de los ejércitos, se realizan transacciones econômicas suplantando a sus titulares (...). Esta nueva criminalidad há sido creada o fomentada por las nuevas tecnologias".

dificulta o rastreamento, haja vista o IP se tornar indisponível imediatamente após a saída do usuário da rede virtual.

Do ponto de vista jurídico, é certo dizer que não existe ainda qualquer regulamentação no Brasil concernente ao anonimato na Rede. Mesmo que haja uma diligente investigação nestes casos, com a possibilidade de rastreamento efetivo de um usuário que tenha praticado um crime na Internet, as dificuldades são enormes em razão de, no ordenamento jurídico nacional, os IPs e os *logs* (diários de navegação) serem acobertados pelo sigilo dos dados telemáticos, podendo ser fornecidos pelos provedores de acesso e pelas concessionárias de serviços somente por meio de ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme restrita e regulamentação da Lei nº 9.296/96.

Por outro lado, sem embargo, há que se ressaltar, conforme já mencionado, a importância do anonimato na Internet como forma essencial a salutar prática do exercício do direito à liberdade de expressão e de comunicação, destacando-se a proteção à privacidade dos internautas. Certamente que há a necessidade de identificação de pessoas que praticam crimes e atividades ilícitas na Internet, mas apenas destes devem tratar os órgãos de persecução penal, através do rastreamento do IP, cruzamento de dados e informações armazenadas nos provedores e prestadores de serviços de telefonia e conexão à Internet, sempre com a devida e prévia autorização judicial para a realização da perícia forense computacional, pois a regra deve ser a liberdade

No que tange à nomenclatura dos delitos da informática propriamente ditos, menos dificuldade não há na sua escolha. Isso porque são muitos os nomes usados na diversidade de um assunto ainda tão escasso de obras literárias: delitos computacionais, crimes de informática, crimes de computador, crimes eletrônicos, crimes telemáticos, crimes informacionais, ciberdelitos cibercrimes, etc. Estas são as nomenclaturas declinadas por Vladimir Aras¹²⁹ em seu artigo "Crimes de Informática: uma nova criminalidade sobre a conduta ilícita do mundo virtual".

Há alguns aspectos de destacada importância quando se estuda o tema dos crimes informáticos. Conforme acima exposto, observa-se que não há um consenso na questão do *nomen júris* dos delitos que dizem respeito ao uso, à propriedade, à segurança ou à funcionalidade de computadores e de equipamentos periféricos

¹²⁹ ARAS, Op. Cit.

(hardwares), redes de computadores e programas de computador (estes denominados softwares). As expressões genéricas mais utilizadas são "crimes informáticos" ou "crimes de informática". Por outro lado, "crimes telemáticos" ou "cibercrimes" são os termos mais utilizados para identificar infrações que atinjam as redes de computadores ou a própria Internet, ou ainda quando forem praticados por essas vias. Estes últimos também podem ser chamados de "crimes à distância stricto sensu".

Sérgio Marques Roque¹³⁰, ao combinar os critérios conceituais dos especialistas americanos John Taber e Donn Parker, este último autor do livro *Fighting computer crime* (Lutando contra o crime de computador), acrescenta o princípio da reserva legal e diz que:

crime de informática é a conduta definida em lei como crime em que o computador tiver sido utilizado com instrumento para a sua perpetração ou consistir em seu objeto material. Ao primeiro chamaremos de crime de informática impróprio ou comum, ao segundo de próprio ou autêntico.

Concebem-se, com isso, conceitos acerca da existência de duas categorias de crimes de informática: aqueles praticados através do uso do computador e os perpetrados contra os dados ou sistemas informáticos. Nos primeiros, o computador será o instrumento, no segundo, o próprio objeto material.

Para Damásio de Jesus *apud* Mirian Cristina Generoso Ribeiro Crispin¹³¹, os crimes informáticos podem ser puros (próprios) ou impuros (impróprios). Assevera o jurista que são puros ou próprios os crimes praticados por computador que se consumem também em meio eletrônico. Mormente, neste caso, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o próprio objeto jurídico tutelado. Para o penalista, os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir o resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando outros bens não-computacionais ou que não dizem respeito ao mundo da informática.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. *Crimes praticados pela Internet e crimes de informática*. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/13020/12584>. Acesso: 26 de maio de 2010.

-

ROQUE, Sérgio Marques. Crimes de Informática e investigação criminal. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça criminal moderna* - Proteção à vítima e à testemunha, trabalho infantil, tv e crime. São Paulo: RT, 2000. p. 266.

Luiz Flávio Gomes, por sua vez, classifica os crimes cibernéticos sob outra ótica, afirmando sê-los divididos em "crimes contra o computador" e "crimes por meio do computador". Este último seria o tipo utilizado como instrumento para atingir uma determinada meta. O uso indevido do computador, ou de um sistema informático (em si um fato "tipificável"), serviria de meio para a consumação do crime-fim, a exemplo da fraude eletrônica de cartões de crédito.

Concepção própria e diferente têm os norte-americanos, que definem os crimes informáticos como delitos especiais, denominando-os de "opportunity crimes" ("crimes de oportunidade"). Entendem assim em face de considerar que os mesmos são cometidos por pessoas que usam frequentemente o computador como ocupação profissional, excluindo com isso as pessoas que se utilizam eventualmente do computador como ferramenta tecnológica.

Segundo Wladimir Aras¹³², a taxionomia mais aceita é a propugnada por Hervé Croze e Yves Bismuth, que distingue as duas categorias de crimes informáticos: a) os crimes cometidos contra um sistema de informática, seja qual for a motivação do agente; e b) os crimes cometidos contra outros bens jurídicos, por meio de um sistema de informática. No primeiro caso, tem-se o delito de informática propriamente dito, sendo o computador, seus dados, seus periféricos ou o suporte lógico da máquina, os meios e as metas em si. Na segunda modalidade de delito, o computador é somente o meio de execução para a consumação do crime-fim. É esta segunda categoria de crimes informáticos que dá vazão aos crimes contra o patrimônio, contra a liberdade individual, crimes contra o direito do autor, crimes contra a honra, dentre outros.

Uma vez conhecida a problemática das diferentes classificações modais e conceituais dos crimes praticados por meio da informática - o que, por si só, não aplaina a angustiante busca de uma nomenclatura sólida e coerente para fins de estudo e harmonização do tema - pode-se citar como exemplo de crimes informáticos comuns o estelionato, o furto mediante fraude ou com abuso de confiança, as inúmeras espécies de falso, os crimes contra a dignidade sexual etc., ou seja, os crimes tradicionais que, nestes casos, somente se diferenciam quanto ao meio utilizado para a sua perpetração: o computador.

¹³² ARAS, Op. Cit.

Dentre os crimes informáticos autênticos, podem-se destacar os de interceptação ilícita, os crimes de dano, os crimes de acesso ou de reprodução ilícita ou ilegítima que, por sua vez, podem ser autônomos ou constituir parte de um crime de maior complexidade. Importante frisar que o dano praticado por meio da informática, diferentemente do dano comum material, previsto simplesmente no artigo 163, do Código penal brasileiro, mostra-se como um crime de potencialidade lesiva bastante elevada, haja vista que, nesta modalidade delitiva, o agente pode não somente destruir a coisa propriamente dita, mas também, através dessa destruição, supressão ou alteração de dados informáticos, obter vantagens para si ou para terceiros.

O dano informático, como já dito diferente do dano material comum, pode apresentar-se sob as mais variadas formas no mundo virtual: *Superzapping, Impersonation, trojan horse, data dilling, anasyncronus attack, logic bomb* e inoculação de vírus. Todas essas formas especiais de dano informático visam, além do dano em si, à alteração, subtração, substituição ou acesso ilegítimo a dados e programas de computador com o claro intuito da obtenção de vantagens.

Alfim, antes de dissertar acerca dos crimes contra a honra praticados na internet, objeto do viés principal deste trabalho que concerne aos aspectos jurídicos e econômicos da reparação de seus danos, cabe-nos a breve reflexão acerca da preocupação que se forma quanto à questão elementar da inseparabilidade entre Direito e sociedade.

Os romanos já diziam: "Onde estiver o homem, aí deve estar o Direito". Tal assertiva nos leva a pensar que, ao contrário do sentimento anárquico ou de absoluta liberdade que nos passam muitas vezes os fatos que ocorrem diariamente no mundo virtual, a própria logística atual da Internet, com parte de sua faceta voltada ao cibercomércio e a uma nova economia de um mundo globalizado, já demonstra claros sinais da necessidade de mecanismos de controle contra atos e comportamentos ilícitos, seja por meio de novas legislações mais específicas e concatenadas com o mundo virtual, seja por meio da autorregulação, principalmente pelo seu caráter ambivalente. Para tanto, Celso Ribeiro Bastos¹³³, nos seus *Comentários à constituição do Brasil*, sensível à questão, asseverou:

-

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2, p.
 62.

A evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas, insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direitos. Força é convir que não se pode prescindir do Direito, para efeito da prevenção, da reparação civil e da resposta penal, quando necessária.

3.3 OS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Quando Castells¹³⁴ alardeou que os governos do mundo já temiam a ameaça dos cibercrimes no ano 2000, restou claro à época que a criminalidade virtual estava se desenhando como um dos principais problemas a ser discutido no limiar do século XXI:

No ano 2000, governos do mundo já levavam a sério a ameaça do que rotularam de "cibercrime". Tornara-se claro que a infra-estrutura das comunicações por computador, de que a riqueza, a informação e o poder em nosso mundo dependem, era extremamente vulnerável à invasão, interferência e destruição. Ondas incessantes de vírus e vermes vagam pela Internet, crackers rompem firewalls, números de cartão de crédito são roubados, ativistas políticos assumem o controle de websites, arquivos de computadores militares são transferidos de um lado para outro no mundo, e consegue-se extrair software confidencial até da rede interna da Microsoft.

O Capítulo V, do Código Penal, define os crimes que atentam contra a honra como os que atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana. A honra pode ser definida como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa, ou como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria. Nos termos do art. 11.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6-11-92, "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade".

Os delitos contra a honra são a injúria, a difamação e a calúnia, e encontramse capitulados nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal brasileiro. Caluniar alguém

. .

¹³⁴ CASTELLS, Op.Cit., p. 146.

é imputar-lhe falsamente fato definido como crime. Difama quem atribui a alguém fato ofensivo à sua reputação. A injúria, diferente dos demais delitos, configura-se na conduta de ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Tais crimes violentam a honra objetiva e subjetiva da vítima.

Tem-se por honra objetiva a reputação da vítima, a sua moral perante a sociedade. Honra subjetiva, por sua vez, é o sentimento da pessoa a respeito da sua conduta moral e intelectual. Tal diferenciação mostra-se importante na medida que, tanto a calúnia quanto a difamação atingem a honra objetiva da vítima. A injúria, por sua vez, viola a honra subjetiva da pessoa, pois o agente propala qualidade negativa da mesma, seja com relação a seus atributos morais, físicos ou intelectuais.

Relevante, ainda, destacar, conforme já referenciado no capítulo segundo deste trabalho, que o dano à honra de uma pessoa, uma vez praticado por meio da rede mundial de computadores, configura, por si só, uma conduta mais gravosa, tanto do ponto de vista criminal como civil.

No âmbito da esfera criminal, tem-se o art. 141, III, que reza:

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo se aumentam de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Neste patamar, os tribunais vêm reconhecendo a citada causa de aumento de pena nas situações de veiculação de *e-mails* com conteúdo ofensivo a diversos destinatários ou simplesmente veiculados na rede, por representarem meio facilitador da divulgação do ilícito. Afirma Gabriel Zaccaria Inellas¹³⁵ que:

Para que ocorram a calúnia e a difamação, o correio eletrônico deve ser enviado a pessoas, diversas da vítima, imputando a esta, fato concreto com ofensa à sua honra objetiva. Para a caracterização da injúria, basta a remessa de correio eletrônico à própria vítima, irrogando-lhe qualquer ofensa à sua honra subjetiva.

¹³⁵ INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. *Crimes na internet.* 2.ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. p.76.

Os crimes contra a honra praticados na rede mundial de computadores são mais comuns do que se pode Imaginar. Todos os dias são cometidos inúmeros crimes contra a honra das pessoas, incluindo-se as personalidades públicas, por meio da Internet. Essa facilidade se deve ao anonimato oferecido pela rede a seus usuários que, pode-se dizer, é o maior incentivador à prática de tais delitos na esfera da virtualidade.

Para a configuração de uma calúnia contra alguém, por exemplo, basta que um usuário impute a alguém um fato tido como crime e disponibilize a informação na rede. Tal fato pode ocorrer em uma sala de bate-papo da Internet, em redes sociais, em *e-mails* ou em grupos virtuais de discussão etc.

É forçoso reconhecer que nossos tribunais ainda têm dificuldade no julgamento de matérias afeitas a questões que envolvem condutas ilícitas praticadas na Internet. Por outro lado, a justiça brasileira tem se empenhado de forma meritória neste assunto, pois se sabe que as decisões que enfrentam a matéria servem de precedentes a ações já em trâmite e em outras por vir. Exemplo disso ocorreu na Comarca de Anaurilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, onde o magistrado Fábio Henrique Calazans Ramos decretou a prisão preventiva do ex-marido da juíza Margarida Elizabeth Weiler por calúnia, injúria e difamação praticados em *blogs*, *e-mails* e *sites* de relacionamentos. Interessante observar que em casos dessa natureza, é necessário que o judiciário permita a quebra do sigilo de dados, a fim de que o provedor de Internet identifique a origem do *e-mail* ou *site*.

Tal decisão motivou o recurso de agravo de instrumento de nº 70000708065 que, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2000, decidiu que o provedor do "Hotmail" deveria identificar o usuário ofensor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, ATRAVÉS DO SERVIÇO DE ELETRÔNICO HOTMAIL, CORREIO DE **MENSAGENS** DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS - MEDIDA DIRIGIDA CONTRA O PRESTADOR DO SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO E OBJETIVANDO, ENTRE AS PROVIDÊNCIAS, A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM - CABIMENTO - Demonstrada a ocorrência de propagação de mensagens ofensivas a terceiros, difamando e caluniando o agravante, divulgadas através da Internet, via serviço de correio eletrônico, e anônimas, caracterizada a fumaça do bom direito e risco de lesão irreparável, é de ser concedida medida liminar dirigida ao prestador de serviço para que proceda a identificação do remetente, seu usuário, inviabilizada pelos meios comuns, e que bloqueie a fonte. Agravo provido. 136

No mesmo sentido, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2006, condenou à indenização de 30 (trinta) mil reais a um homem que fez uso de endereço eletrônico com o nome da namorada, divulgando profissão, telefone e outras informações, ao mesmo tempo em que postava fotos de outra mulher em posições eróticas. Com isso, a moça verdadeira passou a receber telefonemas e convites para o sexo, como se garota de programa a fosse.

Neste caso, foi movida uma ação cautelar contra o provedor para que expusesse os arquivos e documentos, descobrindo-se com isso que o endereço pertencia ao acusado e o assinante do provedor era irmão deste. A vítima, em princípio, requereu a indenização em relação aos dois, sendo, porém, extinta a ação com relação ao irmão do acusado em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do mesmo. A justiça entendeu que este último seria tão somente o contratante dos serviços do Provedor, e não o autor e remetente das mensagens ofensivas à honra da postulante. A seguir, a ementa do Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO.

A averiguação da legitimidade da parte demandada para tomar parte na lide passa pela análise dos fundamentos nos quais baseia o demandante sua pretensão.

Figurando um dos réus como mero contratante do serviço de acesso à *internet*, é de ser declarada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

ENVIO DE E-MAIL CONTENDO DADOS DA DEMANDANTE EM CONJUNTO COM INFORMAÇÃO DE QUE SERIA "GAROTA DE PROGRAMA". REMETENTE EX-NAMORADO. RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES INTERESSADAS NOS SERVIÇOS SEXUAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENTES.

Existindo nos autos declaração firmada pelos provedores de acesso à *internet*, no sentido de que o *e-mail* se originou em endereço eletrônico que pertencia ao réu, e tendo este falhado em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilização, é de ser julgada procedente a demanda.

DANO moral praticado por e-mail: crime de injúria e responsabilidade civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 193, 15 jan. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=590>. Acesso em: 08 jul. 2010.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO.

A indenização a título de reparação por dano moral deve levar em conta não apenas a mitigação da ofensa, devendo atender a cunho de penalidade e coerção, a fim de que funcione na repreensão do lesante. Indenização fixada em valor que não configura enriquecimento indevido por parte da autora e, ao mesmo tempo, cumpre com a função repressivo-pedagógica típica dos danos morais.

JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL.

Nas ações indenizatórias o termo inicial da contagem dos juros legais é fixado levando-se em conta a natureza do ilícito. Na responsabilidade civil por danos morais, onde a definição da extensão dos ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MBB Nº 70015438997 2006/CÍVEL 2

danos e do valor ressarcitório provém da análise e do prudente arbítrio do julgador, não há incorreção em fixar-se o início da incidência em qualquer momento desde a ocorrência do fato ou a contar da citação e até mesmo do trânsito em julgado da decisão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVALIDAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO CO-RÉU MAX HELLER.

APELO DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 137

A ofensa à honra via Internet é, de fato, um problema a ser considerado em primeiro plano pelos nossos legisladores. Em que pese parte dos estudiosos afirmar que a legislação aplicável a outras esferas do direito pode servir ao mundo da virtualidade, há que se admitir que é necessária a regulamentação da rede. No Brasil, conforme já mencionado, enquanto carente de regras efetivas que integrem o ordenamento jurídico-normativo sobre a Internet, tem-se a menção ao direito à honra no Código Penal, no Pacto de San Jose da Costa Rica, no Código Civil e na Lei nº 5.250, de 9 de setembro de 1967 – Lei de Imprensa, cujas peculiaridades serão melhor analisadas no item seguinte.

O fato que merece destaque, em nosso sentir, é que há, de fato, a necessidade de uma revigorada tutela legislativa que diga respeito à honra, a fim de que esta possa ser defendida de forma eficaz e atual, sobremaneira na esfera da

Heller. Recorrente/Adesivo/Apelado Bruna Rodrigues Fronza. Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini Bernardi. 09 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.leonardi.adv.br/blog/wp-content/uploads/2007/06/tjrs70015438997.pdf. Acesso em: 10 jul. 2010.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.* Apelação Cível e Recurso Adesivo. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Envio de e-mail contendo dados da demandante de que seria "garota de programa". Responsabilidade subjetiva. Culpa configurada. Danos morais evidentes. Apelação Cível nº 70015438997. Apelantes/Recorridos/Adesivo Gunter Heller e Max Heller. Recorrente/Adesivo/Apelado Bruna Rodrigues Fronza. Desembargadora Relatora Marilene

virtualidade presente e imposta pela Internet. A honra não pode ser considerada como algo de menor relevância ou encarada de forma banal, sob pena de mostrarse enfraquecida e poder ser usurpada a qualquer instante. Jeová dos Santos¹³⁸, adotando as palavras de Concepción Rodrigues, diz que a honra possui um conceito universal e que "é a alma da sociedade, cujo corpo visível é composto por todos os indivíduos que nela estiverem inseridos". E continua Jeová Santos¹³⁹:

O amparo jurídico à proteção da honra deve possuir amplo espectro, já que o homem é merecedor de tutela ante as atividades agressivas à honra. A preservação integral e plena é assegurada, porque a sociedade precisa aquilatar e avaliar os méritos de seus membros.

Importante frisar que a proteção à honra, além do viés penal impingido à tipificação de uma conduta que a viola, possui forte suporte jurídico na legislação substantiva civil. O Código Civil, em seu art. 953, aduz que "a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido".

Com isso, é de ser entendido, não obstante a ampla difusão dos conceitos de calúnia e injúria na esfera penal, que o legislador cível não alheou tais conceitos de seu campo de atuação jurídica. Ao contrário disso, é fácil perceber que o Código Civil, interpretado propriamente, imprimiu relevância a indenizações de outras modalidades de violação à honra que não sejam injúria ou calúnia. Qualquer imputação, seja a mendaz denunciação caluniosa, ou outra manifestação qualquer que cause ofensa ao conceito de alguém, ensejará, da mesma forma, um dano moral. A jurisprudência pátria, por sua vez, é clara nesse sentido:

A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado. Ademais, nos casos de indenização por dano moral, é suficiente a demonstração do ato irregular. STJ 4ª T.REsp 163221-ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (, v.u., j.14.3.2000). 140

¹³⁸ SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo. Método, 2001. p. 223.

¹³⁹ Loc. Cit.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Indenização por Dano Moral. Recurso Especial nº 163.221 - ES (1998/0007471-6). Recorrente Sergio Basto dos Santos e Recorrido Luciano Moreira Vasconcelos. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 28 de junho de 2001. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=2745&nreg=199800074716&dt=2002 0805&formato=PDF>. Acesso em: 18 jul. 2010.

Na presente época, onde a informação virtual da rede possui força e rápida penetração universal, não é difícil perceber que a Internet, mais do que qualquer outro meio de comunicação de massa, perscruta a intimidade das pessoas e pode agravar a honra destas. Existe, em verdade, uma aparente desordem na forma com que tudo é disposto na rede das redes, dada a pluralidade de seus elementos. Essa liberdade infinita de informações e dados é, infelizmente, muitas vezes confundida por muitos que fazem uso do ciberespaço para praticarem crimes e desenvolverem atividades ilícitas de naturezas diversas.

Pode-se dizer, no tocante à violação e ao agravo à honra das pessoas, que a rede mundial de computadores torna-se, além de tudo, um terreno fecundo para tal, haja vista a constante interação entre os indivíduos que, em tempo real, podem cometer desde atos irregulares, ilícitos, até crimes propriamente ditos nessa seara.

Importante ressaltar, para efeitos jurídicos de indenização de atos ilícitos ou crimes que violem a honra das pessoas na rede, que a Internet não é uma pessoa jurídica, não possui endereço ou qualificação, nem CNPJ, muito menos conselho fiscal ou administrativo. A Internet não existe juridicamente. Apesar de toda a revolução cultural, nas comunicações etc., trazida pela rede mundial de computadores, ela permanece apenas como um conjunto de computadores conectados por linha telefônica, ou por cabo, que utilizam uma linguagem comum para o recebimento e envio de informações.

Em sendo assim, por essa supressão do esquema espaço-tempo na Internet, pelo desconhecimento de distâncias e a ausência de um corpo físico que faz com que tudo seja baseado em imagens, texto e som, o ataque à honra das pessoas é infinitamente apetecível no ambiente virtual da rede. Ademais, há ainda o fato da ausência total de parâmetros éticos no ciberespaço, que aumenta sobremaneira a probabilidade de comportamentos e atos ilícitos violadores da honra alheia.

A falta de inibição natural pela ausência de contato físico ou de qualquer outra vigilância porventura existente na rede reforça o anonimato dos usuários e alimenta a personalidade de quem intenciona praticar um ato ilícito qualquer, gerando, com isso, um incentivo à ilegalidade. Antônio Jeová dos Santos¹⁴¹, ao comentar em tópico específico sobre a ofensa à honra via Internet, afirma que:

-

¹⁴¹ SANTOS, Op.Cit., p. 226.

Quando está on line, uma pessoa pode dizer a outras certas coisas que jamais diria se estivesse diante da presença física de alguém. Isso ocorre porque o suporte, a Internet, o permite. O anonimato transforma a personalidade. O outrora sério e incapaz de um palavrão, quando diante da tela de um computador, é capaz dos mais severos agravos e de fazer o denominado sexo virtual. As regras éticas e de moral observadas no mundo físico, nas relações interpessoais, ficam emasculadas na Internet. Além de fugir da responsabilidade de algum ato que menoscabe outra pessoa, o anonimato permite que a conduta seja pervertida, fato difícil de acontecer no mundo real porque todos se sentem ameaçados com as pessoas que estão ao redor e sobre o que imaginarão se tiver uma conduta eticamente reprovável. No mundo virtual e, ainda, sob o anonimato, a sensação de segurança quanto a jamais ser descoberto permite o envio de termos chulos, de ofensas gratuitas e de discriminações inimagináveis se a vítima estivesse à sua frente.

O autor, estudioso no assunto, destaca que o fato gerador do grande medo da internet, no que tange à violação da honra das pessoas, é a ampla gama de agravos que podem ser causados por qualquer dos meios ali disponíveis. Como se não bastasse toda a proteção da virtualidade oferecida na rede, o efeito da transnacionalidade se faz sempre presente, *v.g.*, no caso de alguém que se esconda no anonimato e se utilize de provedor em país distante que não aceite cumprimento de cartas rogatórias para a responsabilização por ofensas veiculadas na Internet.

Aspecto também de fundamental importância, ainda na linha do estudo e reflexão acerca da prática de condutas ilícitas violadoras da honra no ciberespaço, sobremaneira os crimes contra a honra praticados na Internet, é a amplitude das circunstâncias que dizem respeito à continuidade dessas condutas. É sabido que a consumação dos crimes contra a honra se dá quando alguém toma conhecimento das ofensas. Por outro lado, isso não significa que, toda vez que uma página virtual divulgadora de ofensas for acessada, estará ocorrendo uma repetição do crime ou um novo crime.

O fato consiste em que a consumação do crime ocorre com a publicidade da ofensa, e não com cada conhecimento da ofensa. Estes crimes seriam caracterizados como crimes permanentes, que são aqueles que se prolongam no tempo em decorrência da vontade do autor em mantê-los. Em sendo assim, o múltiplo acesso a estas páginas não implica necessariamente no cometimento de novas infrações por parte daquele que publicou as ofensas em primeira mão. Há de se observar, porém, que se a mesma página for publicada em endereços diferentes

ou, caso uma mensagem de correio eletrônico seja enviada mais de uma vez, estará o autor cometendo um crime continuado. Isso porque a repetição do cometimento do crime demonstra ser uma condição que, na prática, aumenta a pena do crime, sem caracterizar um novo crime separado do inicial. O art. 71, do Código Penal, traz claramente esta previsão quando "o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie".

Nesse diapasão, se o autor enviar uma mesma mensagem de correio eletrônico para vários destinatários, mas fizer isto no mesmo ato de envio, não estará praticando o crime continuado, uma vez que a ação será única, não importando em repetição do crime.

Alfim, há grande discussão acerca da possibilidade de responsabilização dos provedores do espaço virtual (provedores de acesso e provedores de serviços) por condutas ilícitas ou crimes perpetrados por meio da Internet. Grande parte dos doutrinadores e julgadores, em princípio, têm se posicionado no sentido da não-responsabilização do provedor perante os seus usuários. O fundamento seria o fato de que os provedores somente cederiam o espaço virtual para que os verdadeiros autores de atos ilícitos pudessem depositar os seus arquivos. Em suma, aqueles somente responderiam em caso de omissão, quando notificados a retirarem da Internet o conteúdo ofensivo de suas páginas e, porventura, negassem a fazê-lo.

No entanto, é forte o pensamento de que os provedores de Internet não devem ser comandados por pessoas leigas e estas não podem se eximir de responsabilidade sob o fundamento de que desconhecem as ferramentas das novas tecnologias.

Em que pese não se tratar o tema de matéria específica do presente trabalho, vale citar alguns autores que encabeçam a discussão, como o Prof. Doutor Fernando Vasconcelos que, sob a acurada visão de um estudioso na área cível, em especial o Direito do Consumidor, enxerga a possibilidade de se responsabilizar o provedor de Internet sempre que este descuidar de suas obrigações contratuais para com o usuário. Assim, Vasconcelos¹⁴² categoriza:

Quando o usuário contrata com um provedor de Internet, mesmo que seja por telefone, fax ou *e-mail*, estão ambos sujeitos às regras inseridas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade contratual, seja decorrente do acesso ao provedor,

¹⁴² VASCONCELOS, Op. Cit., p. 221.

seja dos posteriores atos do usuário na internet, deverá ser apurada em toda a sua extensão, pois a lei dispõe de instrumentos suficientes para essa apuração.

Em semelhante linha de pensamento, o Prof. Luiz Olavo Baptista¹⁴³ entende que os provedores de acesso devem ser responsabilizados se agirem com imprudência, negligência e imperícia, na medida que entregam para alguém o instrumento para causar dano a outros. Já Damásio de Jesus¹⁴⁴, podemos também citar, ao tratar da co-autoria e da participação nesta seara, conclui que seja necessária a existência de um elemento subjetivo, da vontade de agir, para que a pessoa possa ter conduta relevante e seja considerada partícipe. Em tal assertiva, incluir-se-ia a figura do provedor de Internet.

3.4 A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS ANTE A NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Longe de intencionar o deleite de estudos aprofundados acerca do histórico da Lei de Imprensa – Lei nº 5.250/67 – e a sua passagem no ordenamento jurídico nacional, por não dizer respeito ao presente trabalho, cabe-nos, aqui, visualizar, de forma sintética, o fato de que, desde o início de sua vigência, em 14 de março de 1967, este diploma legislativo foi alvo de severas críticas por parte dos profissionais da área e também da opinião pública nacional.

Sua proposta legislativa foi elaborada, à época, pelo Presidente Castelo Branco, general do Exército que alcançou o poder pela força. O relator foi o Deputado Federal, pela ARENA, do Rio Grande do Sul, Ivan Luz, que logrou, naquele período, conduzir toda uma manobra política no Congresso para impedir a aprovação de um substituto. O objetivo da época era conter a oposição latente contra o regime autoritário de direita.

¹⁴³ BAPTISTA, Luiz Olavo. Os provedores que se cuidem, 1999. Endereço Eletrônico. Disponível em: http://www.matemart.com.br/arrastao/balanca/bal4.htm. Acesso em: 23 de julho de 2010.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal,* V.1. Parte Geral. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Moacir Pereira¹⁴⁵ explica que o Congresso Nacional daquele período da história não possuía quaisquer condições políticas para discutir ou votar leis novas com um mínimo de liberdade, pois, além do período em que se vivia, estava assoberbado com cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos, etc. No entanto, a excepcionalidade da época não impediu que alguns setores da sociedade, em especial alguns políticos e os profissionais da área jornalística de Brasília, inconformados, se mobilizassem no sentido de tentar mudar alguns dispositivos do projeto oficial.

A defasagem da Lei nº 5.250/67 era tamanha que, da singela leitura dos seus sete capítulos e setenta e sete dispositivos, qualquer acadêmico de direito podia enxergar eivas de inconstitucionalidade oriundas de situações opostas à época que, simplesmente, não se configurariam com a realidade contemporânea de um Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que o regime militar da época tratou de impor, logo após a aprovação da Lei de Imprensa, severas restrições à atuação de jornalistas e das empresas jornalísticas, ampliando as penas dos delitos de imprensa pela Lei de Segurança Nacional. O cerco repressivo do período ditatorial foi fechado com o Ato Institucional nº 5, que, respectivamente, cuidava outorgar plenos poderes ao Executivo.

Neste período de extrema repressão ao direito de informação, havia, inclusive, a figura do censor, que controlava, ao sabor da ditadura militar, toda a matéria concernente à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que possuía o poder absoluto de decidir o que podia ou não podia ser publicado.

Passados quase vinte anos, redemocratizado o Brasil nos idos de 1985, a lei de imprensa logo se tornou um estorvo jurídico ao novo processo evolutivo no campo das liberdades individuais e coletivas que se propunham, rumo à completa maturidade democrática nacional trazida finalmente pela Carta de 1988.

Ultrapassado o breve esboço de compreensão histórica acerca da existência da Lei de Imprensa no Brasil, forçoso reconhecer, no que tange aos crimes contra a honra, que estes sempre foram motivo de preocupação quando da sua prática nos meios de comunicação em massa. Isso porque esses crimes podem ser praticados por outros meios, os meios de comunicação e informação, não só a imprensa

¹⁴⁵ MOACIR PEREIRA. *O direito à informação na nova lei de imprensa.* São Paulo: Global, 1993.

escrita, mas os meios de comunicação em geral, como o rádio e a televisão. Nesse caso, quando executadas por meios de informação (como a imprensa, rádio, televisão, etc.), essas condutas ofensivas à honra pessoal encontravam tipificação na Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), nos seus artigos 20 a 22. A depender, pois, do meio utilizado para a divulgação da informação criminosa, quer seja por meio comum ou por meio da imprensa, a ação poderia ser punida com base no Código Penal ou na Lei 5.250/67.

Com o surgimento da Internet em nosso país, mais fortemente na década de 90 (noventa), parte dos doutrinadores passou a entender viável a aplicação dos dispositivos específicos na Lei de imprensa para os crimes contra a honra praticados na rede. Para o criminalista Luiz Flávio Gomes¹⁴⁶, por exemplo, os delitos contra a honra cometidos por meio de redes telemáticas poderiam ser punidos tanto pelo Código Penal, como pelos dispositivos da Lei de Imprensa, indiferentemente. Já o Procurador da Fazenda Nacional, Hugo César Hoeschl, ao interpretar que a Internet, como mídia inteiramente nova, não estaria inserida nos dispositivos elencados na Lei de Imprensa, não adotava o entendimento da possibilidade de tipificação dos crimes de imprensa quando a conduta que se quisesse apenar fosse executada por aquele meio. A discussão girava, em verdade, em torno da singularidade da redação do parágrafo único do art. 12 da citada lei, que, na época de sua promulgação, não trazia a previsão das mídias digitais como meios de informação e divulgação, mas tão somente os instrumentos conhecidos na década de sessenta, tais como jornais, publicações periódicas congêneres e os serviços de radiofusão e noticiosos.

As discussões jurídicas, a partir de então, frutificaram em todo o país. O Superior Tribunal de Justiça, a partir de estudos do direito estrangeiro na década de 2000, passou a convergir de forma pioneira e pacífica para o entendimento de que os delitos contra a honra praticados na rede poderiam sofrer as sanções previstas na Lei de Imprensa, desde que interpretada a Internet como espécie de mídia de massa, tal qual a televisão e o rádio.

Demócrito Ramos Reinaldo Filho¹⁴⁷ traz como exemplo da época um julgamento do STJ em um caso de publicação em "*site*" de uma carta contendo denúncias contra uma deputada, recebeu queixa-crime contra o autor da missiva.

¹⁴⁷ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por publicações na internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 100 et seq.

FLÁVIO GOMES, Luiz. Atualidades criminais. Disponível em: <www.direitocriminal.com.br.> 20.05.2001. Acesso em: 25 jul 2010.

Durante o julgamento, o Min. Humberto Gomes de Barros levantou dúvidas em relação à aplicação da Lei de Imprensa a crimes praticados por meio da Internet, por não haver norma legal com menção específica a esse meio eletrônico, mas terminou por acompanhar o voto do relator, pelo recebimento da queixa-crime, depois que o Min. Nilson Naves esclareceu que, mesmo se houvesse qualquer impedimento para a aplicação da Lei de Imprensa, ainda haveria a possibilidade de aplicação do Código Penal para punir quem pratica crimes contra a honra. Em seu voto, o relator, Min. José Delgado, aceitou que as falsas informações noticiadas no *site* contra a deputada caracterizavam, em tese, crime de calúnia, injúria e difamação, definidos, respectivamente, nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa. O julgamento foi interrompido à época com o pedido de vista do ministro Vicente Leal.

Alfim, havia ainda uma terceira corrente de entendimento que tentava fazer surgir uma solução mais aceitável para o problema da aplicabilidade ou não da Lei de Imprensa aos crimes contra a honra perpetrados na rede, evocando a lógica na seara do ajustamento da lei à realidade das novas tecnologias da informação. Por esta linha de pensamento, defendia-se a reserva da atuação da Lei de Imprensa apenas aos profissionais ligados a empresas de mídia estabelecidas on line. Esse critério atenderia à realidade editorial que vigora nos espaços cibernéticos, onde qualquer pessoa, um simples usuário de um serviço de acesso à Internet, assume poderes de edição e difusão da informação. Diferentemente do que ocorria em relação aos meios de mídia tradicionais, qualquer pessoa que pudesse acessar a rede informática assumiria controle editorial, podendo enviar mensagens e publicar informações nos espaços que são reservados para esse fim, nos sistemas computacionais dos provedores. No ambiente das redes informáticas abertas, todo usuário é, ao mesmo tempo, editor, difusor e receptor, não se subsumindo somente a um papel passivo de receptor da informação, nos meios clássicos de comunicação (jornais, rádio e televisão).

Em função dessa realidade, a esmagadora massa dos agentes da cadeia de comunicação informática (os milhões de usuários da Internet) é constituída de pessoas não profissionais, que não possuem qualquer vínculo nem atuam para empresas de mídia *on line*. Daí porque, como se disse, a saída para o problema poderia estar na reserva da Lei de Imprensa exclusivamente para sancionar a atuação de profissionais da área de comunicação, responsáveis por empresas de comunicação que utilizam a Internet como canal para a distribuição da informação.

No ano de 2008, o PDT – Partido Democrático Trabalhista – manejou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de liminar, junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto a Lei nº 5.250/67, tendo por fundamento básico a não recepção pela Constituição Federal de alguns dispositivos da citada lei, sendo tal fato incompatível com os preceitos democráticos contemporâneos. O partido político de centro-esquerda pleiteou primeiramente a declaração de revogação de toda a lei, requerendo, ao mesmo tempo, de forma alternativa, a declaração de não-recepção de alguns dispositivos isolados do mesmo diploma legislativo. O arguente requereu ainda, em sede cautelar, uma determinação a todos os juízes e tribunais do País à suspensão do andamento de processos e dos efeitos de decisões judiciais ou qualquer outra medida que se relacionasse com o objeto da arguição de preceito fundamental.

Em 21 de fevereiro de 2008, o Ministro Carlos Ayres Brito, ora relator da ADPF nº 130-7, após fundamentado voto no sentido de que a Lei de Imprensa já não fazia parte da atual realidade das liberdades individuais e coletivas e dos princípios democráticos traçados pela Constituição de 1988, reconheceu a plausibilidade do pedido (*fumus boni juris*) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), deferindo em parte a liminar requestada para determinar a suspensão do andamento de processos e efeitos de decisões judiciais e quaisquer medidas que versassem sobre 20 (vinte) dos 77 (setenta e sete) dispositivos da Lei nº 5.250/67. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar em 27 de fevereiro do mesmo ano.

A decisão plenária que referendou a medida liminar da ADPF nº 130-7 designou ainda que o mérito da ação do PDT fosse julgado em até seis meses, a contar daquela data, prazo este prorrogado por diversas vezes. Somente em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal revogou *in totum* a Lei de Imprensa, ao tempo em que julgou procedente o mérito da ação, declarando por maioria a sua incompatibilidade com a atual ordem constitucional. Segue ementa:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei de Imprensa. Regime da Liberdade de Informação Jornalística. Não Recepção em Bloco da Lei nº 5.250/67 pela nova ordem Constitucional. Procedência da ação. Arguente Partido Democrático Trabalhista-PDT e Arguído Presidente da República. Relator Ministro Ayres Britto. 30.04.2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12837>. Acesso em: 28 de julho de 2010.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA ACÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE **IMPRENSA** COMO **REFORÇO** OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO DAS **LIBERDADES** SEGMENTO PROLONGADOR MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS **DIREITOS PROLONGADOS** AO CAPÍTULO PONDERAÇÃO PROLONGADOR. DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL **ENTRE BLOCOS** DE **BENS** DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO Á LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL Ε ADMINISTRATIVA. ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS **MATERIAIS** TERCEIROS. RELAÇÃO DE Α MUTUA CAUSALIDADE LIBERDADE **ENTRE** DE IMPRENSA DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE **INERÊNCIA ENTRE** PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPCÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

À decisão do Supremo Tribunal Federal não faltaram críticas no sentido de que, mesmo com a acertada revogação total da Lei de Imprensa e com os meios de comunicação social e as atividades jornalísticas agora balisados na ordem jurídica consubstanciada na Constituição Cidadã, os juízes passariam, doravante, a valer-se tão somente do Código de Processo Penal e do Código Penal para processamento e aplicação de penalidades concernentes à imprensa e aos demais espetáculos e mídias. Tais circunstâncias certamente acarretam mais trabalho ao magistrado e as penas são bem mais pesadas.

No que tange ao entendimento que vinha se assentando paulatinamente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade da Lei de Imprensa aos crimes cometidos pela Internet, mais uma dificuldade restou somada. Sem a Lei de Imprensa, ressurgiu o problema do vácuo legislativo para os casos da cibercriminalidade. O que fazer agora com as condutas ilícitas perpetradas no meio virtual, se a única lei esparsa que se mostrava viável ao processamento de tais casos deixou de vigorar, uma vez que a Suprema Corte reconheceu a sua não recepção pela Constituição?

Entendemos que urge, pois, a criação de normas específicas de ordem substantiva e processual, não para intimidar os meios de comunicação social ou as mídias virtuais, mas para que eles não fiquem à deriva no mar das incertezas de interpretações díspares de nosso Judiciário.

Nesse diapasão, ainda, e levando-se em consideração a obrigatoriedade constitucional da apreciação do poder judiciário de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5°, XXXV), relevante asseverar que, mesmo inexistente a solução ideal para a complexidade jurídica gerada pela violação de direitos na esfera da virtualidade da rede mundial de computadores, já há um consenso se formando quanto à competência do local onde se deu a infração contra a honra das pessoas.

O prof. Luiz Flávio Gomes¹⁴⁹, em artigo publicado no portal da LFG, comentou a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (CC 106625-DF) no sentido de que os crimes contra a honra praticados por meio de publicação em periódico são da competência do juízo do local onde ocorreu a impressão, em consonância com o que estabelece o artigo 70, do CPP: "a competência será, de

FLÁVIO GOMES, Luiz; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. *Crime contra a honra pela internet:* competência do local onde se deu a ação. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100621170249564>. Acesso em: 02 de agosto de 2010.

regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração". Já para os crimes contra a honra, cuja prática se der por veiculação na internet, a competência é do local onde se encontra o responsável pela divulgação das notícias. Segue o informativo da jurisprudência:

COMPETÊNCIA. INTERNET. CRIMES CONTRA HONRA.

A Seção entendeu, lastreada em orientação do STF, que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) não foi recepcionada pela CF/1988. Assim, nos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, o art. 138 e seguintes do CP e o art. 69 e seguintes do CPP. Logo, nos crimes contra a honra praticados por meio de publicação impressa em periódico de circulação nacional, deve-se fixar a competência do juízo pelo local onde ocorreu a impressão, uma vez que se trata do primeiro lugar onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, de acordo com o art. 70 do CPP. Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010.

Em decisão orientada nos preceitos acima, acordaram os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁰, por unanimidade, ao conhecer conflito negativo de competência, em data de 12 de maio de 2010, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL PENAL. CONFLITO **NEGATIVO** DE COMPETÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 5.250/97 (LEI DE IMPRENSA). LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139 DO CP E ART. 70 DO CPP. DUAS SEQUÊNCIAS DE FATOS DISTINTOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGENS VEICULADAS NA REVISTA ISTOÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DA REVISTA. MATÉRIAS DISPONIBILIZADAS NO BLOG "CONVERSA AFIADA". COMPETÊNCIA DO LOCAL EM

200901364221&sData=20100525&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 de agosto de 2010.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito Negativo de Competência. Notícia-Crime pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 20 e 21 da Lei 5.250/97. Conflito de Competência nº 106.625 – DF (2009/0136422-1). Sucitante Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e Sucitado Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Relator Ministro Arnaldo Esteves Liima. 12 de maio de 2010. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10008266&sReg=

QUE PRATICADOS OS ATOS DE PUBLICAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA

- 1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa.
- 3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela Internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.
- 4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Em nosso sentir, além da questão da competência, cuja linha de entendimento já começa a se homogeneizar por meio do supracitado posicionamento do STJ, bem como, no mesmo sentido, de outros Tribunais que venham posteriormente a deitar estudo sobre o assunto, há ainda um longo caminho jurídico a percorrer, sobretudo quando se sabe da problemática e da dificuldade procedimental que envolve toda a questão da violação da honra das pessoas por meio da rede virtual de computadores.

CAPÍTULO 4

DA REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET

Ultrapassados os capítulos referentes ao fenômeno da Internet, seu surgimento e história, bem como ainda os de maior complexidade jurídica que dizem do estudo e da compreensão das formas de inserção do universo virtual no mundo do direito e das condutas ilícitas praticadas na Internet, tratará este quarto capítulo da forma como vem sendo interpretada pela doutrina e pelos Tribunais a questão da reparação decorrente da violação da honra das pessoas praticada na Internet. Primeiramente, será refletido o direito à intimidade face ao surgimento da Rede das redes. Seguir-se-á na mesma linha de pensamento acerca dos danos patrimonial e extrapatrimonial com a ênfase econômica de suas reparações, seus aspectos e seu agravamento quando o dano é ocasionado na Internet.

O presente estudo, sem embargo, não pretende exaurir um tema que, por sua atualidade, encontra-se ainda sob a formação constante do pensamento jurídico a seu respeito e, por isso, carente da necessária solidez, tanto nas esferas da doutrina, da jurisprudência, e da atuação por parte do Poder Legislativo.

4.1 DIREITO À INTIMIDADE E INTERNET

Conhecidas já as noções de intimidade e privacidade, ambas açambarcadas no Capítulo segundo do presente trabalho, há que se focar na questão dos aspectos que deverão ser acrescidos ao tema do direito à intimidade por ordem do surgimento da rede mundial de computadores como o maior fenômeno tecnológico de todos os tempos. Esse direito, forçoso reconhecer, encontra-se hoje ameaçado pelas facilidades oferecidas através da virtualidade da rede. Sabe-se, hoje, que o acesso em tempo real e ilimitado e a rapidez com que se podem capturar e transmitir informações pessoais através da Internet leva a inúmeras e constantes ocorrências de violação da honra das pessoas físicas ou jurídicas.

O mundo da Internet abriga hoje um incalculável número de pessoas e organizações públicas e privadas, interessadas em informações pessoais dos usuários, fato este que agrava ainda mais o problema e fomenta, inclusive, o atentado contra o direito à intimidade.

Questão recorrente que gera angústia e dificuldades no estudo da matéria no âmbito jurídico é: o que fazer, quando se sabe que o próprio Poder Público viola a intimidade dos usuários da rede e se vale de informações pessoais, sob o argumento de que age em favor da segurança nacional? O que fazer, ainda, quando as empresas de *marketing*, mediante acordos com determinados provedores de Internet, usam constantemente suas políticas capitalistas agressivas e, no afã de desenvolverem pesquisas de preferência de produtos e mercados e venderem os seus produtos, violam a intimidade das pessoas, usurpando e fazendo uso indevido de seus dados pessoais?

Segundo Ricardo Luis Lorenzetti *apud* Jeová Santos¹⁵¹, uma das formas que materializa esses acordos é por meio dos chamados "*cookies*", ou fichas contendo dados que são gerados através das instruções que os servidores *web* enviam aos programas navegadores e que se guardam em um diretório específico do computador do usuário.

O que fazer, então, quando se sabe também que as próprias empresas virtuais de busca na Internet, como a "Google", já desenvolveram e atuam sigilosamente coletando dados pessoais de milhões de usuários da Rede, rastreando as páginas por eles visitadas, violando assim o direito à intimidade das pessoas, sem qualquer compromisso ou respeito para com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) ou com o direito à honra, à intimidade ou à vida privada (CF, art. 5°, X)?

Todos esses questionamentos, sem dúvida, permeiam o pensamento dos estudiosos do Direito que, mesmo sabendo dos mecanismos jurídicos de repressão à violação da intimidade das pessoas, deparam-se com a dimensão do problema que ocorre todos os dias em uma escala de proporções quase incomensurável.

É de se notar, e essa é uma preocupação constante do ponto de vista jurídico, que a Internet vem se tornando, pouco a pouco, desde a sua existência no âmbito civil, um poderoso veículo de comunicação que atenta inescrupulosamente

¹⁵¹ SANTOS, Op.Cit., p. 185.

contra a intimidade de seus usuários, e também não usuários. Exemplo disso é o infindável conflito existente em procedimentos e processos judiciais contra a empresa *Google* ao redor do mundo, em virtude da violação à intimidade e privacidade de inúmeras pessoas, inclusive com flagrantes de nudez captados pelos serviços de fotografia e filmagens desenvolvidos pela "*Google Earth*".

Só no Brasil, segundo a revista jurídica eletrônica Conjur¹⁵², a empresa *Google* tem cerca de 1,5 (um vírgula cinco) mil ações judiciais, e a maioria é relativa a conteúdos do sítio de relacionamentos *Orkut*. Em quase metade dos casos, a justiça brasileira considerou a empresa culpada pelo conteúdo ofensivo de suas páginas.

Para entender a razão de a Internet oferecer tanto perigo para a intimidade das pessoas, é necessário refletir acerca de sua origem – tema do capítulo 1 – e compreender que, àquela época, o tema da segurança e da privacidade não era motivo de preocupação, uma vez que não havia a noção exata do que estava por vir em termos de desenvolvimento tecnológico. Some-se a isso o fato de que a arquitetura da rede somente possuía o objetivo de promover o intercâmbio de informações em ambientes restritos. Com o crescimento exponencial da Rede, a sua migração dos restritos centros acadêmicos para o meio civil - de forma democrática, generalizada e transnacional, e com o maciço viés econômico que lhe fora imposto pelo Capitalismo -, começaram a surgir os primeiros problemas na seara da segurança de dados e informações, fato este que logrou atingir frontalmente o direito à privacidade e à intimidade das pessoas. O surgimento das chamadas "redes sociais" também contribuiu para espraiar o acesso irrestrito de pessoas na rede, com interação em tempo integral e ilimitado, agravando ainda mais o problema do abuso e da violação de direitos entre as mesmas.

Castells *apud* Marcelo Cardoso Pereira¹⁵³, ao comentar acerca da segurança no âmbito da Internet, assevera:

A privacidade estava protegida pelo anonimato da comunicação na Internet, assim como pela dificuldade de rastrear as fontes e identificar o conteúdo

PGE-RJ ingressa com ação contra o Google. *Consultor Jurídico*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-jul-21/pge-rj-ingressa-acao-google-evitar-crimes-delitos. Acesso em: 04 de agosto de 2010.

¹⁵³ PEREIRA, Op. Cit., p. 163.

das mensagens transmitidas por meio dos protocolos da Internet (Tradução nossa). 154

Hoje, com a evolução virtual da Rede a um patamar de total interação e a ausência de qualquer marco regulatório ou legislação específica para barrar os abusos, os problemas já alcançaram a cifra do incontrolável. Sem embargo, há autores, como Eugênio Díaz, que afirmam já não mais existir privacidade no âmbito da Internet. Isso se reforça em razão de, sempre que uma pessoa faz uso da Rede e acessa às suas páginas virtuais, ela insere ali os seus dados, que ficam registrados e disponibilizados para um infinito número de pessoas, empresas e governos.

A Rede das redes caracteriza-se, pois, por ser hoje a maior fonte de informações em nível mundial. É incomensurável a quantidade de dados e informações que nela circulam e nela estão disponíveis. Hoje se pode encontrar na Internet desde informações pessoais até informações criminosas como, por exemplo, um manual de instruções de como fazer em casa uma bomba usada por terroristas.

Da mesma forma que não há mais limite para o tráfego e o acesso a informações, também não há limite para a criminalidade cibernética. Nesse sentido, parece oportuna a afirmação de Jennings e Fena *apud* Marcelo Cardoso Pereira¹⁵⁵: "Se o telefone era para falar e a televisão para o entretenimento, a rede de todas as redes é para saber, saber acerca de tudo e de todos. Nisso reside o seu poder e o seu risco".

4.2 A REPARAÇÃO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO À HONRA: ASPECTOS DOS DANOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL

Circunstância não menos angustiante e espinhosa, estudada pela doutrina e enfrentado pelos Tribunais, tem sido o da responsabilidade civil pelos danos

Texto original: "La privacidad estaba protegida por ela anonimato de la comunicación en Internet, así como por la dificultad de rastrear las fuentes e identificar el contenido de los mensajes transmitidos por médio de los protocolos de Internet".

¹⁵⁵ PEREIRA, Op.Cit., p. 242.

decorrentes da violação à honra. Caio Mário da Silva Pereira¹⁵⁶ explica que o fundamento da reparabilidade pelo dano extrapatrimonial está em que: "a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos".

A história ensina que, ao longo do tempo, a dificuldade na aceitação da ideia da reparabilidade dos danos ocasionados pela violação à honra tem sido em face da ausência de critérios objetivos para a avaliação do prejuízo ocasionado por ordem da lesão ou a sua equivalência em dinheiro. Importante registrar que, ainda na segunda metade do século XIX, houve um incremento na literatura jurídica acerca do dano moral propriamente dito (extrapatrimonial), quando surgiram dois grupos antagônicos de juristas: os negativistas e os positivistas. Os primeiros admitiam a possibilidade de reparação pecuniária somente quando o dano repercutisse no patrimônio material do lesado; os positivistas, por sua vez, reconheciam a possibilidade de reparabilidade subjetiva do dano de natureza moral.

Hodiernamente, a corrente dos negativistas é inadmissível, uma vez que também não há justificativa para isentar o causador do dano de sua reparabilidade. Soma-se ainda o pensamento de que os valores que se dizem "reparáveis" não são apenas valores econômicos, e as normas jurídicas não existem simplesmente para a tutela desses bens. Por outro lado, urge cada vez mais a necessidade da proteção dos interesses imateriais, face ao grau de evolução das sociedades contemporâneas, ao incremento da tecnologia de informação mundial e à crescente ampliação dos relacionamentos humanos em que o homem, cada vez mais, faz parte de sistemas de números ou códigos de identificação.

A reparabilidade do dano à honra é, portanto, incontestável, sendo a sanção à sua ofensa, bem como de outros direitos da personalidade, pertinente ao instituto da responsabilidade civil. Georgio Del Vecchio, já à sua época, reconhecia a enorme dificuldade da matéria e destacava sempre a relevância da jurisprudência na contribuição para o aperfeiçoamento da questão:

Ainda mais árduo, mas não obstante possível é o cálculo de uma equivalência (entende-se, sempre, aproximativa e indireta) nos casos de ofensa à honra, etc... Sobre todos estes fatos, embora faltando na legislação normas precisas, a jurisprudência vem cumprindo um

¹⁵⁶ SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p.54.

certo trabalho (para a 'avaliação equitativa' do dano também não patrimonial) que poderá preludir futuras determinações legislativas mais conformes à realidade e à justiça. 157

Já assentadas no Capítulo segundo deste trabalho as ideias e as conceituações atinentes à honra, pode-se dizer, aqui, acerca do dano, que este significa qualquer prejuízo acarretado a um bem jurídico, seja pela diminuição do patrimônio ou do bem-estar. Diz-se dano patrimonial e dano não patrimonial. Interessante observar que grande parte da doutrina adotou o critério da patrimonialidade ou não do prejuízo, a fim de classificar as espécies de dano. Nesse pensamento, haveria o dano moral (extrapatrimonial) quando não existissem consequências com prejuízo material. Consideraram-se aqui os reflexos ou os prejuízos do ato lesivo, mas não a natureza do direito violado.

Nessa linha de pensamento, Roberto Brebbia apud Amarante¹⁵⁸, preferiu distinguir o dano moral calcado na natureza do direito subjetivo afetado pelo ilícito. Segundo o ilustre doutrinador espanhol, que já nos idos de 1950 levantava a possibilidade de as pessoas jurídicas sofrerem abalo moral: "dano moral seria a espécie compreendida dentro do conceito genérico de dano expressado, caracterizada pela violação de um ou de vários direitos inerentes a personalidade de um sujeito de Direito". Com isso, o jurista se manifestava contra a classificação do dano, que toma por base os efeitos lesivos que produz, e não admitia que se pudesse considerar patrimonial a ofensa a um interesse moral com reflexos na vida econômica.

Outros juristas, contrários a este ponto de vista, manifestaram-se no sentido de admitir que, se há prejuízo econômico e patrimonial, mesmo no caso de lesão à honra, não há que se falar em dano moral. Para Orlando Gomes:

> A expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consegüências de ordem patrimonial, ainda que repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. Indenizam-se essas conseqüências, produzindo-se o dano nesse caso de modo indireto [sic]. 159

¹⁵⁷ DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito, estado e filosofia*. Trad. Luiz Luiggi. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952. p. 305-306.

¹⁵⁸ AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. 6.ed. rev., atual.e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 239.

ORLANDO GOMES. *Obrigações* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Aparecida Amarante¹⁶⁰ afirma que o critério mais adequado para a classificação das espécies de dano, segundo o pensamento de Adriano De Cupis, é o que se assenta na natureza do direito subjetivo afetado. O mestre De Cupis considerou que o dano privado será definido como patrimonial ou não, conforme tenha por objeto um interesse patrimonial ou não-patrimonial. Entendia necessário determinar o conceito de patrimonialidade para definir o que seja interesse ou dano não patrimonial. Dessa forma, o bem poderia ser permutado com outro bem e sua utilidade comprada com outra utilidade. Esta comparação pode ser facilmente traduzida em dinheiro.

Seguindo o mesmo raciocínio, para o bem caracterizar-se como patrimonial, deve possuir os caracteres de exterioridade, avaliação pecuniária e correspondência à necessidade econômica. Dessa forma, o interesse patrimonial consiste na utilidade que pode ser dada a um determinado sujeito por um bem patrimonial. Dano patrimonial seria, como consequência, o que tem por objeto um igual interesse.

O dano não-patrimonial, ainda na lição de De Cupis, somente poderia ser definido em contraposição ao dano patrimonial e encerra aquela cujo objeto é um interesse não-patrimonial: ou seja, é relativo a um bem não-patrimonial.

Parte da doutrina ainda hoje considera o dano extrapatrimonial como sinônimo de dano moral, haja vista levar-se em conta o prejuízo à alma, bem-estar físico ou psíquico.

Em que pese a evolução do pensamento jurídico nessa instância, foi inestimável a contribuição de De Cupis, contribuindo, com propriedade, para o estudo do dano à honra. Hoje, pode-se dizer que a doutrina refinou os ensinamentos de inúmeros juristas, como o próprio De Cupis, Biagio Bruigi e muitos outros, no sentido de admitir os bens imateriais, como a paz e a dignidade humana, como bens imateriais, mesmo que a sua violação em nada afete o patrimônio material do indivíduo, avaliado pecuniariamente.

É certo que alguns autores, com menor precisão e número de adeptos, restringiram o dano moral à violação à honra, o que não satisfaz a complexidade do tema. Basta, para tanto, registrar que os tribunais já admitem atualmente, na

.

¹⁶⁰ AMARANTE, Op. Cit., p. 240.

condição de dano extrapatrimonial, além do dano à honra, o dano estético e o dano à imagem.

Pode-se concluir, em sede de dano moral, cuja honra está inserida, que aquele atinge a esfera personalíssima do titular. Ou seja, o dano moral perpassa pelo campo sentimental, intelectual e valorativo - individual ou social - da personalidade.

4.3 O DANO ECONÔMICO

O bem da honra, como parte da essência moral da pessoa – o que esta traz em si mesma -, não é um bem externo, como a propriedade. Mesmo assim, se o bem da honra, por sua própria natureza, é interior e imanente ao homem, este possui também um nexo com o mundo exterior, social. Isso porque a honra é formada por meio de circunstâncias do mundo exterior que, por sua vez, desempenham funções de integração do bem interior. Nesse sentido, Amarante 161 leciona:

Como a liberdade, a honra desenvolveu-se e desenvolve-se atada a circunstância do mundo exterior, tanto assim que o acréscimo da dignidade pessoal, além de depender do desenvolvimento dos bens morais, como a educação e a cultura, depende ainda de bens exteriores. Esses bens exteriores poderão desempenhar uma função conservadora e integradora do bem interior e, de outro lado, correlativamente, o bem interior, como a honra, poderá permitir ao indivíduo conseguir bens exteriores, revestidos de utilidade econômica. É uma projeção do bem moral no mundo material. Dessa forma, a honra, arrimados na conceituação que formulamos, é um bem interno e externo. Um não é dissociado do outro. A honra torna possível a aquisição de outros bens providos de utilidade econômica.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os atentados e violações contra a intimidade da vida privada também podem acarretar prejuízos econômicos diretos, por abalar muitas vezes o conceito social do ofendido e causar, por via de consequência, limitações às possibilidades de trabalho ou a realização de negócios por parte do indivíduo ou da empresa - é o que se pode chamar de "honra profissional". Exemplo disso é o de um empregado que perde o seu emprego porque

¹⁶¹ Ibid., p. 44-45.

o seu empregador fica ciente de que ele teve problemas de ordem criminal no passado. Dessa forma, o empregado passa a sofrer um prejuízo econômico direto, resultante de uma violação de aspectos de sua vida privada.

Caso concreto aconteceu em 1994, na cidade de São Paulo, quando a imprensa brasileira, em especial, a Rede Globo de televisão, fez, à época, um estardalhaço a respeito da Escola Base de São Paulo, noticiando de forma açodada que os proprietários abusavam sexualmente de crianças. Em consequência da enorme repercussão do caso, à época, a sede da escola foi apedrejada e os seus dirigentes sofreram um linchamento moral de forma a perder toda a credibilidade no mercado, tendo ainda que fugir da cidade com as suas prisões cautelares já decretadas.

A despeito disso tudo, o inquérito policial que apurava o caso foi arquivado em face da falta de elementos comprobatórios. A vida pessoal e privada dos professores foi arrasada e toda a direção da escola sofreu um abalo moral irreversível, com incalculáveis prejuízos econômicos.

Antônio Jeová Santos¹⁶² relata que a vontade de ofender pode também ser transmudada em concorrência desleal. Nesse sentido, discorre o autor a hipótese de um determinado proprietário de uma empresa utilizar-se de *e-mails* para disseminar notícias degradantes sobre seu concorrente do mesmo ramo, espraiando falsas afirmações de que o mesmo não presta serviços de qualidade a seus clientes e que os seus funcionários não são qualificados. Neste caso, haveria aqui, claramente, episódio de concorrência desleal mediante a espécie de contrapropaganda. Em geral, esse tipo de atividade gera o dano patrimonial, porque surge a diminuição nos ganhos da empresa vítima da propaganda maliciosa.

A má reputação inferida à pessoa jurídica, entretanto, também pode ser objeto de apuração do dano moral. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 227, que diz: a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Os direitos de personalidade encontram-se, de fato, fora do comércio e, por conseqüência, não são susceptíveis de uma avaliação econômica propriamente dita. Ninguém pode, logicamente, dispor de sua vida, de seu nome ou de seu corpo, bem como também não pode dispor de sua honra. Ocorre, porém, que a honra não deixa de ter reflexo na esfera econômica do patrimônio. Aliás, o campo onde se reflete de

.

¹⁶² SANTOS, Op. Cit., p. 230.

forma mais aguda é o campo das relações econômicas. Uma lesão à honra de um empresário, tido como honrado, pode repercutir de forma tão grave ao ponto de levá-lo à ruína financeira.

O dano de natureza econômica, nesses casos, pode ser reparado na medida que os valores aproximados do prejuízo total são auferidos somando-se o que se perdeu ao que razoavelmente se deixou de ganhar em virtude de tais ocorrências. Os valores correspondentes podem ser calculados e irão compor o montante da indenização devida para a reparação do dano ocasionado.

No caso do empregado que perdeu o seu trabalho, a indenização correspondente deverá recompor os ganhos do emprego perdido enquanto não conseguir outro de semelhantes características e vencimentos. Com relação à escola, exemplo concreto ocorrido em São Paulo, a indenização teria que cobrir o valor da empresa em termos de mercado, calculando-se também as suas reais possibilidades de ganhos anteriores ao fato do descrédito ao que foi exposta. Em suma, em todas as hipóteses, o valor indenizável deverá corresponder ao do prejuízo efetivo que for possível indenizar.

Importante destacar que a reparação econômica advinda de prejuízos ocasionados, seja na esfera material, seja na esfera da moral, da honra - em especial nesta última -, não satisfaz nem recompõe muitas vezes a perda advinda da lesão ocasionada. Pode-se mencionar, por exemplo, o abalo psíquico experimentado por uma pessoa com o desvelamento indevido de aspectos da sua vida pessoal e íntima. Tal sentimento se faz maior na medida que representa a personalidade da pessoa vitimada, sendo a reparação econômica, nestes casos, mesmo que justamente aplicada, incapaz de reparar por completo a dor provocada pelo sofrimento que já se consumou.

Conforme já assentado no capítulo terceiro, a honra - como direito de personalidade de natureza moral – pode sofrer abalos de proporções incalculáveis, quando a prática da violação se der no ambiente virtual da Rede, em virtude da dimensão tomada. Já foi dito, da mesma forma, que a facilidade de acesso e o anonimato oferecido pela Rede alimentam, e até incentivam, muitas vezes, a prática dos crimes contra a honra das pessoas. O dilema maior, que será assunto do próximo tópico, é a mensuração, a fixação e a qualificação desta espécie de dano que abala tão seriamente a vítima e o meio social em que ela vive.

4.4 DA REPARAÇÃO À HONRA VIOLADA PELA INTERNET

Do que se pode colher das obras que dizem respeito à usurpação da intimidade, da violação da moral e, especificamente, da honra, causada pela Internet, é certo dizer que a autoria das infrações nesse sentido, devidamente identificadas, podem ser passíveis de ressarcimento como forma de indenização e compensação equivalente ao dano causado, perante o Poder Judiciário. Caso contrário, resta difícil iniciar na Justiça perquirição de natureza indenizatória. Nesse sentido, a Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul decidiu:

APELAÇÃO CRIME. QUEIXA-CRIME. ARTIGOS 139 E 140 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OFENSAS PELO ORKUT. AUTORIA INCONCLUSIVA. Não havendo certeza quanto à autoria, necessária e indispensável para a condenação, impositiva a confirmação da sentença absolutória. Apelação Improvida. 163

Ainda, quanto à prova da autoria, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que responde por danos morais o titular de "comunidades" existentes no website "Orkut.com" que publicar conteúdo que viole a honra e a imagem da vítima. Decidiu em sede de ação indenizatória:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE "COMUNIDADES" NO SITE "ORKUT". CONTEÚDO. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

- 1. Contendo os autos elementos probatórios suficientes para a análise do pedido, não há de ser reaberta a instrução. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas postuladas rejeitada.
- 2. Restando comprovada autoria e os prejuízos advindos da criação de "comunidades" no site de relacionamento "Orkut", com o objetivo de denegrir a honra e a imagem do autor, é devida indenização por

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.* Turma Recursal Criminal. Recurso. Queixa-Crime. Arts. 139 e 140 do Código Penal. Recurso Crime nº 71001329036. Recorrente Vivian Dias de Morais. Recorrido Marcelo Vieira de Almeida. Juíza de Direito Relatora Ângela Maria Silveira. 16 de julho de 2007. Disponível em: < http://www.leonardi.adv.br/blog/decisao-tj-rs-71001329036/ > Acesso em: 11 de agosto de 2010.

danos morais. Sentença mantida também com relação ao quantum indenizatório.

APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 164

No âmbito da Internet, além da indenização pelo dano moral ali ocasionado, pode o ofendido requerer também a reparação *in natura*, no sentido de pleitear que o provedor que deu abrigo à notícia difamatória seja obrigado a retificar as informações na página digital e fazer, com isso, a devida reparação à imagem do ofendido.

Na prática, a restauração do dano *in natura*, recurso usado quando o conteúdo da página se presta à disseminação de informações, somente vem a somar ao montante dinherário a que deverá ser condenado o vitimador na mesma ação. Isso se dá porque a veiculação de informações retificadoras, por maior abrangência que possua, nunca é igual às maledicentes notícias sobre características artificiais da vítima, muitas vezes criadas pelo emitente para ferir, zombar e danificar a sua honra e imagem perante outros usuários da Rede.

Preocupação não menos importante é a questão da prova do dano moral causado por ato veiculado na Internet. Nestes casos, a vítima deve prová-lo cabalmente, sob pena de não conseguir fazer jus à compensação pecuniária pertinente. A esse respeito, relevante lembrar que a prova há de ser direta quando se referir ao próprio fato, que deve ser provado suficientemente, tal como a prova documental, que se refere diretamente ao fato que deve ser provado. A prova indireta, ao contrário, ocorre quando não se referir frontalmente ao próprio fato que se deseja provar, mas a outro fato com o qual se pode alcançar aquele primeiro. Pode-se citar como exemplo de prova indireta, a prova de natureza pericial.

Propriamente, quanto ao dano moral causado pela lesão à personalidade ou à honra das pessoas, doutrina e jurisprudência admitem que a dificuldade é bastante elevada no sentido da sua confirmação. Américo Luis Martins da Silva¹⁶⁵ leciona que "por isso é que se costuma afirmar ser o dano moral provado possível e

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Criação de "Comunidades" no site "Orkut". Apelação Cível nº 70021436977. Apelante/Recorrido/Adesivo João Stock. Recorrente/Adesivo/Apelado Daniel Menezes Stecca. Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini Bernardi. 09 de abril de 2008. Disponível em: < http://www.leonardi.adv.br/blog/decisao-tj-rs-70021436977// > Acesso em: 11 de agosto de 2010.

MARTINS DA SILVA, Américo Luis. *O dano moral e a sua reparação civil.* 3.ed. rev., amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.354.

suficientemente através de prova indireta". Não menos dificultosa quando a prática se dá pela Internet, onde o ambiente virtual somente favorece a quem dele faz uso para a prática de condutas ilícitas e ofensiva à honra alheia.

O autor cita o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que, a respeito das provas possíveis do dano moral e a efetiva possibilidade de reparação do dano, colaciona: "o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano". No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar assevera que, na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, deve prevalecer, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera em virtude do simples fato da violação. Dessa forma, uma vez verificado o evento danoso simplesmente, a reparação se faz perfeitamente viável, caso estejam presentes os pressupostos de direito. Pode-se, com isso, concluir que, o lesionado, em que pesem as dificuldades naturais da prova do dano moral, pode se valer de dois aspectos em seu favor: em primeiro, a dispensa da análise da subjetividade do agente; e, em segundo, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.

Ademais, na esfera do mesmo pensamento, Jeová dos Santos¹⁶⁶ afirma que alguém que recebe um *e-mail* ofensivo à sua reputação profissional ou que recebe continuamente *spams* (*e-mails* indesejados ou não requeridos pelo remetido), mesmo depois de avisado o remetente, não necessita, em juízo, demonstrar que esses fatos repercutiram em seu íntimo e que padeceu com o dano moral. Basta, para tanto, a existência do correio eletrônico ofensivo e a prova de que os *e-mails* e *spams* indesejados se fazem frequentes, bem como a prova de que houve a notificação tempestiva sobre a não aceitação dos mesmos, fatos estes suficientes para a comprovação de que houve o prejuízo espiritual. Segundo o autor, a demonstração destas irregularidades configura, por si só, o dano moral compensável.

Em sendo assim, solidificado o entendimento de que o dano moral pode surgir rútilo na esfera da Internet, há que se enfrentar o dilema maior que é a questão da mensuração, da quantificação e fixação do dano moral. Esse problema, além de incomodar os juízes brasileiros, que se valem de uma série de fatores e circunstâncias jurídicas e não jurídicas para encontrar o montante indenizatório no

_

¹⁶⁶ SANTOS, Op. Cit., p. 245.

âmbito das ações judiciais que são intentadas nesse sentido, incomodam também as partes e seus advogados que sentem, muitas vezes, imensa dificuldade em valorar e quantificar o montante ressarcitório em tais demandas, decorrentes das violações desse direito da personalidade.

Outro fator agravante, na mesma linha de estudo, é a sensação contraditória, de cunho psicológico, que atinge tanto o ofensor como a vítima do dano moral, sobremaneira nas questões da honra. A contradição existe no momento em que o ofensor vê-se diante de uma condenação em quantia tão expressiva que pode leválo ao fracasso financeiro. No caso da pessoa jurídica, na condição de ofensor, rondará à sua espreita a bancarrota. Por outro lado, a vítima, mesmo nestes casos, sente-se injustamente compensada e, insatisfeita com o *quantum* indenizatório fixado, pleiteia muitas vezes por valores que ameaçam a tranquilidade e a segurança da ação de indenização.

Ao Poder Judiciário, por seus magistrados, não poderiam tais circunstâncias e variáveis passar despercebidas. Sabe-se que a inexistência de critérios rígidos de mensuração do *quantum* indenizatório favorece, sobretudo, aos profissionais menos cautelosos, ao risco de se criar uma temerária "indústria" de dano moral. Por outra banda, conforme dito acima, os juízes, sem embargo das conhecidas dificuldades, têm que decidir e dar, mesmo que de forma relativa, uma satisfação jurídica aos litígios dessa natureza.

4.5 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO DANO MORAL

Na falta de medida aritmética precisa, e ponderadas as funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim, recomenda o Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa:

DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura do ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e

desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente maisvaliosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora". 167

Antônio Jeová dos Santos¹⁶⁸, em específica redação acerca do quantum indenizatório do dano moral, ensina que:

Muito embora seja permitida a efetivação do pedido genérico, de pretensão a receber valor segundo o prudente arbítrio do juiz, o ideal é que o autor, além de pedir a quantia que estima valer seus sentimentos feridos, passe a acrescentar critérios que o fizeram atingir a quantia pretendida.

E continua o autor, no mesmo sentido:

Justo é que se entende que a difamação irrogada em um e-mail causou aflição a seu cliente, suficiente para merecer o equivalente a 100 salários mínimos, que apresente motivos e quais os critérios que o fizeram chegar aos 100 salários mínimos. Mencione a repercussão do dano, a idade da vítima, o seu relacionamento social, como o dano invadiu o seu ser e transbordou para o meio em que vive etc. O réu, a seu turno, por achar que a quantia pedida é uma demasia, que apresente os motivos que devem levar o juiz a diminuir o valor da indenização, se acaso ela for acolhida.

Segundo Américo Luís Martins da Silva¹⁶⁹, a reparação do dano moral causado na Internet deve ser fixada na forma estabelecida no art. 946, do Código Civil, seguindo os moldes do modelo processual por "arbitramento". Explica o autor

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Apelação Cível nº 592066575. Apelante ZENOP Proteção Particular SA. Apelado PROTAL Segurança Patrimonial Ltda. Desembargador Relator Osvaldo Stefanello. Julgado em 23 de novembro de 1993. Disponível em: < http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Jus ti%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=592066575 &num_processo=592066575> Acesso em: 11 de agosto de 2010.

¹⁶⁸ SANTOS, Op. Cit., p. 261.

¹⁶⁹ MARTINS DA SILVA, Op.Cit., p. 423.

que o arbitramento deve ser norteado pela prudência do juiz na mensuração dos elementos referenciais, representando assim uma estimação de valor discricionário, o que não significa arbitrário.

Art. 946 CC. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

O Código Civil brasileiro, conforme já mencionado neste trabalho, dispõe, em seu art. 593, que a indenização por injúria, difamação ou calúnia consiste na reparação do dano material comprovado que resulte ao ofendido. Entretanto, no caso de a vítima não comprovar o prejuízo material resultante do ato ilícito, caberá, ao juiz, fixar, equitativamente, o valor da compensação, por conta da reparação dos danos morais, em conformidade com as circunstâncias do caso. Em suma, na ocorrência de injúria, calúnia ou difamação, a reparação do dano devida pelo ofensor compõe-se pelo pagamento dos danos materiais que puderem ser demonstrados e no pagamento de valor arbitrado pelo juiz, em nível de ressarcimento dos danos morais acarretados.

Apesar da inquietude provocada pela matéria, é certo dizer que o juiz, ao se dedicar ao julgamento de uma indenização no campo da moralidade e da honra, deve guiar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso. Deve se pautar sempre pela conjuntura e realidade da vida das partes, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

O Superior Tribunal de Justiça, em face da complexidade da questão, e reconhecendo, ao mesmo tempo, que os casos que dependem da apreciação de fatos não deveriam ser apreciados em nível de recurso especial, editou a Súmula nº 7, que enuncia: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Jeová dos Santos¹⁷⁰, no mesmo sentido, afirma que:

A aferição do montante ressarcitório é fato. Depende do aprofundamento da prova que cerca a situação da vítima e do ofensor, a situação econômica de ambos, o grau de culpa do causador do ilícito, etc. Mas sempre que os Ministros do STJ se

_

¹⁷⁰ SANTOS, Op.Cit., p. 262.

vêem diante do gigante abrumador que é a indenização do dano moral, não se furtam à apreciação, mesmo sabendo que o julgado recorrido não é infringente de lei federal, nem ocorreu discrepância de julgamentos.

As discussões referentes à matéria, em que pese a doutrina e jurisprudência já se manifestarem harmonicamente favoráveis à reparação às vítimas da violação da honra através da rede virtual, ainda persistem, pois, os empecilhos à mensuração do dano de natureza moral. Isso leva alguns juristas à inquietação: a busca da equivalência entre um dano não patrimonial (moral, honra) e um bem patrimonial, que é o dinheiro, o que não existe. Nessa seara, a dificuldade desdobra-se em duas: a) em primeiro, a dificuldade em reconhecer uma unidade de medida para o dano; b) em segundo, haveria a dificuldade subsequente, ou seja, a de transmudar esta unidade de medida para uma unidade pecuniária.

As preocupações acima descritas ganham escopo com o pensamento de autores como Jorge Gamarra que, citado por Jeová dos Santos¹⁷¹, discorre sobre as vítimas que tiveram as suas honras violadas e assevera: "Para estes, a dor não pode ser reparada mediante compensação financeira". Continua Jeová, ao afirmar que De Cupis entende o seguinte:

Se o ressarcimento do dano patrimonial pode criar uma situação homogênea com a originária, procurando uma coisa do mesmo gênero da destruída, fazendo reparar a que foi lesionada, no dano moral não se concretiza um resultado que se avizinha da situação preexistente. Não pode se entregue à vítima um bem-estar semelhante ao que corresponde à integridade que perdeu o corpo nem remediar a reputação afetada, ou recuperar a serenidade do espírito.

Sem embargo, nos dias hodiernos, os Tribunais brasileiros tem se pronunciado de forma constante acerca da deficiência natural de se achar um valor ideal para a indenização do dano moral. Os desembargadores e magistrados regulam, caso a caso, o sistema geral das compensações nessa matéria e, de forma ampla, admitem que não há a necessidade da rígida equivalência da indenização com o dano.

¹⁷¹ Ibid., p. 264.

Dessa forma, pode-se afirmar que o valor pecuniário que vem sendo apresentado às vítimas é estimado de forma meramente aproximativa, sem preocupação com a estrita equivalência característica da indenização do dano patrimonial. Bonilini, citado por Jeová, chama isso de "resposta mínima do ordenamento jurídico ao prejuízo não patrimonial".

Nestes termos, verticalizado o tema para as especificidades de uma reparação concreta de vítimas de crimes contra a honra praticados por meio da Internet, bem como se levando em consideração a depuração assistemática que vem sendo desenvolvida pela doutrina e jurisprudência que cuidam do assunto, é certo afirmar que um travo amargo assusta o aplicador do direito. Ainda não existe, e talvez nunca exista, um critério seguro para a mensuração do dano moral, na categoria da honra violada por meio da Rede das redes.

Se a indenização no campo da moralidade deve ser o preço da dor, como querem a doutrina e a jurisprudência, como mensurar, então, a dor multiplicada por centenas, milhares, talvez até milhões de vezes, quando a agressão à honra e à moral ocorre no âmbito do espaço virtual da Internet? Segundo Jeová Santos¹⁷², ao discorrer sobre o preço da consolação do dano moral ocorrido na Internet: "Essa pergunta irá permear para todo o sempre, todos aqueles que se debruçarem sobre o tema, jamais terá aproximação".

Héctor Pedro Iribarne¹⁷³ lembra que, nesses casos, a atividade do juiz deve ser direcionada no sentido psicológico inverso, pois o magistrado deve procurar identificar, no seu íntimo, o quantum ideal para mitigar a dor sofrida pelo ofendido e que servirá para garantir-lhe a consolação. Defende, assim, o autor, que a inversão ocorre porque, em vez de se perquirir qual o preço da dor, deve-se questionar qual o preço do consolo.

Alfim, pode-se concluir que importa ao prudente arbítrio do julgador aliar-se para o julgamento das questões da mensuração do dano moral lato sensu às seguintes pautas regulatórias: Grau de reprovabilidade da conduta ilícita; Intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; Capacidade econômica do causador do dano; Condições pessoais do ofendido.

Em primeiro, cabe ressaltar que, mesmo ao arrepio da vontade do juiz ou da tendência doutrinária, o aspecto do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor

¹⁷² SANTOS, Op. Cit.,p. 267. ¹⁷³ IRIBARNE *apud* SANTOS, Ibid.

tem seu peso valorado na praxe indenizatória nos Tribunais. Isso porque, no campo da prática, a intensidade da forma de dolo ou culpa goza de particular importância psicológica para quem possui o dever de mensurar o dano. É uma tendência natural de o homem valorar a intensidade da culpa para taxar o dano. Veja-se, em exemplo de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apelação cível em ação de responsabilidade civil por dano moral, a valoração da intensidade da culpa concorrente ocorrida entre vizinhos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS RECÍPROCAS ENTRE VIZINHOS. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL DEVIDO EM FAVOR DE AMBAS OS PARTES. MANTIDO OS VALORES ARBITRADOS.

Trata-se de uma violenta discussão entre vizinhos que culminou em ofensas verbais recíprocas e na agressão física do apelante contra a apelada. Reconhecendo a culpa concorrente, o juízo singular condenou ambas as partes ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, o valor arbitrado para a indenização da apelada foi maior, na medida em que ela, além de ter sofrido as agressões verbais, ainda foi agredida fisicamente pelo marido da apelante. Esse detalhe foi determinante para que o juízo singular arbitrasse um valor superior para o dano moral sofrido pela apelada. A decisão recorrida está correta e deve ser confirmada. Não há prova alguma ou qualquer outro elemento nos autos que indique deva ser essa decisão alterada.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. 174

À discussão cabe também o acréscimo, em semelhantes proporções, da intensidade e duração da dor experimentada pela vítima. Este segundo parâmetro de regulação no campo da indenização moral é bem exemplificado por Jeová dos Santos¹⁷⁵, quando cita o caso da valoração da diferente experiência individual sentida por um homem casado de avançada idade e uma jovem modelo de vinte anos, quando sofrem um acidente de automóvel que lhe desfigura o rosto. O abalo psíquico, neste comparativo, deverá ser avaliado ponderando-se a percepção individual do sofrimento e da dor em cada vítima. Dessa forma, a indenização

-

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais. Apelação Cível nº 70036394971. Apelante ZENOP Pedro da Silva Raimundo e Ionara Kaipper Raimundo. Apelado Rosa Cristina Batista de Freitas. Desembargadora Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgado em 08 de julho de 2010. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris. Acesso em: 14 de agosto de 2010.

¹⁷⁵ SANTOS, Op. Cit., p. 272.

deverá ser maior à vítima mulher de vinte anos que, certamente, sofrerá mais intensamente o trauma da lesão em se corpo.

Outro fator que deve preponderar na mensuração da reparação às vítimas de dano moral em todas as esferas é a situação econômica do ofensor e da vítima. Nestes casos, independentemente da corrente doutrinária que adotar o julgador, assume especial importância reparatória, juntamente com o conjunto de situações especiais defendidos neste trabalho, a solidez econômica de ambas as partes no processo.

A satisfação reparatória da vítima depende, em grande parte, de sua real condição econômica. Uma vez verificada a projeção do evento danoso na vida do ofendido, há que se verificar a quantidade de dinheiro que será possível buscar em compensação ao prejuízo originado. Nesse sentido, tem os Tribunais nacionais decidido que o valor arbitrado, a título de dano moral, deve guardar harmoniosa correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, sobretudo com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor. Isso sem descuidar da necessária razoabilidade para que a decisão não signifique o enriquecimento do ofendido, mas, por outro, seja capaz de produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de nova prática ilícita.

Vejamos a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca de indenização por textos ofensivos divulgados no *site* de relacionamento *Orkut*:

AGRAVO RETIDO - Expedição de ofícios - Pedido formulado pelo réu - Indeferimento - Inexistência de relação com o objeto da ação - Decisão mantida. - RECURSO NÃO PROVIDO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Interesse e legitimidade para propor a ação presentes - PRELIMINAR AFASTADA.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Irregularidade - Não caracterização - Instrumento que confere poderes para o foro geral – PRELIMINAR AFASTADA.

DANOS MORAIS - Indenização - Textos ofensivos divulgados em sitio de relacionamentos "Orkut" - Comprovada autoria e conduta ilícita - Retratação - Inserção posterior de novo texto contendo ofensas - Abuso do direito de liberdade de expressão - Sanção regularmente aplicada - Valor fixado na sentença que se mostra adequado - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de veiculação de texto contendo ofensas ao apelado na comunidade

"Eu odeio maestro" do sitio de relacionamentos "Orkut", julgada procedente pela sentença de fls. 316/322. Em razões de apelação, o réu reiterou o agravo retido, ante a não produção das provas requeridas (fis. 287) Preliminarmente, sustenta a ausência de interesse de agir do apelado, tendo em vista já haver se retratado das ofensas proferidas, nos termos dos artigos 3o e 267, VI do Código de Processo Civil, bem como aponta deficiência na representação processual. No mérito, alega que os comentários contra o apelado foram resposta a provocação de terceira pessoa, a ele vinculada, e também participante da discussão na comunidade. Sustenta que os comentários jocosos não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e que o debate foi travado em comunidade restrita do "Orkut", com pouca repercussão. Aponta sensibilidade exacerbada do apelado pois, sendo pessoa pública, deve se sujeitar aos comentários e desprazeres decorrentes de sua exposição pessoal e profissional. Pede a reforma da sentença ou, alternativamente, a diminuição do valor arbitrado.

Recurso recebido (fis. 357) e respondido (fis. 360/377). É o relatório.

Conheço, mas não acolho. Dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (...)

(...)

Resulta, a final, análise do mérito.

O direito à honra é garantido pelo princípio básico da dignidade humana, e está tutelado pelo art. 50, X da Constituição Federal. Por certo, adjetivos como "ridículo", "afetado", "compra crítico, compra músico, compra político", "picareta", "facista", "manestro" e "asno" contêm os únicos propósitos de injuriar, difamar, caluniar, denegrir a imagem. Irrelevante se os termos foram usados em resposta a provocação de outro internauta: quem os inseriu numa comunidade de sitio de relacionamento que, ao contrário do alegado pelo apelante, é acessada diariamente por milhões de pessoas, foi ele próprio. O ato ilícito está configurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL Responsabilidade civil. Dano moral. Divulgado texto ofensivo pela Internet. Sentença que reconhece o dever de reparar o abalo moral sofrido. Inconformismo. Demonstrada a conduta gravosa que justifica a indenização concedida. Recurso desprovido". (Apelação eivei N° 457.681-4/0-00, São José dos Campos, 2a Câmara de Direito Privado.

TJ/SP, Relator: Boris Kauffmann, julgado 27/02/2007)

Evidente que a liberdade de comunicação ou informação não é absoluta. O tom jocoso dos comentários ultrapassa claramente os limites da liberdade de expressão. O dano moral em si prescinde de comprovação Pela experiência humana comum, é inegável que qualquer pessoa, famosa ou anônima, ficaria profundamente abalada com a adjetivação feita no sitio. Conforme bem salientado pela r. sentença: "Justamente por ocupar cargo de direção da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, lidar com dinheiro público, e ser

profissional reconhecido internacionalmente', é que se evidencia, nas expressões empregadas pelo réu, a nítida intenção de ofender, atingir a honra e a reputação do autor, especialmente no meio musical. O ilícito está, sem dúvida, configurado." (tis. 320). Resta a análise da questão correspondente ao valor da indenização, cuja redução pretende o apelante. Nesse limite, o valor devido pelos danos morais, "com sua função reparatória, penalizante e de reconhecido efeito psíquico a que o ofensor não reincida na falta, e para a qual, segundo precisa lição do saudoso Desembargador WALTER MORAES, recomendável 'uma estimação prudência!, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana (RT 650/66), devem ser considerados o grau de culpa, que foi grande, a intensidade do sofrimento e a funda sensação de angustia que certamente experimentou o autor, bem assim a sua qualificação profissional de advogado militante no foro, e, é claro, a própria situação econômica do réu, sócio diretor de empresa de engenharia e empreendimentos imobiliários, deve ser boa" (TJSP, Ap. n. 130.647-4/0, 2a Câmara de Direito Privado, rei. Des. J. Roberto Bedran). "Não se trata de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos e abalos tributações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento. pelo direito, do valor e importância desse bem, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege "(Voto do Min. Rei. Oscar Corrêa, RE 97.097). O valor arbitrado a título de dano moral, portanto, deve guarda perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do ofendido e, por outro, produza no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de nova prática ilícita. Diante de todos os fatores apresentados, considerando o caráter punitivo e intimidativo da indenização por dano moral, levando-se, ainda, em consideração, as condições do ofendido e do ofensor. correta decisão do magistrado primeiro grau, cumprindo a integral manutenção da sentença de fls. 316/322, inclusive, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Circunstância que deve pesar também na quantificação do dano moral, além das já mencionadas, é a condição pessoal do ofendido. Esta não deve ser confundida com o grau de sofrimento que a mesma venha a sofrer por ocasião de um dano à sua moral, à sua honra. A condição pessoal do ofendido, como fator isolado que deve ser analisado para fins de indenização, diz respeito às circunstâncias de normalidade em que vive a vítima do dano, tais como sua atividade social, idade, estado civil, sexo, condições e local de moradia, ambiente familiar etc., sejam estas de natureza objetiva ou subjetiva.

Tais circunstâncias, em conjunto com todos os outros fatores aqui analisados, devem definir a forma com que o julgador encontrará o *quantum* indenizável na seara do dano moral. As variáveis da vida de cada pessoa, individualmente consideradas, dizem muito das conseqüências, do ponto de vista moral que a mesma sofrerá, na ocasião de uma violação à sua honra. Para exemplificar, tem-se que uma pessoa idosa, de vida pública e social ativa, certamente sentirá com mais intensidade a dor da sua honra violada por meio de um gigantesco meio de comunicação em massa como a Internet. Por outro lado, um jovem adulto, que já vivencia a geração virtual por meio do acesso diário às redes sociais e que vive em um grande centro urbano, não sofrerá tanto os efeitos de uma injúria contra si perpetrada por um desafeto do mesmo meio social.

Do ponto de vista psicológico, a "realidade aumentada", proporcionada pela Internet, é capaz de causar prejuízos consideráveis a uma pessoa mais sensível e nervosa do que outra. Os irmãos Mazeaud *apud* Jeová Santos¹⁷⁶ mostram que um mesmo fato pode causar a uma pessoa, por exemplo, mais débil, um prejuízo mais considerável do que em outra.

Em suma, dentre a infinidade de fatores de naturezas subjetiva e objetiva que devem guiar o magistrado para a efetiva fixação de uma indenização de natureza moral, é certo valorar, sobretudo com o caráter punitório da ação indenizatória, o sofrimento experimentado pela vítima, suas condições pessoais, a magnitude da lesão ali ocasionada, as condições econômicas do ofensor e da vítima, e o grau de repercussão do dano na pessoa do ofendido.

A Internet, reconhecido esteio hodierno da comunicação globalizada, apesar de trazer consigo aspectos complicadores da realidade que aí está, pode, alfim, contribuir de forma positiva para amortizar os confrontos judiciais diários resultantes de sua natureza virtual.

A lesão moral *lato sensu*, bem como a decorrente dos crimes contra a honra praticados no âmbito da realidade aumentada da Rede das redes, pode e deve, conforme já dito ao longo deste trabalho, ser investigada, processada e indenizada, após estudada equilibradamente a sua valoração econômica. Para tanto, basta compreender que a tecnologia de ponta outorgada pela informática, a partir dos métodos comparativos e estatísticos, pode entregar aos juízes bases concretas para

¹⁷⁶ SANTOS, Op.Cit., p. 275.

a efetiva reparação da moral, mediante a harmonização das indenizações em casos semelhantes. Não se trata aqui, porém, de ceder a uma mera interpretação economicista do Direito; ao contrário, uma indenização cautelosa, harmoniosamente pautada nos parâmetros subjetivos e objetivos aqui estudados, lógica e proporcional ao contexto econômico do país, contribui sobremaneira para a paz e a justiça social.

CONSIDERAÇÕES

O fenômeno da Internet é fruto das transformações sociais, políticas, econômicas e ideológicas do pós Guerra Fria. Tais circunstâncias possibilitaram a criação dessa revolucionária tecnologia que vem guiando a humanidade para o caminho da máxima informação e interação. A Rede das redes representa nos dias atuais a tecnologia da liberdade. Representa, para as sociedades dos séculos XX e XXI, o que representou a Revolução Industrial para a Inglaterra e para o resto do mundo nos idos dos séculos XVIII e XIX.

Criada nos ambientes militarizados dos americanos nos idos da década de 1960, possuía como propósito a proteção a uma guerra que nunca houve. Como a maioria das grandes invenções da humanidade, a Internet também resultou do desvirtuamento do seu fim precípuo.

A Internet, hoje, potencializada pela expansão massificada da tecnologia de comunicação mundial e pelo seu ilimitado acesso à esfera do mundo civil, tornou-se ícone transformador da realidade social. Seu alto grau de interatividade trouxe à humanidade a capacidade de se relacionar em tempo real, na esfera da virtualidade, gerando com isso problemas de complexidade jurídica jamais imagináveis.

A liberdade da Rede, aliada ao seu poder de penetração em todas as camadas sociais através da tecnologia da informática, destaca-se pela facilidade de interação humana em tempo real e traz, muitas vezes, desequilíbrio no âmbito de alguns institutos tradicionais do direito, como é o caso da tutela da privacidade. Sem embargo, há que se refletir profundamente acerca desta nova era de conflitos de interesses e litígios oriundos do universo cibernético, mas sempre seguindo a linha dos valores e princípios democráticos dos direitos fundamentais.

É necessário o reconhecimento de que a nova Era chegou: é a Era da virtualidade, do ciberespaço. O conhecimento humano, antes restrito a determinados grupos, agora faz parte de uma rede mundial que se espraia de forma democrática, descentralizada e ilimitada, através de uma teia eletrônica que faz de cada computador uma potencial fonte de informação e conhecimento. Nesse patamar, a

liberdade de expressão ganhou novos contornos, certamente mais amplos e universais do que o Direito originariamente dispunha como princípio.

Outro fator de relevância no grau de atual evolução da Rede das redes é o poder de armazenamento de dados que pode ser exercido por empresas e governos de um modo geral e que, em contrapartida à ampla liberdade oferecida pela Internet a seus usuários, aumenta a vigilância indiscriminada à pessoas, órgãos e instituições. O mais democrático meio de comunicação global traz consigo ferramentas tão poderosas de informação e interação virtual que cria para órgãos governamentais e determinadas empresas o poder de vigiar a vida das pessoas. É uma espécie de "Big brother" (grande irmão), onde os governos têm disponibilidade para vigiar, e as empresas, súditas do capitalismo inescrupuloso do século XXI, aperfeiçoam os seus mecanismos de formar bancos de dados a respeito dos hábitos de consumos dos usuários da rede, com o propósito de influenciá-los.

A cada "click" na sua máquina virtual, o usuário da Rede interage, se expõe e passa a fazer parte de um universo sem regras definidas, onde é constantemente espiado, perseguido e, algumas vezes, até manipulado nos seus princípios comportamentais, culturais e de consumo.

No entanto, não obstante o tamanho poder de vigilância, a *Web*, ao produzir e difundir uma infinidade de informações no seu ilimitado espaço, não está subordinada a regras ou parâmetros mínimos, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista da autorregulação. Isso faz com que o ambiente virtual se torne propício a toda espécie de atentados contra direitos, bens e interesses jurídicos. Multiplicam-se todos os dias os crimes e os criminosos que visam à Rede Mundial de Computadores, tanto como o meio para atingirem o fim delituoso pretendido, quanto como também um fim em si mesma.

Exemplo disso é o aumento exponencial de crimes praticados na Internet, como o número considerável de casos de pirataria, pedofilia, contrabando, violação da intimidade, publicidade enganosa e abusiva, incitação ao ódio, terrorismo, racismo e, sobretudo, o considerável aumento da prática de crimes contra a honra através da propagação em massa de difamações, injúrias e calúnias contras pessoas físicas e jurídicas. Retrato disto pode ser visualizado por meio dos dados disponibilizados pela página eletrônica da Organização não governamental *Safernet Brasil*, que revela números assustadores a respeito de determinadas práticas criminosas ocorridas na Internet todos os dias.

Nos Tribunais Superiores do nosso país, conforme demonstrado neste trabalho, o problema cresce a cada dia e torna a vida dos magistrados e desembargadores cada vez mais assoberbada, com ações das mais distintas searas do campo do Direito.

É através desta constatação, trazida pelo uso difundido e indiscriminado da Rede por criminosos, empresas e governos, sem o mínimo de regramento e respeito às regras básicas de privacidade, que se aponta para a necessidade urgente de soluções jurídicas viáveis.

Infinitamente superior aos meios de comunicação tradicionais, como o rádio, a televisão, os jornais, a Internet inaugurou, no cenário global, o armazenamento digital de dados pessoais de seus usuários, o que representa um perigo às pessoas e uma ameaça constante ao seu direito à privacidade. Acrescenta-se ao problema a invasão criminosa da intimidade das pessoas físicas por parte de *hackers* que atuam constantemente na Rede, a violação da honra alheia praticada constantemente por usuários das redes sociais, *e-mails*, páginas e *sites*, *blogs* etc., as ferramentas invasivas de determinadas empresas que fazem uso de dados armazenados dos usuários para persuadi-los em direção a determinado nicho de consumo, bem como a visibilidade e a dimensão transnacional que se dá como consequência da prática de crimes contra a honra perpetrados no ambiente virtual.

Há ainda muito que se refletir acerca da não recepção da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o vazio deixado pelo legislador quando a questão envolve, agora, delitos contra a honra na Internet. A extração da lei do sistema normativo nacional contribuiu para a aplicação pura do Código Penal brasileiro que, com a sua cansada redação da década de quarenta, necessita de urgente atualização para abarcar uma gama de novos e também de velhos delitos que, no ambiente da cibernética, põem em cheque velhos parâmetros valorativos do Direito.

A pesquisa viabilizou, desta forma, uma análise das questões aqui postas como objetivos, sobretudo as circunstâncias e dificuldades vivenciadas pelos juízes brasileiros em face dos desafios das reparações judiciais devidas às vítimas de crimes contra honra sofridos no ambiente virtual da Rede, com ênfase no caráter da subjetividade da quantificação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Isto posto, pode-se concluir que os problemas da cibercriminalidade persistem - pois a interseção entre o mundo jurídico, como realidade posta na esfera material -

e a virtualidade imaterial da Rede das redes são questões recentes para os juristas contemporâneos. Por outro lado, não há que se intimidar o pensador do Direito ao imaginar que a Internet traz consigo, sob a ótica da física, um universo ilimitado e inóspito, do ponto de vista legislativo. Ao contrário, as questões que já surgiram no âmbito dos Tribunais Superiores demonstram a plena capacidade de absorção do Direito para as causas da cibernética, mormente as que já foram julgadas comprovam a criatividade do aplicador do Direito pátrio em cumprir com a indeclinabilidade da prestação jurisdicional, que é princípio básico que rege a jurisdição (CF, art. 5°, XXXV).

Destarte, a presente pesquisa, ao proporcionar a dimensão da inquietude oriunda das questões que se relacionam com o fenômeno da sociedade da informação, demonstra a necessidade de mudanças profundas de parâmetros valorativos que servem ao mundo do Direito, a fim de fazê-lo melhor entender, aquilatar e trazer ao seu universo de abrangência jurídica o mundo virtual da Internet.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. A garantia da intimidade como direito fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1999.

AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. 6.ed. rev., atual.e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ARAS, Vladimir. Crimes de Informática: *Uma nova criminalidade*. Disponível em: http://www.informatica-juridica.com/trabajos/artigo_crimesinformticos.asp. Acesso em: 01 de junho de 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. *A Jurisdição no Ciberespaço*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 10., 2002., Brasília,R.CEJ., n. 20, p. 74-81, jan./mar. 2003. Disponível em: http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/524/705. Acesso em: 05 de fevereiro de 2010.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Os provedores que se cuidem, 1999. Endereço Eletrônico. Disponível em: http://www.matemart.com.br/arrastao/balanca/bal4.htm. Acesso em: 23 de julho de 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2.

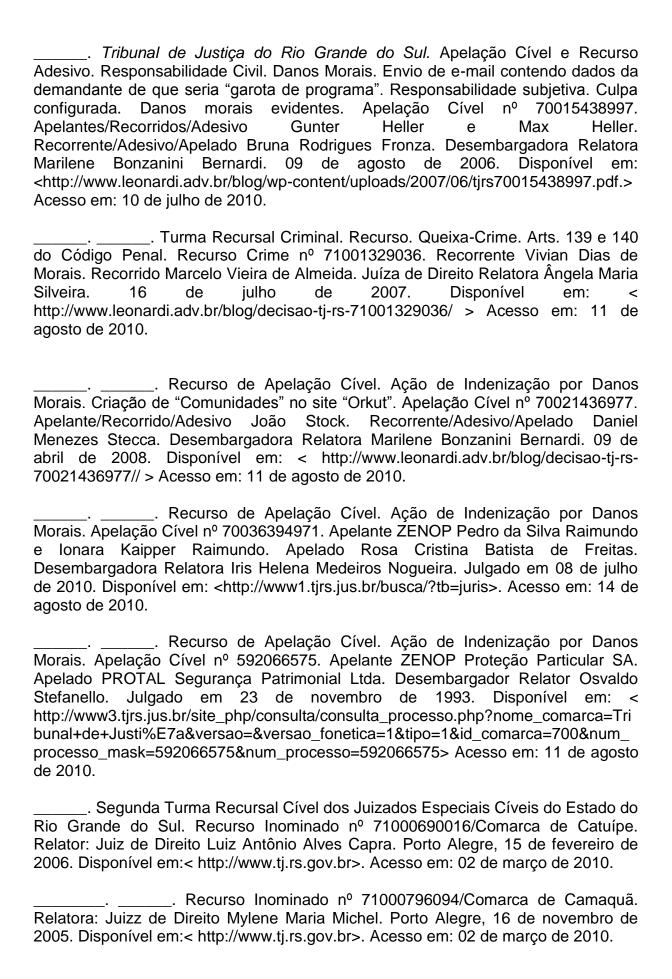
BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário. Análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direito da personalidade à intimidade*. Revista do Centro de Estudos Judiciários do TJPE. n. 01. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/cej/revistas/num1/cap09.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2010.

BIEGEL, Stuart. *Beyond Our Control?* Confronting the limits of our Legal System in the age of Cyberspace. Google livros: stuart biegel articles. p. 22. Disponível em: . Acesso em: 02 de fevereiro de 2010.

BOBBIO, Norberto. *Dirito e scienze sociali*. Turim: Giappichelli, 1950.

BRASIL ocupa quinta posição em Mercado de celulares e internet, diz ONU. Globo.com/tecnologia/ciberespaco. Disponível http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1352191-6174,00.html>. Acesso em: 28 de dezembro de 2009. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança n. 23.452/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello (votação unânime). Brasília, DF, 16 de setembro de 1999. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 12 mai. 2000. Disponível em: http://www.stj.gov.br. Acesso em: 12 de janeiro de 2010. . Projeto de Lei n. 1.713, de 18 de abril de 1996. Dispõe sobre o acesso, a responsabilidade e os crimes cometidos nas redes integradas de computadores e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Poder Legislativo, Brasília, 51^a Sessão.p. abril de 1996. 42-39. Disponível http://www.camara.gov.br/Sileg/Prop_Detalhe.asp?id=17120. Acesso em: 12 de janeiro de 2010. . Projeto de Lei n. 84, de 11 de maio de 1999. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de maio de 1999. 68ª Sessão. p. 59-60. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp ?id=15028>. Acesso em: 12 de janeiro de 2010. Superior Tribunal de Justiça. Conflito Negativo de Competência. Notícia-Crime pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 20 e 21 da Lei 5.250/97. Conflito de Competência nº 106.625 – DF (2009/0136422-1). Sucitante Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e Sucitado Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Relator Ministro Arnaldo Esteves Liima. 12 de maio de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre Documento.asp?sLink=ATC&sSeg=1000 8266&sReg=200901364221&sData=20100525&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 de agosto de 2010. _. Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Indenização por Dano Moral. Recurso Especial nº 163.221 - ES (1998/0007471-6). Recorrente Sergio Basto dos Santos e Recorrido Luciano Moreira Vasconcelos. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 28 de iunho de 2001. Disponível https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seg=2745&nreg=199800074 716&dt=20020805&formato=PDF>. Acesso em: 18 de julho de 2010. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei de Imprensa. Regime da Liberdade de Informação Jornalística. Não Recepção em Bloco da Lei nº 5.250/67 pela nova ordem Constitucional. Procedência da ação. Arguente Partido Democrático Trabalhista-PDT e Arguído Presidente da República. Relator Ministro Ayres Britto. 30.04.2009. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=12837>. Acesso em: 28 de julho de 2010.



_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Terceira Câmara Criminal. Mandado de Segurança (Criminal) nº 1.0000.04.414635-5/000 (Comarca de Caratinga). Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Belo Horizonte, 1º de março de 2005. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 29 abr. 2005. Disponível em: http://www.tjmg.gov.br. Acesso em: 02 de março de 2010.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (Sexta Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 372.645.4/7-00 (Comarca de São Paulo). (Voto nº 2.128). Relator: Desembargador Percival Nogueira. São Paulo, 1º de setembro de 2005. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 02 de março de 2010.

BROWN, Daniela. *Brasil atinge base instalada de 40 milhões de computadores em funcionamento.* Disponível em http://idgnow.uol.com.br/computacao_pessoal/2007/06/04/idgnoticia.2007-06-04.4865541744/. Acesso em: 16 de novembro de 2009.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral.* São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A Trajetória da internet no Brasil:* Do Surgimento das Redes de Computadores à Instituição dos Mecanismos de Governança. 259f. Dissertação (Mestrado em Engenharia) - Coordenação de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da internet:* reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos.* Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, Biblioteca de Teses, 2002.

CERQUEIRA, Tarcisio Queiroz. A Regulamentação da internet no Brasil. *Jus Navigandi*, n. 49. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1769>. Acesso em: 11 de janeiro de 2010.

CHAWKI, Mohamed. Anonymity in cyberspace: Finding the balance between privacy and security. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. Belo Horizonte, 2004.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos Jurídicos da Internet.* 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA JR, Paulo José da. *Direito à intimidade:* de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CRIMES contra a honra na Internet crescem 153% no DF. *Justilex*. Brasília, 26 outubro 2007. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/noticias/12798/crimes-contra-a-honra-na-internet-crescem-153-no-df>. Acesso em: 17 de maio de 2010.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. *Crimes praticados pela internet e crimes de informática*. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/13020/12584>. Acesso: 26 de maio de 2010.

CUNHA, Maria A. Viegas Cortez da; REINHARD, Nicolau. Portal de Serviços Públicos e de Informação ao Cidadão: Estudo de Casos no Brasil. In: XXV Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (EnANPAD). Campinas, 16 - 19 set. 2001. Disponível em: http://www.anpad.org.br/evento.php?acao=trabalho&cod_edicao_subsecao=50&cod_evento_edicao=5&cod_edicao_trabalho=2827f . Acesso em: 22 de setembro de 2008.

DANO moral praticado por e-mail: crime de injúria e responsabilidade civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 193, 15 jan. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=590. Acesso em: 08 de julho de 2010.

DE CUPIS, Adriano. Os *Direitos da personalidade*. Tradução portuguesa Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caieiro. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito, estado e filosofia*. Trad. Luiz Luiggi. Rio de Janeiro: Politécnica, 1952.

DEUTSCHER Juristenteg E.V. *DJT at a Glance*. Disponível em: http://www.alfaredi.org/rdi-articulo.shtml?x=770. Acesso em: 24 de fevereiro de 2010.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ERCILIA, Maria; GRAEFF, Antônio. A Internet. São Paulo: Publifolha, 2008.

ESTATÍSTICAS, Dados e Projeções Atuais Sobre a Internet no Brasil. Disponível em http://www.tobeguarany.com/internet no brasil.php>. Acesso em: 28 de dezembro de 2009.

FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. *Internet. Macrocriminalidade e jurisdição internacional*. Curitiba: Juruá, 2007.

FERREIRA DA SILVA, Edson. *Direito à intimidade*. De acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2.ed. rev., atual. e ampl., com pesquisa ampla de jurisprudência. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

FLÁVIO GOMES, Luiz. *Atualidades criminais*. Disponível em: www.direitocriminal.com.br. 20.05.2001. Acesso em: 25 de julho de 2010.

FLÁVIO GOMES, Luiz; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. *Crime contra a honra pela internet:* competência do local onde se deu a ação. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100621170249564>. Acesso em: 02 de agosto de 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil:* parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONZAGA MARQUES, Andréa Neves. Direito à Honra. *Jus Vigilantibus*. Disponível em: http://jusvi.com/artigos/30205. Acesso em: 13 de março de 2010.

GOUVÊA, Sandra. *Crimes praticados por meio da Informática.* Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem econômica na constituição de 1988.* 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

GULLO, Roberto Santiago Ferreira. *Direito penal econômico.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. *Crimes na internet*. 2.ed., atual. e ampliada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

ITURRASPE, Jorge Mosset. Responsabilidad por danos. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni. 1998, tomo III.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, V.1. Parte Geral. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. *Curso de política criminal.* Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003. p. 300.

KAMINSKI, Omar. Jurisdição na Internet. *Jus Navigandi,* Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1834>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2010.

LESSIG, Lawrence. *Code and Other Laws of Cyberspace*. Harvard Magazine, 2000. Disponível em: http://havardmagazine.com/2000/01/code-is-law.html. Acesso em: 01 de fevereiro de 2010.

		sponível em evereiro de 2		o://wiki.dcc	.ufba.br/PSL/R	esumo
LINHA <http: wv<br="">2009.</http:>	•	internet dex.php?title			Disponível em: 29 de ago	
 acesso e	onível em agosto de 2	p://www.inte	rnetnok	orasil.net/ir	ndex.php?title=	1995>.

LIRA DE CARVALHO, Ivan. Crimes na Internet. Há como puni-los. *Jus Navigandi,* Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2081>. Acesso em: 12 de maio de 2010.

MARQUES, Karla Padilha Rebelo. *Corrupção, dinheiro público e sigilo bancário.* Desconstituindo Mitos. Porto Alegre: Nuria Frabris Editora, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: Liberdade de Expressão e de Comunicação e direito à honra e à Imagem. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 31, nº 122, p. 297-301, abril/junho – 1994.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portal da Saúde*. MS divulga retrato do comportamento sexual do brasileiro. 18 junho 2009. Disponível em: . Acesso em: 17 de maio de 2010.

MOACIR PEREIRA. O direito à informação na nova lei de imprensa. São Paulo: Global, 1993.

MORAES NETO, Arnaldo Sobrinho de. *Cybercrime e cooperação pnal Internacional*: Um enfoque à Luz da Convenção de Budapeste. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet*. Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier. *Direito e internet:* a regulamentação do ciberespaço. Florianópolis: UFSC, CIASC, 1998.

ORLANDO GOMES. Obrigações 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça criminal moderna* - Proteção à vítima e à testemunha, trabalho infantil, tv e crime. São Paulo: RT, 2000.

PEREIRA, Cardoso Marcelo. Direito à intimidade na Internet. Curitiba: Juruá, 2008.

PGE-RJ ingressa com ação contra o Google. *Consultor jurídico*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2010-jul-21/pge-rj-ingressa-acao-google-evitar-crimes-delitos. Acesso em: 04 de agosto de 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POST, David G. How Shall the Net Be Governed? Research & Writings. The American Lawyer, "Plugging In" out. 1996. Disponível em: http://www.temple.edu/lawschool/dpost/governance.html. Acesso em: 01 de fevereiro de 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

REALE, Miguel. Os fins do Estado. O Estado de São Paulo, São Paulo, 19 fev. 2000. Espaço Aberto.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Responsabilidade por publicações na internet. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de direito virtual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo. Método, 2001.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Sexta Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 372.645.4/7-00 (Comarca de São Paulo). (Voto nº 2.128). Relator: Desembargador Percival Nogueira. São Paulo, 1º de setembro de 2005. Disponível em: http://www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 02 de março de 2010.

SCHELP, Diogo. Nos Laços (Francos) da Internet. Revista Veja, São Paulo, n. 27, ed. 2120, ano 42, p. 94-102, 2009.

SILVA, Sivanildo Pereira da. *Democracia online*: pressupostos teóricos e inovações estruturais na comunicação do Estado contemporâneo. In: III Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (Compolítica). *Anais do III Congresso*. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.pucsp.br/compolitica/internas/pdfs/sivaldo_pereira.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2010.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

STANTON, Michael. *A evolução das redes acadêmicas no Brasil:* Parte 1- da BITNET à Internet. Boletim Trimestral da RNP, Vol. 2, n. 6. Rio de Janeiro: RNP, 1998. Disponível em http://www.rnp.br/newsgen/9806/inter-br.html. Acesso em: 24 de agosto de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Crime de Racismo e Anti-Semitismo – Um Julgamento Histórico do STF (Habeas Corpus nº 82.424/RS) Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

VASCONCELOS, Fernando A. *Internet:* Responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2003.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de; BRITO, Dante Ponte de. *O direito e a economia na era digital*. Prim@facie, João Pessoa, a.5. n.9, jul/dez. 2006. Disponível em: http://www.josuelima.net/ppgcj/gerencia/docs/26062007124707.pdf>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2010.

VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à privacidade na sociedade da informação.* Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

BIBLIOGRAFIA

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico:* Do Direito Nacional ao Direito Supranacional. São Paulo: Atlas, 2006.

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon. *A Criminalidade informática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Direito penal econômico aplicado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CÂMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. A Nova tecnologia da informação e o direito: um estudo sobre os recursos que ajudam na construção do direito de informática. Recife: Nossa Livraria, 2005.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. A Responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTELLA, Eduardo Marcello. *Investigação criminal e informática*. Inteligência Artificial X Boletin de Ocorrência. Curitiba: Juruá, 2005.

FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo. Novas fronteiras do direito na era diginal. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIORDANI, Mário Curtis. *História do direito penal entre os povos antigos do Oriente Próximo.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GIORGI, Alessandro de. A Miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. *Ordem econômica constitucional e direito antitruste*. 1.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

KAMINSKI, Omar. *Internet legal*: o direito na tecnologia da informação. Doutrina e Jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2003.

LUCCA, Newton De et e AL. *Direito & Internet:* aspectos jurídicos relevantes. Bauru-SP: EDIPRO, 2000.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e informática*: uma abordagem jurídica sobre criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia na pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet*: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

PINTO FERREIRA, Luiz. Teoria Geral do Estado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

ROQUE, Sérgio Marco. *Criminalidade informática*: crimes e criminosos de computador, perfil criminológico, lacunas do sistema penal brasileiro, dificuldades na persecução criminal. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do estado no domínio econômico.* 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VIEIRA, Jair Lot. *Crimes na internet:* interpretados pelos tribunais. Repertório de Jurisprudência e Legislação. Bauru-SP: EDIPRO. 2009.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZANIOLO, Pedro Augusto. *Crimes modernos:* o impacto da tecnologia no direito. Curitiba: Juruá, 2007.

ZIEGLER, Jean. Os Senhores do crime. São Paulo: Editora RCB, 2003.

GLOSSÁRIO

Accountability - Confiabilidade.

Advertising - Forma de comunicação e propaganda usada para vender produtos ou serviços. Tem como característica a persuasão do consumidor, impingindo-lhe a necessidade do produto para a sua vida diária.

Altavista = empresas de busca de informações e serviços na web.

Amazon = empresa de exploração comercial da rede virtual

Anasyncronus attack - Consiste na possibilidade de modificar a cadência das funções específicas de um programa de tal modo a superar a originária operatividade do software.

Angel investors - Investidores anjos. São pessoas que investem pequenas quantidades de dinheiro em empresas do tipo startup.

Backbone - "Espinha dorsal" na língua inglesa. No contexto de redes de computadores, designa o esquema de ligações centrais de um sistema mais amplo, tipicamente de elevado desempenho.

Backrub - Palavra inglesa que significa massagem nas costas.

Banner – "Bandeira" em inglês. Propaganda exibida em páginas da Web. Geralmente retângulos na parte superior ou inferior das páginas, mas podem aparecer também outros formatos.

Browser - É o programa pelo qual o usuário pode utilizar a World Wide Web. Termo inglês para "navegador" ou "programa de navegação". Os browsers mais populares na atualidade são o Internet Explorer, Firefox e o NetScape.

Clicks - acessos.

Cookies – palavra inglesa para biscoito. Na linguagem informática, é um grupo de dados trocados entre o navegador e o servidor de páginas, colocado num arquivo (ficheiro) de texto criado no computador do utilizador. A sua função principal é a de manter a persistência de sessões HTTP.

Crawlers = programa para manter atualizados diretórios de sites na internet.

Cyberspace ou ciberespaço – Termo criado pelo escritor William Gibson em seu romance Neuromancer e hoje usado para se referir ao "espaço" abstrato construído pelas redes de computadores.

Cyber crimes = crimes cibernéticos.

Cracker – Pessoa que viola a segurança de programas, redes e computadores alheios com fins maliciosos como roubar, alterar ou destruir informações.

Data centers = Centros de Informação.

Data dilling - Consiste na mudança dos dados no computador durante a sua introdução ou durante a fase de output, isto é, da saída do mesmo. O operador autorizado é quem habitualmente modifica os dados, evidenciando o elemento frágil da corrente de segurança instalada em tomo do computador, portanto, quem o executa é o funcionário infiel.

e-mail = correio eletrônico.

Excite = empresas de busca de informações e serviços na web.

Feedback - quando se obtém a ressonância (resultado), por meio de uma revisão crítica, de um trabalho realizado.

Google - É uma empresa desenvolvedora de serviços online, sediada na Califórnia, Estados Unidos, hoje o site de busca mais usado no mundo.

Google Earth – Programa de mapeamento geográfico do Google.

Hacking – Expressão inglesa associada ao termo hacker, que indica indivíduos que elaboram e modificam legalmente softwares (programas de computador) e hardwares (componentes eletrônicos do computador) e que, em alguns casos, utilizam seus conhecimentos de informática para interagir ilegalmente nesses programas.

Hardware – É a parte física do computador, abrangendo o conjunto de componentes eletrônicos, circuitos integrados e placas que se comunicam através de um circuito de linhas que se chama "barramento"

Hipermídia - É a reunião de várias mídias num suporte computacional, suportado por sistemas eletrônicos de comunicação.

Home banking – Serviço prestado por determinadas instituições bancárias onde são elaboradas páginas virtuais de seus clientes e sócios, através das quais várias operações bancárias podem ser disponibilizadas, como pagamentos em geral, transferências de valores entre contas diversas, depósitos, ordens bancárias, extratos, saldos etc.

Home Broker - Home Broker é um sistema oferecido pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BOVESPA) utilizado para conectar usuários ao pregão eletrônico no mercado de capitais. Usado como instrumento para negociação no mercado de capitais via internet, ele permite que sejam enviadas ordens de compra e venda através do site de uma corretora na internet.

Hot wired = periódico comercial eletrônico.

Host - Em informática, host é qualquer máquina ou computador conectado a uma rede. Os hosts variam de computadores pessoais a supercomputadores, dentre outros equipamentos, como roteadores.

Impersonation - Consiste basicamente na substituição de um sujeito não autorizado por um autorizado nas tarefas do setor de informática da empresa, possibilitando ao agente operar de vários modos, danificando, subtraindo dados ou emitindo noções diversas nos programas.

Internet Explorer = programa de acesso à internet

Jerry's Guide to the World Wide Web = Guia Jerry para busca de informações e serviços na rede de alcance mundial

Kbps - É a unidade referente a kilobits por segundo. É uma medida de velocidade realizada por meio de transmissão de dados.

Logic bomb - É a introdução de um programa que opera em determinada condição ou sob determinadas chamadas, de modo a consentir o acesso ao sistema. Com o auxílio de bombas lógicas é que criminosos têm acesso aos programas, colocando em função posteriores ações, como por exemplo, um trojan horse.

Logs - diários de navegação.

Lycos = empresas de busca de informações e serviços na web.

Mainframe - São computadores centrais usados por grandes organizações e empresas em operações críticas, tais como processamento de dados, estatísticas importantes, processamento de transações financeiras, dentre outras.

Mozilla Firefox = programa de acesso à internet

Mozilla Foundation - fundação responsável por produzir documentação relacionada à Internet e promover padrões de produção de conteúdo digital

Nasdaq - A Nasdaq é uma bolsa de valores eletrônica americana fundada em 1971, formada por um corpo de corretores conectados por um sistema de informática.

net = rede

Net Applications = empresa que coleta números de visitantes de sites de todo o mundo

Netscape = empresa de exploração comercial da rede virtual

Networks - Redes.

Network Control Protocol = sistema de protocolo de comutação de pacotes

Orkut - É uma rede social filiada ao Google, criada em 24 de Janeiro de 2004 com o objetivo de ajudar seus membros a conhecer pessoas e manter relacionamentos.

PageRank = mecanismo que classifica os sites de acordo com a quantidade de *links* externos que apontam para ele.

Rede - Uma rede de computadores consiste de dois ou mais computadores e outros dispositivos conectados entre si de modo a poderem compartilhar seus serviços, que podem ser: dados, impressoras, mensagens (e-mails), etc.

RealNetworks = Sistema de negociações de ações na bolsa via Internet.

Spams – e-mails indesejados ou não requeridos pelo remetido.

Spiders = programa para manter atualizados diretórios de sites na internet.

Startups - Empresas pequenas, geralmente com passado recente no ramo da Internet e que se encontram em fase embrionária de pesquisa e busca por novos mercados.

Software – Produto desenvolvido pela engenharia de softwares, que inclui não só os programas de computador com suas sequências de instruções, mas também os manuais e as suas especificações. É mais usado por técnicos de computação como um programa de computador que, representando por instruções técnicas, pode ser executado diretamente por um processador que fala a linguagem da máquina (computador).

Superzapping - Uso não autorizado de programas utilidade (utility program) a fim de modificar, em todo ou em parte, alterando-o, de maneira a danificar ou de impedir o acesso a dados já memorizados.

The World = serviço de acesso discado dos EUA

Trojan horse - É a alteração da execução de programas, introduzindo nesses dados não autorizados. A inserção de tais dados ocorre tanto por intervenção direta no programa já definido quanto operando em programas originais, de tal modo que em determinado momento em frente de chamadas específicas (gatilho), o programa introduzido ilegitimamente opere.

Vírus - É um pequeno programa escondido dentro de outro (geralmente pirateado). O vírus é programado para reconhecer um alvo (geralmente outro *software*) toda a vez que o programa for acionado. Se esse reconhecimento for feito, ele transfere-se para dentro do programa-alvo, ocupando uma área não utilizada, e ali pode ficar dormente, até ser ativado por algum "gatilho" (uma data, por exemplo).

web = navegadores

Web Page – Página da internet.

Website ou websítio - (também conhecido simplesmente como site ou sítio) É um conjunto de páginas web, isto é, de hipertextos acessíveis geralmente pelo protocolo HTTP na Internet. O conjunto de todos os sites públicos existentes compõe a World Wide Web. As páginas num site são organizadas a partir de um URL básico, ou sítio onde fica a página principal, e geralmente residem no mesmo diretório de um

servidor. As páginas são organizadas dentro do *site* numa hierarquia observável no URL, embora as hiperligações entre elas controlem o modo como o leitor se apercebe da estrutura global, modo esse que pode ter pouco a ver com a estrutura hierárquica dos arquivos do *site*.

Yahoo = empresa de exploração comercial da rede virtual